

*Fabiana Marion Spengler*

# Pequeno dicionário de acesso à justiça

*Tomo 1*  
*A-L*

**PEQUENO  
DICIONÁRIO DE ACESSO  
À JUSTIÇA**

**Tomo 1  
A-L**

Este livro conta com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq - Processo: 304859/2020-6, Demanda/Chamada CNPq Nº 09/2020 - Bolsas de Produtividade em Pesquisa - PQ. A pesquisa da qual os verbetes são resultado aconteceram no âmbito do projeto “O terceiro e o acesso à justiça: cartografia das políticas públicas auto/heterocompositivas de solução de conflitos, na última década, no Brasil”, coordenado pela autora.



FABIANA MARION SPENGLER

PEQUENO  
DICIONÁRIO DE ACESSO  
À JUSTIÇA

Tomo 1  
A-L

**Copyright © Fabiana Marion Spengler**

Todos os direitos garantidos. Qualquer parte desta obra pode ser reproduzida, transmitida ou arquivada desde que levados em conta os direitos da autora.

---

Fabiana Marion Spengler

**Pequeno dicionário de acesso à justiça. Tomo 1. A–L.** São Carlos: Pedro & João Editores, 2024. 225p. 16 x 23 cm.

**ISBN: 978-65-265-1062-9 [Impresso]**

**978-65-265-1069-8 [Digital]**

1. Conflito. 2. Acesso à justiça. 3. Fórum multiportas. 4. Alternative dispute resolution. I. Título.

---

CDD – 370

**Capa:** Luidi Belga Ignacio

**Ficha Catalográfica:** Hélio Márcio Pajeú – CRB - 8-8828

**Diagramação:** Diany Akiko Lee

**Editores:** Pedro Amaro de Moura Brito & João Rodrigo de Moura Brito

**Conselho Científico da Pedro & João Editores:**

Augusto Ponzio (Bari/Itália); João Wanderley Geraldi (Unicamp/Brasil); Hélio Márcio Pajeú (UFPE/Brasil); Maria Isabel de Moura (UFSCar/Brasil); Maria da Piedade Resende da Costa (UFSCar/Brasil); Valdemir Miotello (UFSCar/Brasil); Ana Cláudia Bortolozzi (UNESP/Bauru/Brasil); Mariangela Lima de Almeida (UFES/Brasil); José Kuiava (UNIOESTE/Brasil); Marisol Barenco de Mello (UFF/Brasil); Camila Caracelli Scherma (UFFS/Brasil); Luís Fernando Soares Zuin (USP/Brasil).



**Pedro & João Editores**

[www.pedroejoaoeditores.com.br](http://www.pedroejoaoeditores.com.br)

13568-878 – São Carlos – SP

2024

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
LISTA DE ABREVIATURAS	11
INTRODUÇÃO	19
ACESSO À INFORMAÇÃO	21
ACESSO À JUSTIÇA	22
ACOLHIMENTO	27
ACORDO	28
ADJUDICAÇÃO	30
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	31
ADVOCACIA COLABORATIVA	33
ADVOCACIA POPULAR	36
ADVOGADO	37
AGENDA 2030 DA ONU	39
AGRESSÃO/AGRESSIVIDADE	40
ALTERIDADE	42
ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION	43
AMIGO/AMIZADE	45
AMPLA DEFESA	50
ARBITRABILIDADE	51
ARBITRAGEM	52
ARBITRAGEM CONSUMERISTA	57
ARBITRAGEM EXPEDITA	60
ARBITRAGEM FAMILIAR E SUCESSÓRIA	61
ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	63
ARBITRAGEM NO DIREITO SOCIETÁRIO	65
ARBITRAGEM TRABALHISTA	66

ÁRBITRO	69
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA	78
ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA	80
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO	81
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	85
AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO	86
AUTOCOMPOSIÇÃO	87
AUTONOMIA DA VONTADE	88
AUTOTUTELA	90
BOA-FÉ	93
CADASTRO DE MEDIADORES E DE CONCILIADORES	97
CAPACITAÇÃO DE MEDIADORES E DE CONCILIADORES	98
CARTA ARBITRAL	99
CASE EVALUATION	101
CENTROS JUDICIÁRIOS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	102
CÍRCULOS RESTAURATIVOS	104
CLÁUSULA ESCALONADA	105
CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS	106
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	108
COMBATE	109
COMEDIAÇÃO	110
COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA	111
COMPREENSÃO QUANTO À MEDIAÇÃO E À CONCILIAÇÃO	112
COMUNICAÇÃO MEDIADA	113
CONCILIAÇÃO	116
CONCILIADOR	119
CONFIANÇA	120

CONFIDENCIALIDADE	121
CONFLITO	125
CONFRONTO	130
CONGESTIONAMENTO JUDICIAL	132
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	134
CONSENSO	135
CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA	139
CONTRADITÓRIO	141
CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM (CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E COMPROMISSO ARBITRAL)	143
COOPERAÇÃO	145
CRIMINOSO	148
CULTURA DA PAZ	150
CUSTAS JUDICIAIS	152
DECISÃO INFORMADA	155
DEFENSORIA PÚBLICA	156
DESISTÊNCIA DA AÇÃO	158
DESJUDICIALIZAÇÃO	159
DESPOLARIZAÇÃO DO CONFLITO	161
DESVINCULAÇÃO DA PROFISSÃO DE ORIGEM	161
DEVIDO PROCESSO LEGAL	163
DIÁLOGO	165
DIREITO FRATERNAL	166
DIREITOS DISPONÍVEIS/INDISPONÍVEIS	167
DIREITOS HUMANOS	169
EFICÁCIA	171
EFICIÊNCIA	173
EMPODERAMENTO	175
ENSINO JURÍDICO	178
EQUIDADE	180

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS	181
ESCUTA ATIVA	182
FÓRUM MÚLTIPLAS PORTAS	185
HETEROCOMPOSIÇÃO	189
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	189
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	191
HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO	193
IMPARCIALIDADE	195
IMPEDIMENTO	197
INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO	198
INDEPENDÊNCIA	199
INFORMAÇÃO	201
INFORMALIDADE	202
INIMIGO/INIMIZADE	203
ISONOMIA ENTRE AS PARTES	206
JUIZ	209
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	211
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	212
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL	214
JURISDIÇÃO	215
JUSTIÇA 4.0	217
JUSTIÇA EM NÚMEROS	218
JUSTIÇA GRATUITA	220
JUSTIÇA ITINERANTE	221
JUSTIÇA RESTAURATIVA	223

## APRESENTAÇÃO

O acesso à justiça é um princípio fundamental em qualquer sociedade democrática, assegurando que todos os cidadãos tenham a oportunidade de buscar a resolução de conflitos de maneira justa e imparcial. Esse conceito não se limita apenas à entrada no sistema do Poder Judiciário, mas também abrange a garantia de que todos possam compreender e participar efetivamente da tutela de seus direitos.

Acessar à justiça implica em eliminar barreiras econômicas, sociais e culturais que possam dificultar a busca por soluções judiciais. Mecanismos como assistência jurídica gratuita, simplificação dos procedimentos judiciais e promoção de métodos consensuais de resolução de conflitos são essenciais para tornar o acesso à justiça uma realidade para todos, fortalecendo assim a democracia e a equidade social.

Atualmente, o acesso à justiça vem sendo debatido com frequência. Mas, afinal, qual o seu significado? De que modo o cidadão pode garanti-lo? Muitos desconhecem a resposta e poucos dominam, com perfeição, seus meandros.

Certo é que o acesso à justiça é considerado um direito humano fundamental, sendo um pilar essencial para a promoção da equidade e da democracia em uma sociedade.

Previsto em diversos instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o acesso à justiça assegura que todos os indivíduos tenham a oportunidade de buscar e receber proteção contra violações de seus direitos. Essa garantia envolve não apenas o direito de ingressar nos tribunais, mas também o acesso a recursos adequados, informações compreensíveis e a possibilidade de participar efetivamente do processo legal. Ao assegurar o acesso à justiça, cria-se uma base para a proteção de outros direitos fundamentais, promovendo a

igualdade perante a lei e fortalecendo os alicerces de uma sociedade justa e inclusiva.

Refletindo sobre esses aspectos, foi desenvolvido o presente dicionário. A proposta, com a humildade que toda iniciativa deve ter, é oferecer a quem estuda e pratica o acesso à justiça (e também ao curioso do tema) meios de entender sua linguagem, esclarecendo dúvidas, suscitando debates e novas interrogações.

Assim, o Volume I deste dicionário tem um pouco da sede de conhecer e dominar neologismos e palavras já postas, porém pronunciadas com sentidos diversos do até então conhecido; tem a pretensão de reunir muito do que se expressa quando esse é o assunto em pauta; pretende que partindo da sua leitura seja possível dominar, manusear, analisar, interpretar o que se determinou ser “acesso à justiça”.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>ac.</b>	acórdão
<b>AC</b>	Apelação Cível
<b>ADC</b>	Ação Direta de Constitucionalidade
<b>ADCT</b>	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
<b>ADECON</b>	Ação Declaratória de Constitucionalidade
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>ADR</b>	Alternative Dispute Resolution
<b>Ag</b>	Agravo
<b>AGU</b>	Advocacia Geral da União
<b>AI</b>	Anistia Internacional
<b>AJUFE</b>	Associação dos Juízes Federais do Brasil
<b>AJURIS</b>	Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
<b>al.</b>	alínea
<b>alv.</b>	alvará
<b>ANAMATRA</b>	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
<b>Ap</b>	apelação
<b>apdo.</b>	apelado
<b>apte.</b>	apelante
<b>AR</b>	aviso de recebimento
<b>art., arts.</b>	artigo, artigos
<b>b.el (bel.), b.éis (béis.), bel.a (bela.), bel.as (belas.)</b>	bacharel, bacharéis, bacharela, bacharelas
<b>BO</b>	Boletim de Ocorrência
<b>CAGE</b>	Contadoria e Auditoria-Geral do Estado
<b>CAPES</b>	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
<b>CC</b>	Código Civil

<b>C. Com.</b>	Código Comercial
<b>CDA</b>	Certidão de Dívida Ativa
<b>CDDPH</b>	Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
<b>CE</b>	Constituição Estadual; Comunidade Europeia
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CF/88</b>	Constituição da República Federativa do Brasil (1988)
<b>CGJ</b>	Corregedoria-Geral da Justiça
<b>CGT</b>	Central Geral dos Trabalhadores; Confederação Geral dos Trabalhadores
<b>CHC</b>	Centro de Habilitação de Condutores
<b>CEJUSC</b>	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
<b>CLT</b>	Consolidação das Leis do Trabalho
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CNPq</b>	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (pseudossigla)
<b>COJE</b>	Código de Organização Judiciária do Estado
<b>CONAMA</b>	Conselho Nacional do Meio Ambiente
<b>CONFAZ</b>	Conselho de Política Fazendária
<b>CONFEN</b>	Conselho Federal de Entorpecentes
<b>CONIN</b>	Conselho Nacional de Informática e Automação
<b>CONIMA</b>	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
<b>CSJT</b>	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
<b>CONSIJ</b>	Conselho da Infância e da Juventude
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>CPI</b>	Comissão Parlamentar de Inquérito
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>CSM</b>	Conselho Superior da Magistratura
<b>CSMP</b>	Conselho Superior do Ministério Público

<b>CTB</b>	Código de Trânsito Brasileiro
<b>CTPS</b>	Carteira de Trabalho e Previdência Social
<b>CUT</b>	Central Única dos Trabalhadores
<b>DD.</b>	Digníssimo(a)
<b>DECON</b>	Departamento Estadual de Polícia do Consumidor
<b>DEFREC</b>	Delegacia Especializada em Furtos, Roubos, Entorpecentes e Capturas
<b>Des.</b>	Desembargador (Desembargadores)
<b>Desa., Des.a</b> <b>(Desas., Des.as)</b>	Desembargadora (Desembargadoras)
<b>DJ</b>	Diário da Justiça
<b>DL (sigla), Dec.-</b> <b>Lei (abreviatura)</b>	Decreto-Lei
<b>DOC</b>	Documento de Ordem de Crédito
<b>DOE</b>	Diário Oficial do Estado
<b>DOPS</b>	Departamento de Ordem Política e Social
<b>DOU</b>	Diário Oficial da União
<b>DRT</b>	Delegacia Regional do Trabalho
<b>E. ou Egr.</b>	Egrégio
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>ECAD</b>	Escritório Central de Arrecadação e de Distribuição de Direitos
<b>Ed.</b>	Editora
<b>ed.</b>	edição
<b>e.g.</b>	<i>exempli gratia</i> (por exemplo)
<b>em.</b>	ementário
<b>embte.</b>	embargante
<b>EOAB</b>	Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil
<b>execdo.</b>	executado
<b>exeqte.</b>	exequente
<b>Ex.mo (Exmo.)</b>	Excelentíssimo
<b>FETAG</b>	Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul
<b>FGV</b>	Fundação Getúlio Vargas

<b>FUNABEM</b>	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
<b>FUNAI</b>	Fundação Nacional do Índio
<b>FUNRURAL</b>	Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural
<b>FUNTRABALHO</b>	Fundo Especial para Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho
<b>GEDPRO</b>	Gestão Eletrônica de Documentos Processuais
<b>h</b>	hora(s)
<b>h.</b>	honorável
<b>HC</b>	<i>habeas corpus</i>
<b>HD</b>	<i>habeas data; hard disc</i> (disco rígido)
<b>IAB</b>	Instituto dos Advogados Brasileiros
<b>IBDFAM</b>	Instituto Brasileiro de Direito de Família
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IBOPE</b>	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
<b>IBOVESPA</b>	Índice da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo
<b>ICMS</b>	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
<b>IEE</b>	Instituto de Estudos Empresariais
<b>IES</b>	Instituto de Ensino Superior
<b>Il.mo</b> ou <b>Ilmo.</b>	Ilustríssimo
<b>IN-SAT</b>	Instrução Normativa da Superintendência da Administração Tributária
<b>INSS</b>	Instituto Nacional do Seguro Social
<b>IPEA (ou Ipea)</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
<b>IPM</b>	Inquérito Policial-Militar
<b>ISS</b>	Imposto sobre Serviços (tributo municipal)
<b>ITBI</b>	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
<b>ITCD</b>	Imposto de Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação
<b>ITR</b>	Imposto Territorial Rural
<b>IVA</b>	imposto sobre o valor agregado

<b>IVC</b>	Instituto de Verificação de Circulação
<b>j.</b>	juízo(a)
<b>JARI</b>	Junta Administrativa de Recursos de Infrações
<b>JEC</b>	Juizado Especial Cível
<b>JECRIMA</b>	Juizado Especial Criminal Adjunto
<b>JECrim</b>	Juizado Especial Criminal
<b>JTARGS</b>	Julgados do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul
<b>JUTACrim.</b>	Julgados do Tribunal de Alçada Criminal
<b>LC</b>	Lei Complementar
<b>LCP</b>	Lei das Contravenções Penais
<b>LDA</b>	Lei dos Direitos Autorais
<b>LEF</b>	Lei das Execuções Fiscais
<b>LEP</b>	Lei de Execução Penal
<b>LER</b>	Lesão por Esforço Repetitivo
<b>LGTT</b>	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Transgêneros
<b>LINDB</b>	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
<b>LOA</b>	Lei do Orçamento Anual
<b>loc. cit.</b>	<i>loco citato</i> (lat.); no lugar citado; ou <i>locus citatus</i> (lat.); lugar citado
<b>LOM</b>	Lei Orgânica do Município
<b>LOMAN</b>	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
<b>LPI</b>	Lei de Propriedade Industrial
<b>MM.</b>	Meritíssimo(a)
<b>MP</b>	Ministério Público; medida provisória
<b>MPT</b>	Ministério Público do Trabalho
<b>n.</b>	nome; número(s)
<b>NPJ</b>	Núcleo de Prática Jurídica
<b>NUPEMEC</b>	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
<b>OAB</b>	Ordem dos Advogados do Brasil
<b>ob.</b>	obra(s)

<b>obs.</b>	observação, observações
<b>ODS</b>	Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável
<b>OEA</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>of.</b>	ofício
<b>ONG</b>	Organização Não Governamental
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>op. cit.</b>	<i>opere citato</i> (na obra citada); <i>opus citatum</i> (a obra citada)
<b>opp. citt. (lat.)</b>	<i>opera citata</i> ; obras citadas
<b>p.</b>	página (ABL), página(s) ABNT
<b>PAD</b>	Processo Administrativo Disciplinar
<b>par. ou §, pars. ou §§</b>	parágrafo, parágrafos
<b>p. ex.</b>	por exemplo
<b>PF</b>	Polícia Federal
<b>PGE</b>	Procuradoria Geral do Estado
<b>PGQP</b>	Programa Gaúcho de Qualidade e Produtividade
<b>p. p.</b>	por procuração; próximo passado
<b>proc</b>	processo; procuração
<b>PROCON</b>	Programa Estadual de Defesa do Consumidor
<b>PROCONVE</b>	Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores
<b>PSC</b>	Prestação de Serviço à Comunidade
<b>r.</b>	respeitável (sentença)
<b>R., RR.</b>	réu, réus
<b>RE</b>	Recurso Extraordinário (STF)
<b>recdo.</b>	recorrido
<b>recte.</b>	recorrente
<b>reg.</b>	regimento; regular
<b>rel.</b>	relatório
<b>Rel.</b>	Relator
<b>Rel.a, Rela.</b>	Relatora

<b>reqdo.</b>	requerido
<b>reqte.</b>	requerente
<b>REsp</b>	Recurso Especial (STJ)
<b>RISTF</b>	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
<b>RISTJ</b>	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
<b>RJTJRGS</b>	Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
<b>RJU</b>	Regime Jurídico Único
<b>RMS</b>	Reexame em Mandado de Segurança
<b>RN</b>	Reexame Necessário
<b>RO</b>	recurso ordinário
<b>RPPS</b>	Regime Próprio de Previdência Social
<b>RPV</b>	Requisição de Pequeno Valor
<b>RR</b>	Recurso de Revista
<b>RSTJ</b>	Revista do Superior Tribunal de Justiça
<b>RTCE</b>	Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
<b>RTJSTF</b>	Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal
<b>s., ss.</b>	seguinte, seguintes
<b>s. d.</b>	sem data
<b>SIJ</b>	Serviço de Informações Judiciárias
<b>Sindjus</b>	Sindicato dos Servidores da Justiça do RS
<b>S. M. J. ou s. m. j.</b>	salvo melhor juízo
<b>s. n.</b>	sem nome
<b>s/nº</b>	sem número
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>STM</b>	Superior Tribunal Militar
<b>SUSEP</b>	Superintendência de Seguros Privados
<b>TAC</b>	Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
<b>TARF</b>	Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

<b>TARGS</b>	Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul
<b>Test.</b>	testemunha
<b>TFP</b>	Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade
<b>TFR</b>	Tribunal Federal de Recursos
<b>TJ</b>	Tribunal de Justiça
<b>TJRS</b>	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
<b>TRF</b>	Tribunal Regional Federal
<b>TRT</b>	Tribunal Regional do Trabalho
<b>TSE</b>	Tribunal Superior Eleitoral
<b>TST</b>	Tribunal Superior do Trabalho
<b>UNESCO</b>	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
<b>UNICEF</b>	Fundo das Nações Unidas para a Infância
<b>URC</b>	Unidade de Referência de Custas
<b>URE</b>	Unidade de Referência de Emolumentos
<b>v.</b>	volume
<b>v. g.</b>	<i>verbi gratia</i>

## INTRODUÇÃO

Dentro dos objetivos de um dicionário, encontram-se disseminar informações, promover conhecimento, incentivar a pesquisa, ampliar o vocabulário e estimular o aprendizado. Na esfera do Direito, adquirir uma obra atualizada, que ofereça conteúdo organizado, implica em adotar uma atitude proativa e investigativa, demonstrando responsabilidade prática.

Na atualidade, a complexidade das interações sociais pode gerar diversos tipos de conflitos. Para auxiliar na resolução dessas questões, e, com o intuito de apoiar os profissionais do Direito e áreas afins, elaborou-se esta obra, que se apresenta como uma ferramenta para enfrentar esse desafio por meio de uma abordagem séria.

Por último, considerando sua importância e sua linguagem acessível, este primeiro volume, abrangendo a terminologia de A a J relacionada ao acesso à justiça, pode ser reconhecido como um recurso valioso para consultas contínuas e aprendizado constante. Destaca-se o cuidado em incluir um máximo de siglas pertinentes à área, visando contribuir para uma melhor compreensão do tema.





## ACESSO À INFORMAÇÃO

O acesso à informação emerge como um elemento vital para a promoção do acesso à justiça e a consolidação de uma sociedade mais transparente e democrática. No contexto brasileiro, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) representa um marco legal que reforça a importância da transparência e da disseminação de dados públicos.

A legislação estabelece o direito fundamental de qualquer cidadão obter informações dos órgãos públicos, criando mecanismos para requisitar documentos e dados de interesse coletivo. Esse arcabouço normativo, aliado à Constituição Federal de 1988, consolida o princípio democrático da participação popular e da *accountability*, fundamentais para a construção de uma sociedade justa.

No contexto do acesso à justiça, a disponibilidade de informações transparentes é crucial para empoderar os cidadãos. Mediante o acesso a dados judiciais, leis e normativas, os indivíduos podem compreender melhor seus direitos, deveres e as nuances do sistema legal, facilitando a tomada de decisões informadas.

A transparência também contribui para a *accountability* das instituições jurídicas, permitindo que os cidadãos monitorem a atuação do Poder Judiciário, Ministério Público e demais órgãos relacionados à administração da justiça. Esse controle social não

apenas fortalece a confiança na justiça, mas também propicia uma maior responsabilização por eventuais desvios ou abusos de poder.

Além disso, o acesso à informação viabiliza a atuação de advogados e defensores públicos, que podem fundamentar suas peças processuais com dados e jurisprudência de forma mais efetiva. A busca por precedentes e informações legais é facilitada, promovendo uma advocacia mais embasada e estratégica.

Entretanto, desafios persistem, como a necessidade de aprimorar a implementação efetiva da Lei de Acesso à Informação e a conscientização sobre a importância do acesso à informação para a sociedade. É crucial que os órgãos públicos estejam comprometidos com a transparência e efetivamente forneçam as informações solicitadas.

Por conseguinte, o acesso à informação, respaldado pela legislação vigente, é um pilar fundamental para o acesso à justiça e para o fortalecimento da democracia. Ao proporcionar transparência, empoderar os cidadãos e fomentar a *accountability*, contribui para a construção de um sistema jurídico mais justo, eficiente e alinhado aos princípios democráticos.

## ACESSO À JUSTIÇA

Para compor a definição de acesso à Justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002) delineiam duas hipóteses: a) o método por intermédio do qual as pessoas obtêm resultados individuais e socialmente justos; b) o método pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ou tratar seus conflitos no esteio estatal. Conforme os autores, este tema está amplamente ligado ao binômio possibilidade-viabilidade de acessar o Sistema Jurídico em igualdade de condições. Tal prerrogativa foi democraticamente conquistada pelos cidadãos, sob a forma de Direito Humano básico.

Acessar à Justiça se liga também à busca de tutela específica para o Direito e/ou interesse ameaçado e, por conseguinte, à

produção de resultados justos e efetivos. Essa preocupação evidencia a permanente busca pela efetividade do Direito e da Justiça no caso concreto. Nasce desvinculada de seu germe quando da dedução em juízo, ou melhor, no processo, procura-se apenas a obtenção de sua conclusão formal, pois o resultado final almejado em qualquer querela deve ser, em sua essência, pacificador do conflito. É só assim que se efetivará a chamada Justiça Social, expressão da tentativa de adicionar ao Estado de Direito uma dimensão social (Morais; Spengler, 2019).

Cappelletti (1994, p. 13) diz que o princípio de acesso à Justiça é o “espelho da cultura de uma época”, pois, como afirma, “[...] Que princípio é este, se há casos, em que, por razões econômicas, culturais e sociais, a parte não se encontra em condições de se fazer ouvir”? (Morais; Spengler, 2019, p. 33).

Observa-se então que o acesso à Justiça se transformou ao longo do tempo e foi atingido pelas modificações sofridas pela Constituição e pelo Processo Civil brasileiros. Quando o direito de acesso à Justiça passou a fazer parte da última Constituição (art. 5º, XXXV), criaram-se caminhos para torná-lo viável a todos, assegurando o direito à gratuidade para o hipossuficiente. Assim, segundo Cunha (2001), de modo geral, o modelo de assistência jurídica adotado no Brasil compreende três momentos: o primeiro, até a promulgação da Lei nº 1.060/1950, que regulamentou pela primeira vez a assistência judiciária; o segundo que vai da década de 1950 até a Constituição Federal de 1988, quando a assistência judiciária envolvia apenas os atos do processo; e, o terceiro, marcado pelas mudanças da Constituição Federal de 1988.

Porém, não obstante os dispositivos constitucionais e as leis esparsas, tornou-se comum confundir acesso à Justiça com acesso ao Judiciário. Encontram-se, com certa frequência, estudos que se referem a ambos como sinônimos, ignorando que o acesso ao Judiciário está contido no acesso à Justiça, que é mais amplo e assegura maior hipótese de tutela aos direitos do cidadão.

A concepção que equipara o acesso à Justiça com o “acesso aos tribunais” faz parte de “um conceito estrito”. Por outro lado,

considera-se um conceito mais amplo aquele que “trata do acesso à justiça como o acesso aos meios de desenvolvimento social, político e econômico de um Estado, ou seja, uma justiça social, distributiva” (Maders, 2013, p. 56). Esse “conceito estrito” de acesso à Justiça está intimamente ligado aos diversos escopos da jurisdição e engloba os problemas essenciais da efetividade do processo. Assim, as tradicionais limitações ao ingresso na Justiça, jurídicas ou de fato (econômicas, sociais), refletem em decepções para a potencial clientela do Poder Judiciário. Tais limitações fáticas se referem ao custo do processo e à miserabilidade das pessoas, o que assola a universalidade da tutela jurisdicional, expressado de forma solene pela Constituição brasileira, no seu art. 5º, LXXIV.

As limitações jurídicas também configuram estreitamentos das vias de acesso à Justiça. Refere-se, aqui, à ativa, que, essencialmente individualista, restringe-se a dar a cada um o que é seu, sem manter uma visão solidarista, supraindividual, que se caracteriza por tratar o indivíduo como membro integrante de um grupo social e procurar tecer soluções condizentes com os interesses envolvidos. As limitações, como se pode observar, privam inúmeras pessoas da tutela jurisdicional, causando-lhes dano substancial, pois quem não vem a juízo ou não o pode fazer renuncia àquilo que aspira ou busca satisfazer suas pretensões por outros meios (Morais; Spengler, 2019). Vencidas as limitações tradicionais e desobstruídas as vias de acesso ao processo, deve-se viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (“conceito amplo”), que só se concretizará pela observância das garantias constitucionais do *due process of law* e da inafastabilidade do controle jurisdicional (Morais; Spengler, 2019).

Assim, a expressão acesso à Justiça, em seu “conceito amplo”, pode significar: a) acesso ao Judiciário; e b) acessibilidade a uma determinada ordem de valores e de direitos fundamentais para o ser humano. Consequentemente – e conforme já dito –, o acesso à Justiça é mais amplo e complexo, externando mais do que o ingresso mediante ajuizamento da ação (processo) junto ao Judiciário, pois vai além dos limites do acesso aos órgãos judiciais

existentes. Então, acessar à Justiça significa ir além do acesso garantido pela Constituição Federal de 1988, alcançando, tutelando e garantido os direitos e as garantias sociais fundamentais, assegurando, ao final, o acesso a uma “ordem jurídica justa” a todos os cidadãos.

Daí a afirmativa de que “o acesso à justiça está relacionado com a forma de produção social de direitos”. Assim, observa-se que o acesso à Justiça, na perspectiva da orientação sobre os direitos e acesso a ele, ainda pode ser considerado um “problema que atinge a grande parcela subalternizada da população, e se expressa também na incompatibilidade epistêmica entre a luta social por direitos e a concepção de direito engessada no âmbito da cultura judicial institucionalizada” (Correia; Escrivão Filho; Sousa Júnior, 2016, p. 87).

Ao analisar comparativamente o direito de acesso à Justiça contido nos planos constitucionais português e brasileiro, Danielly Gontijo (2015, p. 34) salienta que existem “feixes formadores basilares”, que podem ser assim compilados: a) acesso ao Direito (direito ao conhecimento e à informação, ao assessoramento técnico-jurídico, consulta jurídica e direito de provocar o Poder Público para concretização de prerrogativas; b) acesso aos tribunais (direito de ação, de desenvolvimento do processo, de decisão por parte do órgão jurisdicional, efetivação da tutela jurisdicional e de sua execução; c) garantia do processo justo e equitativo (devido processo legal: igualdade processual, ampla defesa e contraditório, conhecimento do processo, produção de provas, publicidade razoável duração do processo, decisão fundamentada, independência e imparcialidade do julgador, direcionamento do processo para o alcance da justiça material); d) implementação da igualdade material de acesso à Justiça, com vistas, especialmente, aos hipossuficientes.

Nessa perspectiva, a expressão acesso à Justiça engloba um conteúdo de largo espectro: “parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo” (Cichocki Neto, 1999, p. 61) para perpassar a concepção de que o processo é um instrumento para a

realização dos direitos individuais e, desemboca, por fim, na amplitude relacionada a uma das funções do próprio Estado, cuja competência vai além de garantir a eficiência do ordenamento jurídico, proporcionando a realização da justiça aos cidadãos (Cichocki Neto, 1999).

## REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *O processo civil contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. Curitiba: Juruá, 1999.

CORREIA, L. C.; ESCRIVÃO FILHO, A.; SOUSA JUNIOR, J. G. de. A Expansão Semântica do Acesso à Justiça e o Direito Achado na Assessoria Jurídica Popular. In REBOUÇAS, Gabriela Maia; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; CARVALHO NETO, Ernani Rodrigues de. (Org.) *Experiências compartilhadas de acesso à justiça: reflexões teóricas e práticas* [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016.

CUNHA, Luciana G. S. Acesso à Justiça e assistência jurídica em São Paulo. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). *Acesso à Justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. *O Direito Fundamental de Acesso à Justiça*. Em especial, as ações previdenciárias sem prévio requerimento administrativo no contexto brasileiro. São Paulo: LTR, 2015.

MADERS, Angelita Maria. Acesso à justiça no Brasil: para quem? *Direito em Debate*. v. 14, n. 23, 25 mar. 2013.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: Alternativas à jurisdição*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019

## ACOLHIMENTO

A prática de acolhimento das pessoas e do conflito no acesso à justiça representa uma abordagem humanizada e eficaz para lidar com disputas legais. Nesse contexto, o acolhimento vai além do simples atendimento burocrático, priorizando a compreensão das necessidades individuais e a escuta empática.

No âmbito do acesso à justiça, o acolhimento se revela crucial para que as partes se sintam ouvidas e compreendidas desde o início do processo. Isso cria um ambiente propício para a construção de soluções consensuais, contribuindo para a eficácia e eficiência na resolução de conflitos.

O acolhimento também desempenha um papel fundamental na democratização do acesso à justiça, uma vez que proporciona um tratamento igualitário a todas as partes envolvidas. Ao oferecer um espaço onde cada pessoa se sente respeitada e acolhida, independentemente de sua condição social ou econômica, a justiça se torna mais acessível e inclusiva.

A compreensão do conflito é outra dimensão crucial do acolhimento no acesso à justiça. Ao invés de abordar as disputas de maneira meramente litigiosa, essa prática busca compreender as raízes dos conflitos e as necessidades subjacentes das partes. Isso permite a busca por soluções mais personalizadas e duradouras.

Consequentemente, a abordagem centrada nas pessoas quando do acesso à justiça contribui para reduzir a resistência e o receio que muitas vezes estão associados ao sistema legal. O acolhimento cria um ambiente de confiança, onde as partes se sentem mais dispostas a participar ativamente da resolução do

conflito, seja por meio da mediação, conciliação ou outras formas de autocomposição.

Além disso, o acolhimento no acesso à justiça desempenha um papel educativo, informando as pessoas sobre seus direitos e opções disponíveis. Isso empodera os participantes, permitindo que tomem decisões informadas sobre a melhor abordagem para a resolução de seus conflitos, promovendo, assim, a autodeterminação.

Em resumo, a prática de acolhimento das pessoas e do conflito no acesso à justiça representa um avanço significativo na construção de um sistema jurídico mais humanizado, eficiente e acessível. Ao colocar as necessidades e experiências das pessoas no centro do processo, essa abordagem contribui para uma justiça mais equitativa e alinhada com os princípios fundamentais de respeito, compreensão e resolução colaborativa de conflitos.

## **ACORDO**

De modo geral, a palavra “acordo” pressupõe que exista harmonia entre pessoas. Essa harmonia indica o consenso, a combinação ajustada entre os acordantes e pode também significar consentimento, concordância, apontando um “estar de acordo” com algo ou alguém, de modo que os atos de um não contrariem os do outro (Aurélio, 2018, s/p).

Em termos jurídicos, o acordo entre os envolvidos no conflito é um meio de chegar ao consenso, assegurando/protegendo direitos violados ou prestes a sê-lo, de uma ou de ambas as partes. O acordo é um dos meios autocompositivos de pôr fim ao conflito e poderá acontecer durante o processo judicial, durante a conciliação e ao longo da mediação. Pode-se obter um acordo também em negociações diretas entre os interessados ou com a presença de negociadores e advogados.

A vontade comum entre as partes pode gerar ou não um documento, assinado por todos os envolvidos, que posteriormente poderá ser homologado em juízo e servirá de título executivo caso haja descumprimento. Tal acordo, homologado ou não, deve espelhar os interesses de todos os envolvidos e ser por todos corroborado. Para que o texto reflita a vontade consensual dos acordantes, Slaikeu (2004) sugere propor os seguintes questionamentos: a) os interesses críticos das partes-chave e das pessoas a quem elas devem responder foram honrados ou, ao menos, não violados? b) o acordo se coaduna com outros fatos? c) como as outras partes e as pessoas que elas representam reagirão ao acordo? Além disso, propõe d) imaginar a implementação do acordo e prever as consequências (sucesso ou fracasso); e) solicitar às partes que avaliem o acordo; e, por fim, verificar f) o que os advogados das partes pensam sobre o acordo.

Depois de elaborado, o acordo deverá ser testado. Para tanto, Ury (2007) sugere que se use o “teste do discurso de aceitação”. Assim, o autor propõe que, se a dificuldade reside em ajudar as partes a chegarem a um acordo, sejam desenvolvidas algumas perguntas difíceis e que elas terão de enfrentar, como, entre outras: a) por que você cedeu? b) do que abriu mão? c) será que é necessário mesmo fazer essa concessão? d) e as nossas necessidades? você se esqueceu de nós? e) por que não fomos consultados?

Depois de testados o acordo e sua aceitação, é chegado o momento elaborar a redação definitiva. Um bom acordo precisa ser exequível, pois, do contrário, não garantirá a efetiva satisfação das partes e a resolução adequada do conflito. O acordo deve observar os parâmetros legais sem combater alguma ilicitude e deverá ser escrito em linguagem clara e objetiva.

William Ury (2007) afirma que é importante concluir o acordo em tom positivo. O autor sugere que se reconheça a existência de dificuldades e que se agradeça ao outro, concentrando-se em um futuro positivo. Não há necessidade de palavras melosas – um reconhecimento objetivo e um simples obrigado bastam. O outro

terá mais propensão para implementar um acordo, caso se sinta bem a respeito dele.

## REFERÊNCIAS

AURÉLIO. *Dicionário do Aurélio Online* 2018. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/acordo>. Acesso em: 08 out. 2018.

SLAIKEU, Karl. *No Final das Contas*. Manual prático para mediação de conflitos. Tradução de Grupo de pesquisa e trabalho em arbitragem, mediação e negociação na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2004.

URY, William. *O poder do não positivo: como dizer não e ainda chegar ao sim*. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

## ADJUDICAÇÃO

A adjudicação é uma das portas do Tribunal ou Fórum Multiportas. Além de ser um meio heterocompositivo de lidar com conflitos, é a porta mais tradicional e a mais utilizada pelos brasileiros e consiste no ajuizamento de uma ação por parte de um dos conflitantes. Esse litígio é decidido pelo juiz, terceiro com poderes para prolatar a sentença com efeitos coercitivos. A adjudicação possui caráter contencioso (Morais; Spengler, 2019).

Cada método do Fórum Multiportas tem a capacidade de ativar algumas funcionalidades que facilitam o alcance do objetivo dos litigantes. Nesse sentido, a adjudicação fornece alguns instrumentos processuais que podem atender às necessidades das partes, incluindo a execução das decisões (Gimenez; Spengler, 2016). Talvez por isso atualmente se tem conferido muita ênfase à solução de conflitos por meio da adjudicação, que constitui solução imperativa dada pelo representante do Estado. Privilegia-se a

solução pelo critério do “certo e errado”, do “preto ou branco”, sem qualquer espaço para adequação, pelo concurso da vontade das partes, à especificidade do caso concreto (Watanabe, 2005, p. 685).

A adjudicação, como modelo de tratamento do conflito, vem sendo bastante questionada e criticada, em razão das deficiências que apresenta. Outra característica relevante nesse mecanismo é o antagonismo predominante que enseja respostas combativas e acirradas, fazendo com que as partes e seus advogados assumam uma postura que os afasta dos verdadeiros objetivos da justiça (Oliveira; Spengler, 2013).

## REFERÊNCIAS

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. *O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas, Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.*

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion *Mediação e Arbitragem. Alternativas à Jurisdição! 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.*

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. *O Fórum Múltiplas Portas como Política Pública de Acesso à Justiça e à Pacificação Social. Curitiba: Multidéia, 2013.*

WATANABE, KAZUO. Cultura da Sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de. (Coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005.*

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em sentido formal, a administração pública pode ser compreendida como “o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo”; no que se refere ao sentido

material, trata-se do “conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade” (Meirelles, 2010, p. 65-66). Então, numa visão global, “a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas” (Meirelles, 2010, p. 65-66).

O conceito de administração pública articula cinco elementos: atividades, pessoas, recursos, objetivos e interesses. “As atividades são funções públicas, cometidas ao Estado, caracterizando-se por suas iminentes indisponibilidade e imperatividade e, assim, pela possibilidade de serem executadas coercitivamente.” Já as “pessoas, incumbidas de desempenhar essas funções, são os entes públicos ou privados, atuando por seus respectivos órgãos e agentes, que, para esse efeito, recebem competência própria ou delegada.” Conectados a tais elementos existem os “recursos, de diversa natureza, notadamente financeiros, empregados para o desempenho dessas funções,” que “serão, em princípio, também públicos e afetados a finalidades igualmente públicas.” Nesse contexto, “os objetivos a serem perseguidos serão todos aqueles, integral ou parcialmente, previstos em lei, aptos à satisfação dos interesses nela especificamente definidos como públicos.” Por conseguinte, partindo dessas qualificações, sintetiza-se o “conceito de administração pública como atividades preponderantemente executórias, definidas por lei como funções do Estado, gerindo recursos para a realização de objetivos voltados à satisfação de interesses especificamente definidos como públicos” (Moreira Neto, 2005, p. 111).

No Brasil, existem dois princípios que fundamentam o Direito Administrativo e, conseqüentemente, são a base da administração pública: o princípio da legalidade e o da supremacia do interesse público sobre o privado; ambos são essenciais para a construção dos demais princípios do ordenamento. A Constituição Federal trouxe, em seu art. 37, *caput*, os princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência (Di Pietro, 2016).

## REFERÊNCIAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

## ADVOCACIA COLABORATIVA

A advocacia colaborativa representa uma abordagem inovadora no campo jurídico, destacando-se como um método alternativo de resolução de conflitos que busca promover a cooperação entre as partes envolvidas. Essa prática visa substituir o tradicional modelo litigioso, focado em confrontos judiciais, por um processo mais amigável e orientado para soluções consensuais.

No cerne da advocacia colaborativa, encontra-se o compromisso de todos os envolvidos, incluindo advogados e clientes, em trabalhar juntos de maneira transparente e construtiva. Este método preconiza a busca por acordos justos e equitativos, privilegiando o diálogo e a negociação em detrimento da batalha judicial, o que reduz consideravelmente o desgaste emocional das partes.

A prática da advocacia colaborativa tem se destacado em casos de divórcio e direito de família, proporcionando um ambiente propício para a resolução de questões sensíveis, como guarda de filhos, pensão alimentícia e partilha de bens. Os profissionais

envolvidos nesse modelo buscam entender as necessidades e interesses das partes, facilitando a construção de soluções personalizadas e duradouras.

Diferentemente do sistema adversarial, em que os participantes frequentemente se veem como adversários, na advocacia colaborativa, o foco é transformar o conflito em uma oportunidade de crescimento mútuo (Spengler; Dorneles, 2020). Os advogados colaborativos atuam como facilitadores do processo, encorajando a comunicação aberta e auxiliando na identificação de opções que atendam aos objetivos de ambas as partes (Spengler; Dorneles, 2021a).

Além disso, a advocacia colaborativa oferece uma abordagem mais eficiente em termos de tempo e recursos financeiros. Ao evitar litígios prolongados, as partes conseguem resolver suas disputas de maneira mais rápida e econômica. Isso não apenas alivia o sistema judicial, mas também proporciona uma experiência menos desgastante para aqueles que buscam o acesso à justiça.

O papel do advogado colaborativo vai além da representação legal tradicional. Ele atua como um facilitador do diálogo, buscando construir pontes entre os conflitantes. Essa abordagem centrada na comunicação efetiva promove um ambiente de colaboração, permitindo que as partes participem ativamente na construção das soluções que melhor atendam às suas necessidades.

A confidencialidade é um pilar fundamental da advocacia colaborativa, proporcionando um espaço seguro para que todos expressem seus interesses e preocupações. A premissa é que, ao se sentirem ouvidas e compreendidas, as partes estarão mais propensas a cooperar na busca por soluções mutuamente satisfatórias.

Outro aspecto relevante é a ênfase na preservação dos relacionamentos, especialmente em casos que envolvem famílias. Ao contrário do litígio tradicional, que muitas vezes acirra as animosidades, a advocacia colaborativa procura manter ou até mesmo fortalecer os laços interpessoais, o que é particularmente importante quando há crianças envolvidas.

Importante considerar que formação e certificação específicas são comuns entre os profissionais que escolhem adotar a abordagem colaborativa. Esse treinamento especializado prepara os advogados para lidar com os desafios únicos desse modelo, enfatizando habilidades de comunicação, negociação e resolução de conflitos (Spengler; Dorneles, 2021b).

A advocacia colaborativa, apesar de suas vantagens evidentes, não é adequada para todos os casos. Situações de violência doméstica ou quando uma das partes não está disposta a colaborar podem demandar abordagens mais tradicionais. No entanto, em muitos contextos, a advocacia colaborativa tem se destacado como uma alternativa promissora e humanizada para a resolução de disputas (Spengler; Dornelles, 2023).

Em suma, a advocacia colaborativa representa um avanço significativo na forma de lidar com conflitos legais. Ao priorizar a colaboração, o diálogo e a busca por soluções personalizadas, essa abordagem inovadora oferece um caminho mais eficiente, compassivo e sustentável para a resolução de disputas legais, transformando o cenário jurídico em um ambiente mais harmonioso e centrado nas necessidades dos envolvidos.

## REFERÊNCIAS

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELES, M. *A advocacia colaborativa como política pública de tratamento de conflitos: a humanização do acesso à justiça à luz da fraternidade e da cooperação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2023, v.1. p.118.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELES, Maini. A advocacia colaborativa como política pública de tratamento de conflitos: a necessidade de romper um paradigma. In: *Formas consensuais de solução de conflitos*. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2021a, v.1, p. 21-36.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELES, Maini. A advocacia colaborativa como instrumento para tratamento de conflitos e o código

de processo civil brasileiro: a superação do paradigma de acesso à jurisdição como forma de acesso à justiça. In: *Estudos sobre mediação no Brasil e no exterior* - volume III. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020, v.III, p. 36-47.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELES, Maini. A importância da inclusão de práticas colaborativas no ensino jurídico – a necessidade de educar para a desjudicialização In: *Pesquisa e educação jurídica*.1 ed.Florianópolis: CONPEDI, 2021b, v.1, p. 223-238.

## ADVOCACIA POPULAR

A advocacia popular emerge como uma ferramenta essencial para democratizar o acesso à justiça, proporcionando assistência jurídica a comunidades carentes e grupos marginalizados. Essa forma de atuação jurídica transcende a mera prestação de serviços advocatícios, incorporando uma abordagem voltada para a transformação social e empoderamento dos mais vulneráveis.

No Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, reconhece a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A atuação da advocacia popular vai além do mero patrocínio de causas. Ela visa conscientizar os indivíduos sobre seus direitos, promover a participação ativa na construção de soluções e desmistificar o sistema jurídico, muitas vezes considerado inacessível. Dessa forma, não se limita apenas ao litígio, mas busca criar condições para a prevenção de conflitos e a promoção de uma sociedade mais justa.

Advogados populares frequentemente trabalham em parceria com movimentos sociais, organizações não governamentais e comunidades, contribuindo para a defesa de direitos coletivos. Ao lidar com questões relacionadas a moradia, trabalho, saúde e educação, esses profissionais atuam como agentes de mudança, fortalecendo o tecido social.

A advocacia popular destaca-se por seu caráter interdisciplinar, incorporando elementos de sociologia, antropologia e psicologia jurídica. Essa abordagem holística permite compreender as raízes dos problemas enfrentados pela população assistida, possibilitando intervenções mais eficazes e sustentáveis.

Os desafios enfrentados pelos advogados populares incluem a escassez de recursos, a falta de reconhecimento institucional e eventuais pressões externas. No entanto, seu impacto positivo é evidente na promoção da justiça social e na construção de uma sociedade mais equitativa.

Em suma, a advocacia popular surge como um instrumento valioso para o acesso à justiça, alinhada com princípios constitucionais e legislação específica. Ao ir além dos limites tradicionais da prática jurídica, ela se configura como um agente de transformação social, capacitando comunidades e indivíduos a participar ativamente na construção de um sistema jurídico mais inclusivo e justo.

## ADVOGADO

O significado da palavra advogado vem do Latim *advocatu*, de *ad*, para junto, e *vocatus*, chamado, invocado, ou seja, aquele que é chamado para ajudar. O advogado é quem exerce a advocacia (Aurélio, 2018), pessoa legalmente habilitada para prestar assistência profissional a terceiros em assuntos jurídicos, defendendo-lhes os interesses, como consultor ou procurador em juízo. O advogado se encontra inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, conforme dispõe o art. 133, Título IV, Seção III da Constituição Federal de 1988, esse profissional “é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Além de representar as partes em processos judiciais e administrativo, é dever do advogado, de acordo com o Código de Ética e Disciplina, publicado no Diário de Justiça da União de 1º de março de 1995, que determina, no art. 2º, parágrafo único, VI, estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; ainda, conforme estabelece o item VII, aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial. A intenção é que os advogados tornem seus clientes sabedores da possibilidade de acordo antes ou durante a demanda judicial.

Conforme as Resoluções nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Lei nº 13.140/2015 e o atual Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, o advogado deve fomentar e disseminar as possibilidades consensuais de tratar os conflitos antes ou durante a lide processual, participando de todos os seus procedimentos. Assim, fica evidente a importância do advogado para todo e qualquer ato autocompositivo, seja ele judicial ou extrajudicial.

As partes cujos interesses estão em disputa devem comparecer aos atos autocompositivos e/ou jurisdicionais pessoalmente, podendo ser representadas por advogado. O advogado exerce importante papel: ajudar a pensar em soluções criativas para que se atendam aos interesses das partes e esclarecer os direitos de seus representados. Um advogado que tem seu valor reconhecido pelo mediador tende a se comportar cooperativamente.

O art. 334 do CPC, em seus § 9º e 10º, informa ainda da atuação do advogado ou defensor público. Sua presença é indispensável, como garantia de um processo democrático conforme o art. 133 da Carta Magna, que aponta ser o advogado essencial para a administração da Justiça. Poderá a parte se fazer representar, caso o representante detenha poderes especiais para transigir.

## REFERÊNCIA

AURÉLIO. *Dicionário do Aurélio Online* 2018. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/advogado>. Acesso em: 07.02.2024.

## AGENDA 2030 DA ONU

A Agenda 2030 da ONU é um marco global que delinea um conjunto ambicioso de metas e objetivos para orientar o desenvolvimento sustentável em escala internacional até o ano de 2030. Adotada em setembro de 2015, essa agenda é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que abrangem uma variedade de áreas, desde a erradicação da pobreza até a promoção da paz e justiça.

A essência da Agenda 2030 reside na promoção da prosperidade global, sem comprometer os recursos futuros do planeta. Os ODS buscam abordar desafios complexos e interconectados, reconhecendo a necessidade de equilibrar as dimensões econômicas, sociais e ambientais do desenvolvimento.

Os ODS incluem metas específicas, como a erradicação da fome (ODS 2), garantindo saúde e bem-estar (ODS 3), assegurando educação de qualidade (ODS 4) e promovendo a igualdade de gênero (ODS 5). Além disso, a agenda aborda questões ambientais cruciais, como a ação contra as mudanças climáticas (ODS 13), o uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres (ODS 14 e 15, respectivamente).

O ODS 16 é um desses objetivos, ele trata da promoção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas. O texto oficial do ODS 16 é o seguinte: “ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.”

Este objetivo destaca a importância de garantir o acesso à justiça, construir instituições eficazes e promover a participação inclusiva em todos os níveis da sociedade.

O ODS 16 reconhece que a paz, a justiça e instituições fortes são pré-requisitos essenciais para o desenvolvimento sustentável. Ele destaca a necessidade de abordar as causas subjacentes dos conflitos, promover a governança inclusiva e garantir que ninguém seja deixado para trás. A implementação eficaz deste objetivo contribui para a construção de sociedades mais estáveis, justas e sustentáveis em todo o mundo.

## **AGRESSÃO/AGRESSIVIDADE**

As palavras agressão e agressividade são originárias do verbo *agredir*, proveniente do Latim *agredi*. A etimologia de tal verbo é *ad-gradí*, que significa caminhar na direção de, avançar para. Observa-se que, e uma guerra, caminhar na direção do inimigo é caminhar contra ele, isto é, atacá-lo. Consequentemente, e de modo paradoxal, por sua etimologia, o verbo *agredir* não implica mais violência do que o verbo *progredir*, que significa caminhar para a frente. Sem agressividade, o indivíduo fugirá constantemente das ameaças; sem agressividade, é difícil ultrapassar o medo paralisador que impede o combate e a luta contra o adversário, fazendo-o reconhecer e respeitar direitos (Muller, 1995).

A agressividade, então, pode ser definida como um poder de combate, de afirmação de si, que constitui a personalidade do ser humano. Ela permite o enfrentamento do outro, sem se esquivar, caminhando firme em sua direção (Muller, 1995). Portanto, é um elemento significativo e fundamental da relação com o outro, pois poderá produzir uma relação de respeito mútuo, e não de dominação ou submissão (Muller, 1995).

A agressão, por sua vez, é o ato que resulta de uma agressividade incontida e no qual um indivíduo prejudica ou lesa

outro(s) de sua própria espécie, com intenção de tal. A agressão tem como mola propulsora um comportamento agressivo e hostil, que objetiva infligir dano ou causar prejuízo a uma pessoa ou mais pessoas; por sua vez, o recalçamento de um movimento instintivo, resultado da supressão prolongada dos estímulos que o determinam, torna o organismo pronto para reagir, provocando transformações profundas no conjunto. Assim, a repressão prolongada da agressividade pode resultar em agressão intensa, que, se for mal administrada, poderá ser devastadora.

Para fins de compreensão do efeito do recalçamento da agressividade/agressão nas relações de afeto, interessante lançar mão dos textos de Lorenz (2001, p. 75), que afirma: “o recalçamento da agressão se tornará ainda mais perigoso quanto mais intimamente os membros do grupo se conhecem e quanto mais se compreendem e gostam uns dos outros”.

O instinto de agressão se direciona originalmente à conservação da espécie, e é justamente sua espontaneidade que o torna tão temível. Sobre isso, Lorenz (2001, p. 60) aponta três funções do comportamento agressivo: “a repartição dos seres vivos semelhantes no espaço vital disponível, a seleção efetuada pelos entre rivais combatentes e a defesa da prole”.

Ao contrário do que se imagina, “não é a violência que está inscrita na natureza humana, mas sim a agressividade”. Observa-se que o homem pode se tornar um “ser racional, mas é antes do mais um ser instintivo e impulsivo” (Muller, 1995, p. 20). A agressividade é um desses impulsos, é uma dessas energias, que, assim como o fogo, pode ser benéfica ou maléfica, destruidora ou criadora.

## REFERÊNCIAS

LORENZ, Konrad. *A agressão – uma história natural do mal*. Trad. Isabel Tamen. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2001.

MULLER, Jean-Marie. *O princípio da não-violência*. Percurso filosófico. Trad. Maria Fernanda de Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

## ALTERIDADE

Para Warat (2004, p. 62), “falar de alteridade é dizer muito mais coisas que fazer referência a um procedimento cooperativo, solidário.” O autor vai além, acrescentando que alteridade “é uma possibilidade de transformar o conflito e de nos transformarmos no conflito, tudo graças à possibilidade assistida de poder nos olhar a partir do olhar do outro, e colocarmo-nos no lugar do outro para entendê-lo e a nós mesmos...” (Warat, 2004, p. 62). Desse modo, a alteridade reivindica a recuperação da privacidade, propondo a não invasão e a não dominação do espaço alheio.

Warat (2004, p. 62) relaciona a alteridade com a “outridade” e a coloca como “possibilidade de transformação do conflito, produzindo, no mesmo, a diferença com o outro...” nesse sentido. A alteridade (ou outridade) significa a revalorização das pessoas em conflito em detrimento do “excessivo privilégio outorgando aos modos de dizer do direito, no litígio”.

Assim, a alteridade se dá pelo encontro com o outro, considerando a responsabilidade de um sobre o outro. Segundo Lévinas (2005, p.144-145), isso implica a “visão do Rosto”, considerando que é sempre “a partir do Rosto, a partir da responsabilidade por outrem, que aparece a justiça, que comporta julgamento e comparação, comparação daquilo que, em princípio, é incomparável, pois cada ser é único; todo outrem é único [...]”.

Contudo, permanecem questionamentos: quem é o outro? Como se relacionar com ele? Todo outrem é único, segundo Lévinas (2005), e por isso as respostas dadas na modernidade não servem, pois são totalitárias e procuram reduzir o outro em sua alteridade, utilizando a subjetividade de um como medida de tudo que lhe é alheio. Esse ato de violência objetiva reduzir o outro a

partir de alguém ou de um grupo, ignorando a alteridade e a responsabilidade.

## REFERÊNCIAS

LÉVINAS, Emmanuel. *Entre nós: ensaios sobre a alteridade*. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

WARAT, Luiz Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

## ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION

As práticas de *alternative dispute resolution* (ADR) tiveram origem nos Estados Unidos. A expressão foi reservada para designar todos os procedimentos de resolução de disputas sem intervenção de uma autoridade judicial. Contudo, quase a totalidade dos autores reconhece a impropriedade da expressão “alternativa de resolução de disputas”. Alternativa a quê? Presumivelmente, faz-se referência ao mecanismo judicial de resolução de disputas. Então, a palavra alternativa, cujas raízes provêm do Latim (*alter* = “o outro”) e cujo significado é a sucessão de duas coisas mutuamente exclusivas, explicaria a opção por outro mecanismo. Que outro? A ADR tem sido usada para designar vários mecanismos de resolução de disputas, afora o Judiciário, o que por si só revelaria improbidade da expressão (Serpa, 1999, p. 81).

Conceitualmente, são vários métodos de liquidação de desajustes entre indivíduos ou grupos através do estudo dos objetivos de cada um, das possibilidades disponíveis e a maneira como cada um percebe as relações entre os seus objetivos e as alternativas apresentadas. As práticas de ADR apresentam inúmeras vantagens, entre as quais se pode citar alívio ao

congestionamento do Judiciário, reduzindo os custos e a demora no trâmite dos casos, facilitando o acesso à Justiça; incentivo ao desenvolvimento da comunidade no tratamento de conflitos e disputas; possibilidade de um tratamento qualitativamente melhor dos conflitos, aspecto no qual reside sua importância.

Essas estratégias (que fogem do código binário ganhar-perder) permitem aumentar a compreensão e o reconhecimento dos participantes, construir possibilidades de ações coordenadas – mesmo que na diferença –, incrementar diálogos e a capacidade de pessoas e comunidades que possam/queiram se comprometer responsabilmente para com decisões e acordos participativos, especificando as mudanças que ocorrerão. Os acordos/arranjos alcançados através dessas metodologias apresentam resultados efetivos que permitem considerar – e, em muitos casos, resolver – disputas e diferenças, permitindo aos participantes elaborar novas ferramentas para organizar suas relações. É nesse sentido que tais metodologias para tratamento de conflitos se definem como práticas emergentes que operam entre o existente e o possível.

No entanto, observam-se algumas críticas quanto às formas ADRs, como: a) o comum desequilíbrio de poder entre as partes, pois a maioria dos conflitos envolve pessoas com posições financeiras diferentes, o que, por falta de recursos, influencia a parte com menos poder econômico a acordar; b) o problema da representação, que, muito embora os mecanismos pressuponham indivíduos agindo por si, por vezes, os advogados ou representantes das pessoas jurídicas, grupos ou organizações então constituídos, firmam acordos que não são os que melhor atenderiam aos interesses de seus clientes, subordinados, membros, etc; c) a falta de fundamento para a atuação judicial posterior, a qual, segundo os críticos, faz crer que a resolução alternativa minimiza o juízo a um remédio e erroneamente supõe que o acordo realizado pelas partes agirá como um substituto da sentença, pondo fim ao processo; assim, quando solicitarem alguma modificação ou decisão, o juiz estará limitado pelos pactos de decisões já firmadas; d) a justiça deve prevalecer antes que a paz,

afirmam os críticos. Considerar a equivalência entre um acordo firmado e uma sentença proferida seria reduzir a função social da decisão jurisdicional à mera resolução de conflitos privados, o que privaria os tribunais de emitirem interpretações acerca de textos legais e a sociedade de ter a seu alcance autênticos critérios de justiça (Bonafé-Schmitt, 1992; Morais; Spengler, 2019).

## REFERÊNCIAS

BONAFÉ-SCHIMITT, Jean-Pierre, *La Mediation: Une Justice Douce*. Paris: Syros, 1992.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. *O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas*. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e Prática da Medição de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

## AMIGO/AMIZADE

Talvez porque a amizade seja um vínculo tão especial, a palavra amigo não é definida com exatidão nem mesmo pelos dicionários. É possível que o dicionário tenha condições de explicar o que é um amigo na acepção semântica do termo, mas não seja capaz de fornecer a essa explicação a importância emocional que ela possui. Entende-se que o amigo é uma pessoa com a qual existe uma ligação fundamentada no afeto e na estima; é o companheiro preferido ligado ao outro por um sentimento de afeição recíproco e

de intimidade; seguindo essa concepção, amigo é justamente o contrário de inimigo.

Todavia, se a amizade é assim difícil de ser definida e se possui esse aspecto poliforme, o que se poderá, então, esperar de um amigo? Que compartilhe a imagem que tenho de mim mesmo ou, pelo menos, que não se afaste demais dela? Sim, porque se é favorável demais, dá a impressão de bajulação; se é muito negativa, pode transmitir a sensação de injustiça, contradizendo uma exigência básica da amizade. Logo, os amigos devem ter imagens recíprocas semelhantes; não idênticas, naturalmente, pois então não haveria nada para descobrir, mas sem excessivas dissonâncias (La Boétie, 1999).

Durante muito tempo, a humanidade conviveu com relações de amizade sólidas, com vínculos estreitos e duradouros, na real acepção do termo. Nesse período, não estavam positivadas (até porque era desnecessário) leis e regras sobre a organização e a manutenção do liame social. A amizade era o cimento que unia e fortalecia essas relações. Ela era mantida mediante um código binário dividido entre amigo/inimigo, suficiente para apontar as relações que deveriam ser tuteladas e aquelas que seriam objeto de repulsa (Resta; Spengler, 2020).

Atualmente se verifica a permanência do jogo político que envolve o código binário amigo/inimigo. A amizade perdeu a capacidade de coesão e fortalecimento dos laços sociais e foi substituída pelas leis e regras positivadas; nessa linha, distancia-se da esfera pública (organização e coesão social, sentido de pertencimento) e se aproxima da esfera privada (laços de parentesco e consanguinidade, vínculos inerentes às relações de trabalho e de lazer). Apesar disso, em ambas as esferas, conta-se com a intervenção estatal para sua manutenção e para a resolução de conflitos dela advindos (se possuírem um viés legal, positivado). O fato é que amigos na acepção verdadeira, legítima do termo, perderam-se e foram substituídos por conhecidos ou companheiros. Convive-se com eles de maneira harmônica ou conflituosa, todos sob o jugo do

olho implacável do Estado, que institui e aplica regras, determinando as relações públicas e privadas.

A importância das relações de amizade verdadeiras se esvaiu. Atualmente, mesmo quando as pessoas se referem a um amigo, já não o fazem na acepção grega ou romana do termo. Contemporaneamente, “os amigos são também desconhecidos, não vistos, não avizinhadados”; desse modo, “eles se furtam ao vínculo da reciprocidade quotidiana, construída a partir de um ar comum que se respira. Pode-se compartilhar a vida sem compartilhá-la” (Resta, 2020, p. 09).

A mola propulsora desse processo de particularização da amizade ocorre com a familiarização da sociedade e o consequente esvaziamento do espaço público. Nesse ínterim, o destino da amizade desemboca na absorção de toda forma de sociabilidade na estrutura familiar. Assim, o processo de “desaparecimento da sociabilidade pública, de esvaziamento do espaço público, corresponde ao surgimento da família moderna, a qual monopolizou outras formas de sociabilidade” (Ortega, 2002, p. 107). Por conseguinte, segundo Francisco de Ortega (2002), esse processo, conjugado a outros fatores, como o surgimento da categoria de “homossexuais”, a conjugalização do amor e a incorporação da sexualidade no matrimônio, constitui os principais determinantes do declínio das práticas de amizade no século XIX.

Na Grécia, a *philia* se colocava acima da família, estava ligada ao espaço público, à ação em liberdade, à política. Provavelmente a tradição cristã fraternalista contribuiu historicamente para essa primazia das imagens familiares sobre as da amizade. Da mesma forma, o ideal romano de confiança e lealdade ao amigo, a *fides*, transformou-se na confiança total em Deus. Assim, o cristianismo substituiu a intimidade dos amigos por um laço de amor e caridade que abraça todos, sem restrição. Como consequência, tem-se o alargamento da amizade e o seu esvaziamento político. A amizade, que anteriormente se voltava para a *polis*, agora é caridade (*caritas*), voltada ao amor divino e ao paraíso.

*Caritas* significa o amor ao próximo e a uma totalidade, um amor comunitário amplo, descolado da singularidade e da particularidade de um amor “a dois”. Então, conclui-se que a *amicitia* não é *ágape*, e essa substituição leva à despersonalização de tal sentimento, tornando-o caridoso, mas sem afeto. A amizade cristã como amizade perfeita é aquela que torna sem qualidades as amizades vividas, aquelas reais. É inerente ao cristianismo a substituição da amizade pelo *ágape*, considerado uma forma de amizade perfeita.

Desenha-se, assim, a ambivalência entre amizade e amor no cristianismo. A amizade se tornou uma relação suspeita, e o amor (a Deus e ao próximo) era o meio de se libertar. Assim como a *amicitia* romana, a *philia* grega também é rejeitada por seu caráter egoísta e instrumental, ao passo que o *ágape* representa amizade verdadeira, por não manifestar uma atração interpessoal. De outro modo, o amigo não deve mais ser amado por si mesmo, mas por Deus. A *philia* se torna, assim, *caritas christiana*, o amor de Deus que une todos os homens. *Caritas* constitui a essência do amor do amigo no cristianismo (Ortega, 2002).

É possível perceber, então, as concepções das relações de amizade como pertencentes à intimidade, desconectadas e distanciadas do público, e, muitas vezes, incorporadas nas relações de parentesco – o que atualmente parece natural e inquestionável é, na realidade, um fenômeno recente, iniciado no século XIX.

Essa nova forma de ver a amizade – agora conhecida e reconhecida como fraternidade, embalada pelo amor divino – inclui porque exclui, avizinha porque distancia, reconstrói tecidos vitais enquanto destrói outros; parece, como o amor, uma improbabilidade normal.

Este é o grande divisor de águas entre a *philia* do mundo antigo e a amizade dos sistemas sociais modernos; ao passo que a primeira é o que cimenta a cidade (portanto, é pressuposto de qualquer vida política que generaliza o privado, reproduzindo-o na vida pública), a segunda não reitera o próprio modelo comunitário, mas o separa, diferencia-o dele, quase se imunizando da condição de

estranhamento, senão da inimizade, que atravessa a esfera pública; por isso, está exposta aos riscos de interferência e, quando vence, inserindo-se na esfera pública, está pronta a se transformar, na melhor das hipóteses, em incidente transversal, quando não em confusão a ser eliminada, em dimensão irrelevante a ser deixada de lado em razão da separação entre a vida privada e afetiva e a vida pública; pode, até mesmo, não ser identificada com a familiaridade e a particularidade. De resto, não é raro que os detentores do poder não escolham os competentes, mas os que lhe são leais, delegando confiança à amizade e perpetuando a desconfiança da luta política (Resta, 2020).

Essa trajetória abre caminho na modernidade, por intermédio de uma clara separação, impensada no mundo antigo, entre a amizade e o amor. Contra o risco de uma expansão demasiado pessoal e, por conseguinte, egoística da amizade, foi recomendada *charitas* generalizada, que impõe amar a Deus em cada um dos outros homens. Enquanto a amizade mundana deixa campo livre à qualidade dos indivíduos (“*perchè sei tu*”), a amizade caridosa lhe é estranha e escolhe a impessoalidade (Resta, 2020, p. 19).

## REFERÊNCIAS

LA BOÉTIE, Etienne de. *O Discurso da servidão voluntária*. Comentários: Pierre Clastres, Claude Lefort, Marilena Chauí; Tradução: Laymert Garcia dos Santos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999.

ORTEGA, Francisco. *Genealogias da Amizade*. Coleção Políticas de Imanência. São Paulo: Iluminuras, 2002.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraterno*. Tradução de Fabiana Marion Spengler; Bernardo Bacon Gehlen; Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

SPENGLER, F. M.; RESTA, Eligio. O amigo, o inimigo e o criminoso a partir do direito Fraterno. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v.174, p.345 - 362, 2020.

## AMPLA DEFESA

O princípio da ampla defesa está disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e é uma garantia para o acusado e para a defesa. Nada mais é do que o direito de o cidadão acusado introduzir, no processo, de modo direto ou mediante a atuação de seu procurador, os argumentos ou as teses e os meios de prova admissíveis e úteis para a defesa.

Trata-se de princípio jurídico fundamental contido no processo judicial moderno que determina a garantia de que ninguém sofra os efeitos de uma sentença sem antes ter possibilidade de integrar o processo na condição de parte, ou seja, sem ter tido o direito de se defender. Esse princípio é derivado da expressão latina *audi alteram partem* (ou *audiatur et altera pars*), que significa “ouvir o outro lado”.

Assim, a ampla defesa implica a necessidade de duas ou mais partes que sustentam posições jurídicas opostas entre si. Logo, o Estado-juiz encarregado de instruir o caso e proferir a sentença não assume posição no litígio, limitando-se a julgar de maneira imparcial segundo as pretensões e alegações das partes envolvidas.

No processo penal, existem duas formas pelas quais a garantia da ampla defesa pode ser expressada: a) autodefesa, que é realizada de modo direto pelo acusado e que lhe alcança a possibilidade de praticar alguns atos defensivos em seu favor (o direito ao silêncio é um exemplo desses atos); trata-se de uma garantia disponível, mas o acusado não é obrigado a utilizá-la, sendo seu exercício uma faculdade que ele possui; b) defesa técnica, que é desempenhada no processo por um procurador devidamente habilitado (pode ser um defensor público ou um advogado); no processo penal, a defesa técnica é uma garantia indisponível, de modo que nenhum processo pode tramitar sem a presença de um defensor (arts. 261 e 263 do Código de Processo Penal). A falta de defesa técnica configura cerceamento de defesa, gerando nulidade absoluta do processo de acordo com a Súmula nº 523/2003 do Supremo Tribunal Federal (STF).

## ARBITRABILIDADE

A arbitrabilidade refere-se à capacidade de um litígio ser resolvido por meio de arbitragem, um método alternativo de solução de controvérsias em que as partes submetem suas disputas a um árbitro ou tribunal arbitral, afastando-se dos tribunais judiciais convencionais. No Brasil, a Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/1996, regulamenta essa prática, estabelecendo parâmetros para a arbitrabilidade de determinados tipos de litígios (Spengler, Schwantes; Prado, 2022).

A Lei de Arbitragem, em seu artigo 1º, destaca a autonomia da vontade das partes para eleger a arbitragem como meio de solução de controvérsias. No entanto, o artigo 1º, §1º, elenca matérias que não podem ser objeto de arbitragem, como as relativas a direitos indisponíveis e interesses difusos. A arbitrabilidade está, assim, sujeita a limitações legais, sendo fundamental avaliar a natureza do litígio e a possibilidade de sua submissão à arbitragem.

Nesse sentido, a arbitrabilidade subjetiva pode ser conceituada como a capacidade de contratar a arbitragem disposta no artigo 1º *caput* e § 1º da Lei nº 9.307/96. Necessário considerar que “o mais importante é a discussão acerca da capacidade civil plena e não da processual” (Guilherme, 2018, p.223). Conseqüentemente, “apenas absolutamente capazes civilmente e as pessoas jurídicas regularmente constituídas podem sujeitar seus conflitos à arbitragem” (Guilherme, 2018, p.223).

Quanto a arbitrabilidade objetiva, tem-se que ela encontra respaldo no artigo 1º, §1º da Lei nº 9.307/96 que dispõe sobre a possibilidade de realização da arbitragem em litígios que versem sobre “direito patrimonial disponível”. Importante considerar que “direitos patrimoniais disponíveis são aqueles que seus titulares gozam de plena disposição e se referem ao âmbito patrimonial. Têm como objeto um bem inerente ao patrimônio de alguém, referindo-se a um bem que pode ser alienado ou apropriado” (Guilherme, 2018, p.223).

Como visto, a arbitrabilidade está relacionada à disponibilidade dos direitos envolvidos no litígio. Assuntos que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, como contratos comerciais, são frequentemente considerados arbitráveis. Contudo, em se tratando de litígios que envolvem direitos inalienáveis ou questões de ordem pública, a arbitrabilidade pode ser limitada.

## REFERÊNCIAS

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale Almeida. *Manual de Arbitragem*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SPENGLER, F. M.; SCHWANTES, H.; PRADO, E. S. A arbitrabilidade na administração pública: as alterações da Lei 9.307/96 (Lei da Arbitragem) geradas pela Lei 13.129/2015 In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *O acesso à justiça no pós-Constituição de 1988*. 1 ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2022, v.1, p. 12-35.

## ARBITRAGEM

A arbitragem possui legislação própria no Direito brasileiro, ao ser disciplinada pela Lei nº 9.307/1996, alterada pela Lei nº 13.129/2015. Apesar de ser de grande valia, a arbitragem não vem sendo muito difundida, sendo até mesmo desconhecida por muitos usuários do Sistema de Justiça.

Estudar a Lei de Arbitragem, no entanto, pode ser um meio de conhecer esse instituto, que é uma espécie dentro do gênero *alternative dispute resolution* (ADR). Tal como a mediação, o objetivo da arbitragem é pôr fim aos conflitos por meio da criação de um “novo paradigma”, desvinculado daquele proposto pelos métodos tradicionais existentes no Judiciário brasileiro.

A arbitragem difere da mediação, porque é um instrumento de resolução de conflitos, no qual, não obstante existir a proposta de autocomposição entre as partes, se o acordo não ocorrer, o árbitro decide. Assim, a arbitragem pode ser definida como o meio pelo qual o Estado, “em vez de interferir diretamente nos conflitos de interesses, solucionando-os com a força da sua autoridade, permite que uma terceira pessoa o faça, segundo determinado procedimento e observado um mínimo de regras legais, mediante uma decisão com autoridade idêntica à de uma sentença judicial” (Alvim, 2002, p. 24). Desse modo, ao optarem pela arbitragem, as partes afastam a jurisdição estatal, substituindo-a por outro meio de tratamento dos conflitos, reconhecido e regulado pelo Estado, cujo papel é permitir a execução das decisões ali proferidas e anular aquelas decisões que não observarem um mínimo de regras exigidas pelo legislador.

Pode-se afirmar, ainda, que a arbitragem é outra estratégia de tratamento de controvérsias, tomando-se como referência o processo estatal – meio heterocompositivo –, por certo mais empregado para dirimir conflitos. Por fim, é possível considerar que diz respeito a um mecanismo extrajudicial de tratamento de conflitos de tal sorte que a intervenção do Judiciário ou não existirá ou será invocada quando houver necessidade de utilizar a força em caso de resistência de uma das partes ou de terceiros (condução de testemunhas, instituição de medidas cautelares, execução de provimentos antecipatórios ou execução de sentença arbitral) (Carmona, 2009).

É importante observar que o conflito submetido à arbitragem deve versar sobre Direito patrimonial disponível, ou seja, direitos e interesses de que as partes podem legalmente dispor (Spengler; Lucena, 2023).

Existem duas espécies de arbitragem: a arbitragem de Direito e a de equidade. Na primeira, os árbitros devem necessariamente julgar conforme o Direito Positivo, ou seja, analisar os fatos postos pelas partes, observar as normas legais aplicadas ao caso e proferir a decisão. Nesse caso, considerando a autonomia da vontade, que

é o princípio norteador da arbitragem, os litigantes são livres para escolher a norma jurídica que se aplicará ao caso. Importante ressaltar, porém, que o árbitro deverá ser, necessariamente, um operador do Direito, pois um leigo somente teria condições de desempenhar seu papel de árbitro de maneira eficiente se tivesse suporte jurídico para tal.

Na segunda situação, quando a arbitragem for por equidade, os árbitros ficam livres para decidir o litígio a eles submetido segundo o seu sentido comum sem ter de se restringir à aplicação do Direito em sentido estrito. Nesses termos, a arbitragem equitativa abandona a regra “geral e abstrata, consagrada na norma” e “busca formular e aplicar uma regra particular e própria para aquele determinado caso; regra que ele deverá elaborar de acordo com a própria consciência, observando determinados princípios sociais e morais em tudo análogos àqueles que inspiram o legislador quando elabora a regra abstrata ou norma legal” (Alvim, 2002, p. 37). Por isso se diz que, nela, o árbitro está autorizado pelas partes a agir como se fosse ao mesmo tempo legislador e juiz. O árbitro autorizado a julgar por equidade pode decidir em sentido contrário àquele indicado pela lei oposta, o que não quer dizer que deva necessariamente julgar afastando o Direito Positivo. Assim, se a aplicação da norma levar a uma solução justa do conflito, o árbitro a aplicará, sem que isso possa ensejar qualquer vício no julgamento (Carmona, 2009).

É importante lembrar, ainda, que a escolha por uma ou outra espécie de arbitragem compete aos litigantes no momento da assinatura da cláusula compromissória ou da convenção arbitral.

A arbitragem também poderá ser institucional ou *ad hoc*. No primeiro caso, as partes escolhem submeter seu conflito aos dispositivos do regulamento arbitral de uma instituição especializada. Essa instituição deverá ser dotada de organização própria e, com base nela, conduzir o caso. Nessa circunstância, as partes optam por acatar o valor das custas processuais previstas pelo regimento da instituição e por terem todo o procedimento arbitral por ela gerenciado (Lemes *et al*, 1999). Em síntese, na

arbitragem institucionalizada, há uma instituição especializada em mediar e arbitrar litígios, com regulamento próprio e lista de árbitros, tudo previamente conhecido e sabido pelas partes.

Na arbitragem *ad hoc*, as partes organizam e administram todo o procedimento arbitral. Os árbitros não possuem assistência especial de um organismo externo e deverão seguir as regras previamente estabelecidas pelos envolvidos no procedimento (Lemes *et al*, 1999). Assim, a informalidade é maior, porém sua aplicação requer experiência e conhecimento do instituto da arbitragem, uma vez que os envolvidos no procedimento podem frustrá-lo se não o conduzirem de maneira procedimentalmente adequada. A informalidade, característica fundamental, promove descontração, facilita o bom andamento dos trabalhos e afasta a mentalidade de antagonismo entre as partes. Essa atmosfera contribui para maior celeridade do procedimento (Lemes *et al*, 1999).

A arbitragem *ad hoc*, porém, pressupõe boa experiência, conhecimento e intimidade com o instituto, tornando-se recomendável apenas aos que já atingiram uma “maturidade arbitral” (para gerenciar a escolha e nomeação dos árbitros ou para administrar o desenrolar do procedimento). De fato, litigantes sem experiência podem prejudicar uma arbitragem em razão de má redação da cláusula compromissória ou da falta de previsão de todos os problemas que podem surgir durante um procedimento arbitral (Morais; Spengler, 2019).

Existem alguns princípios do Processo Civil que se aplicam à arbitragem e que não podem ser esquecidos (Morais; Spengler, 2019):

a) princípio do contraditório – indica que, para cada ato de processo, praticado por uma das partes, deve-se dar ciência à outra, para que tome conhecimento e, se assim o desejar, apresente a sua manifestação;

b) princípio da ampla defesa – tem o intuito de aproximar ao máximo a verdade processual da verdade real, facultando às partes prova de suas alegações, por todos os meios de prova admitidos e lícitos;

c) princípio da igualdade de tratamento – aponta que, no procedimento arbitral, as partes e seus procuradores devem ter as mesmas oportunidades para apresentar as suas pretensões, provas e alegações;

d) princípio da imparcialidade e da independência – indica que o árbitro deve estar equidistante das partes e de seus interesses e não possuir com elas qualquer vínculo de dependência; a imparcialidade e a independência são obrigatórias para quem exerce o encargo de julgar, pois é a forma de garantir um julgamento sem favoritismo para qualquer das partes;

e) princípio da disponibilidade – por esse princípio, as partes estão autorizadas a desistir do procedimento arbitral instaurado, desde que o façam, de comum acordo, a qualquer tempo anterior à sentença arbitral;

f) princípio do livre convencimento do julgador – implica a liberdade atribuída ao árbitro para proceder à valoração da prova, de acordo com o seu critério racional e pessoal, na formação do seu convencimento.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LEMES, Selma Maria Ferreira et al. Dos Árbitros. In: *Aspectos fundamentais da Lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SPENGLER, F. M.; LUCENA, H. D. Natureza jurídica da arbitragem e sua compatibilidade com os conflitos potencialmente existentes no poder executivo. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. v.24, p.187 - 210, 2023

## **ARBITRAGEM CONSUMERISTA**

O Código de Defesa do Consumidor no art. 51, inciso VII, estabelece que “são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória de arbitragem”. Seguindo a determinação legal, a jurisprudência do STJ, afirma a possibilidade de o juiz declarar a nulidade absoluta de ofício das cláusulas abusivas presentes em contratos de consumo, mesmo se a parte interessada não as identificou (Marques, 2019).

Segundo Claudia de Lima Marques (2019), atualmente o problema são as cláusulas de arbitragens em contratos internacionais de consumo, que na maioria das vezes são concluídos pela internet. A autora afirma, seguindo o CDC, que nestes casos o melhor exemplo é o do Quebec, que proíbe expressamente a cláusula arbitral frente a consumidores, permitindo apenas uma opção voluntária pela arbitragem a posteriori do litígio (PLS 281/2012). Tal se dá porque a arbitragem prevista no contrato de adesão - como nos casos de promessas de compra e venda - fere a liberdade do consumidor e os princípios tutelares do CDC.

Em 2016, o ministro Luis Felipe Salomão, ao decidir, ressaltou a importância do “incentivo à criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo (CDC, art. 4º, § 2º)”. Por outro lado, a decisão ressalta a existência e pertinência do art. 51, inciso VII do CDC, reforçando, porém, que “em verdade, o CDC não se opõe a utilização da arbitragem na resolução de conflitos de consumo...” mas, salienta que “a cláusula compromissória, que não poderá ocorrer de forma impositiva”. O ministro vai além na sua

decisão apontando que com o objetivo de conciliar a legislação e assegurar maior proteção ao consumidor, entende-se que a cláusula compromissória só terá eficácia caso este “aderente venha a tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concorde, expressamente, com a sua instituição, não havendo, por conseguinte, como falar em compulsoriedade”. E finaliza apontando que “é possível a cláusula arbitral em contrato de adesão de consumo quando não se verificar presente a sua imposição pelo fornecedor ou a vulnerabilidade do consumidor”, ou quando a “iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor” ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha o consumidor “concordar ou ratificar expressamente com a instituição, afastada qualquer possibilidade de abuso (STJ, 2016).”

Em 2018, a este respeito e na mesma linha de raciocínio, a ministra Nanci Andrigui reconheceu que com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: “(i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória;” e, por fim, “(iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96”. Assim, conforme a ministra, “o art. 51, VII, do CDC limita-se a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral.” Esta decisão se deu uma vez que hipótese sob julgamento, a “atitude da recorrente (consumidora) de promover o ajuizamento da ação principal perante o juízo estatal evidencia, ainda que de forma implícita, a

sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, não podendo, pois, nos termos do art. 51, VII, do CDC, prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização, visto ter-se dado de forma compulsória” (STJ, 2018).

Porém, a polêmica da aplicabilidade da arbitragem nas relações de consumo vai além da arbitragem de consumo, que via de regra possui um árbitro único e que não exclui hipervulneráveis (idosos e analfabetos); atualmente existe uma tendência de tentar obrigar o consumidor a usar os meios alternativos de solução de controvérsia, por exemplo, o consumidor.gov.br ou os meios privados oferecidos pelo fornecedor, não bastando ter procurado os PROCONs – para que tenha “direito” a acessar o Judiciário tradicional (Marques, 2019).

Especificamente nas relações de consumo a arbitragem poderia ser utilizada considerando as principais características dos conflitos consumeristas (relações mercantis, livres de aspectos emocionais), o que condiz especialmente com as regras da arbitragem, não oferecendo nenhum óbice a sua implementação.

Porém, conforme o exposto anteriormente, a grande inquietação reside no fato de que se faz necessário, por parte do consumidor, de uma completa e consciente aceitação da arbitragem como meio alternativo à jurisdição de resolver os conflitos advindos das relações de consumo pois tal escolha exclui, de maneira definitiva, a apreciação do Judiciário. Assim, uma vez estabelecida a convenção de arbitragem as partes não podem desistir da mesma e reportar seu litígio ao Judiciário, conforme previsto pelo art.485, VII do CPC brasileiro.

## REFERÊNCIAS

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais.* 9 ed. São Paulo: RT, 2019.

STJ - REsp: 1189050 SP 2010/0062200-4, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 01/03/2016, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 11/03/2016.

STJ, REsp 1.628.819/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.02.2018, DJe 15.03.2018.

## **ARBITRAGEM EXPEDITA**

A arbitragem expedita é um método alternativo de resolução de disputas que ganha destaque pela sua rapidez e eficiência. Ao contrário dos processos judiciais convencionais, nos quais a tramitação pode ser morosa e burocrática, a arbitragem expedita busca proporcionar uma solução célere para as partes envolvidas em um litígio.

Esse modelo de arbitragem destaca-se pela agilidade na escolha do árbitro, na condução das audiências e na prolação da sentença. A ideia central é eliminar a excessiva formalidade que muitas vezes caracteriza os tribunais e o procedimento arbitral tradicionais, permitindo que as partes tenham uma participação mais ativa e direta no processo (Spengler; Schwantes; Lucena, 2023).

A arbitragem expedita beneficia-se da flexibilidade procedimental, permitindo adaptações conforme a complexidade da disputa. Essa abordagem mais dinâmica pode ser particularmente valiosa em casos comerciais e empresariais, nos quais a celeridade na resolução de conflitos é essencial para a continuidade das atividades.

Outro aspecto relevante é a confidencialidade, que muitas vezes é uma característica inerente à arbitragem expedita. As partes podem optar por manter as discussões e decisões sob sigilo, preservando informações sensíveis e mantendo a privacidade do processo.

Além disso, a arbitragem expedita muitas vezes resulta em custos inferiores em comparação com litígios judiciais prolongados ou

ao procedimento arbitral tradicional. Isso é especialmente benéfico para partes que não podem arcar com os altos custos associados àqueles procedimentos. A redução de custos acontece porque a complexidade conflitiva deve ser menor na seara da arbitragem expedita, o que demanda um número reduzido de árbitros e a desnecessidade de outros procedimentos, como a perícia.

Contudo, é importante ressaltar que a eficácia da arbitragem expedita depende da cooperação das partes e do comprometimento em cumprir as decisões arbitrais. Além disso, a seleção criteriosa de árbitros especializados na matéria em questão é crucial para assegurar a qualidade e a legitimidade do processo.

Em resumo, a arbitragem expedita facilita o acesso à justiça ao proporcionar um processo mais rápido, eficiente, acessível, econômico e adaptável às necessidades específicas das partes envolvidas em uma disputa. Esse método alternativo oferece uma abordagem mais flexível e personalizada para a resolução de conflitos.

## REFERÊNCIAS

SPENGLER, Fabiana Marion; SCHWANTES, Helena; LUCENA, Hipólito Domenech. Alternative dispute resolution: a arbitragem na qualidade de instrumento emancipador da sociedade. In: *Limites do consenso: a expansão das fronteiras da tutela jurisdicional e a (in) disponibilidade dos direitos*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2023, v.1, p. 221-231.

## ARBITRAGEM FAMILIAR E SUCESSÓRIA

A aplicação da arbitragem no Direito de Família e Sucessório é um tema que suscita análises complexas, considerando as características específicas desses ramos do direito, pautadas muitas vezes por questões afetivas e familiares. A arbitragem, método

heterocompositivo de resolução de conflitos, encontra sua base legal na Lei nº 9.307/96, que, embora inicialmente silente sobre sua aplicação nesses contextos, permite sua utilização de forma ampla.

É vedada a arbitragem para solução de questão de estado (filiação, poder familiar, estado civil etc.), e para direitos não patrimoniais e indisponíveis, para se colocar os protagonistas de um conflito envolvendo o direito de família no palco arbitral, então, indispensável que a matéria pontual respectiva, dentro da amplitude do instituto, seja exclusivamente de natureza patrimonial disponível.

Estando restrito o litígio a questões meramente patrimoniais, ainda que decorrente de relações familiares, inexistente óbice legal, tanto no direito de família, como na legislação sobre arbitragem para a utilização deste expediente na solução dos conflitos (arbitrabilidade objetiva), sempre no pressuposto de se verificar a capacidade das partes (arbitrabilidade subjetiva). Ex: partilha de bens decorrentes da dissolução do casamento/união estável ou homoafetiva.

É possível incluir a cláusula compromissória nas escrituras públicas ou contratos de união estável e nos pactos antenupciais. Nestes casos a principal vantagem, na maioria das vezes, é a celeridade!

No âmbito do Direito Sucessório, a arbitragem também encontra espaço. A partilha e prestação de contas pelo inventariante podem ser realizadas pela arbitragem. Tratando-se de direito patrimonial disponível, os herdeiros, se em conflito a respeito da partilha, podem encomendar a divisão litigiosa ao juízo arbitral. A origem da arbitragem será necessariamente por compromisso arbitral, a ser firmado por todos os herdeiros. Admite-se a partilha arbitral, pois o próprio CPC aceita a partilha amigável por escrito particular homologado pelo juiz (art. 2.015 do CC).

A agilidade na resolução de conflitos advindos da partilha de bens é vista como um ponto positivo, especialmente quando comparada aos processos judiciais tradicionais que podem se estender por anos.

É válido destacar que a autonomia da vontade das partes é um princípio fundamental na arbitragem, e, no contexto familiar e sucessório, é necessário garantir que todos os envolvidos compreendam plenamente os termos do procedimento arbitral. A transparência e a imparcialidade dos árbitros são essenciais para assegurar a validade e a eficácia da decisão arbitral.

A introdução da arbitragem nesses ramos do direito representa um desafio e, ao mesmo tempo, uma oportunidade para aprimorar métodos de resolução de conflitos. No entanto, é necessário um cuidado especial na aplicação da arbitragem em contextos tão íntimos e emocionais como o Direito de Família e Sucessório. A preservação dos direitos e interesses das partes, a proteção de grupos vulneráveis e a observância dos princípios éticos e morais são elementos fundamentais para uma utilização eficaz e ética da arbitragem nesses contextos específicos.

## **ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A arbitragem na administração pública é um tema que suscita debates e reflexões sobre a eficácia desse método de resolução de conflitos em contextos governamentais. No Brasil, a Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, inicialmente não abrangia as questões relacionadas à administração pública. No entanto, a Lei nº 13.129/2015 introduziu alterações significativas ao permitir expressamente a utilização da arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública direta e indireta, desde que se refiram a direitos patrimoniais disponíveis: “Art. 1.º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1.º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 2.º A autoridade ou órgão competente da

administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para realização de acordos ou transações.”

A legislação estabelece que a administração pública pode aderir à arbitragem mediante a celebração de compromisso arbitral ou a inclusão de cláusula compromissória em contratos administrativos (Spengler; Lucena 2023). Contudo, é fundamental observar que a arbitragem na administração pública não se aplica a questões que envolvam direitos indisponíveis, como aquelas relacionadas à moralidade administrativa, ao meio ambiente e à ordem pública. Além disso, não cabe arbitragem por equidade e não se aplica, nestes casos, a confidencialidade (Spengler; Lucena 2023).

A opção pela arbitragem na esfera pública busca, entre outros objetivos, a celeridade na resolução de litígios, a especialização dos árbitros em temas específicos e a desafogamento do Poder Judiciário. No entanto, é necessário um cuidado especial na redação de cláusulas compromissórias e na escolha dos árbitros, visando garantir a imparcialidade e a eficiência do processo.

Ainda assim, a arbitragem na administração pública enfrenta resistência e críticas, principalmente relacionadas à transparência e ao interesse público (Spengler; Lucena, 2022). A possibilidade de acordos sigilosos e a preocupação com a preservação do erário público são temas sensíveis que demandam atenção ao utilizar a arbitragem como método de resolução de disputas envolvendo entidades governamentais.

Em conclusão, a legislação brasileira atual permite a utilização da arbitragem na administração pública, buscando modernizar e agilizar a resolução de litígios. Entretanto, é necessário ponderar os desafios e garantir mecanismos que assegurem a transparência, a legalidade e o interesse público em todo o processo arbitral no âmbito governamental.

## REFERÊNCIAS

LUCENA, H. D.; SPENGLER, F. M. Arbitragem regida pelos princípios administrativos da supremacia e da indisponibilidade do interesse público: uma mera formalidade ou um caminho a ser trilhado em busca da plena efetividade da arbitragem na administração pública? *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v.23, p.149 - 179, 2022.

SPENGLER, F. M.; LUCENA, H. D. Natureza jurídica da arbitragem e sua compatibilidade com os conflitos potencialmente existentes no poder executivo. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. v.24, p.187 - 210, 2023.

## ARBITRAGEM NO DIREITO SOCIETÁRIO

A arbitragem no direito societário apresenta-se como uma alternativa eficaz para a resolução de controvérsias entre sócios ou acionistas, proporcionando celeridade e especialização na solução de disputas. A inserção da cláusula arbitral nos documentos societários, como Contrato ou Estatuto Social, é um ponto crucial nesse contexto, sendo possível fazê-lo na constituição da sociedade ou durante sua vigência, por meio de alterações contratuais.

O debate central gira em torno do momento em que a cláusula arbitral é incluída, especialmente se na constituição da sociedade ou durante sua vigência, através de alterações contratuais ou entrada de novo sócio (Cahali, 2018).

Quando a cláusula arbitral é inserida durante a vigência da sociedade, podem surgir resistências de alguns sócios. Nesse cenário, considerando o princípio da *affectio societatis* e a valorização do princípio majoritário, a tendência é que a inclusão da arbitragem siga a vontade da maioria, respeitando a decisão coletiva.

A Lei 6.404/1976, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas (S/A), incorporou a arbitragem pelo do artigo 136-A, inserido pela Lei 13.129/2015. Esse dispositivo estabelece que a aprovação da convenção de arbitragem no estatuto social vincula

todos os acionistas, com direito de retirada ao acionista dissidente, garantindo o reembolso do valor de suas ações.

A legislação prevê um prazo de 30 dias, contados da publicação da ata da assembleia geral que aprovou a inserção da convenção de arbitragem, para o acionista dissidente exercer seu direito de retirada. Entretanto, há exceções, como nos casos em que a inclusão da arbitragem é condição para a negociação em bolsa de valores.

Com o artigo 136-A, a legislação assegura clareza quanto ao quórum necessário para a inclusão da arbitragem no estatuto social, minimizando questionamentos e garantindo maior segurança jurídica. A possibilidade de retirada pelo acionista dissidente, dentro do prazo estabelecido, busca equilibrar os interesses, permitindo a adesão à cláusula compromissória de forma voluntária.

Em síntese, a arbitragem no direito societário, embora desafie a ponderação entre os interesses majoritários e minoritários, encontra respaldo legal no ordenamento brasileiro. A legislação oferece mecanismos para garantir a eficácia da cláusula arbitral, promovendo a segurança jurídica e permitindo a utilização desse método alternativo na resolução de disputas societárias.

## **REFERÊNCIA**

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. São Paulo: RT, 2018.

## **ARBITRAGEM TRABALHISTA**

A arbitragem trabalhista é um método de resolução de conflitos que envolve relações de trabalho, permitindo que as partes interessadas recorram a um árbitro para solucionar suas disputas, em vez de optarem pelo processo judicial tradicional. No Brasil, a legislação que regula a arbitragem trabalhista encontra-se

principalmente na Lei nº 9.307/96, conhecida como Lei de Arbitragem.

De acordo com o artigo 1º da referida lei, a arbitragem pode ser utilizada para resolver conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, o que inclui grande parte das questões trabalhistas. No entanto, a arbitragem não é admitida em questões relacionadas a direitos indisponíveis, como aqueles ligados à saúde, segurança, normas de higiene e salário mínimo, conforme disposto no artigo 1º, § 1º.

No âmbito trabalhista, a Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe importantes alterações ao permitir a utilização da arbitragem para solucionar litígios individuais e coletivos, desde que haja a concordância expressa das partes por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, conforme previsto no artigo 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Assim, a arbitragem trabalhista divide-se em duas vertentes (Cahali, 2018):

a) nos dissídios coletivos (sindicatos X empresas) a arbitragem é amplamente aceita, ainda mais pela expressa previsão da EC 45/2004, alterando o art. 114, em especial o § 2.º da CF/88: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) § 1.º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2.º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”.

b) arbitragem nos dissídios individuais: na Reforma da Consolidação das Leis do Trabalho, produzida pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, introduziu-se o art. 507-A em disposições gerais do Título destinado ao contrato individual do trabalho; assim: “Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo

estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

Pela opção do Legislador, a solução arbitral poderá ser prevista no contrato mediante os seguintes requisitos: (a) remuneração superior, atualmente em mais de R\$12.000,00; e (b) a iniciativa da cláusula deve ser do empregado (Gehlen; Spengler; Spengler Neto, 2021), ou ele deve manifestar concordância expressa.

Certo é que parcela inferior a 2% (dois por cento) da população tem salário nesta grandeza, o que deixa acanhada a inovação. Mas, além do aspecto cultural, a reforma, sem dúvida, traz significativo avanço, pois do reconhecimento da licitude da arbitragem em contrato de trabalho, pode-se extrair, o reconhecimento da inexistência de óbice para esta solução de conflitos também por compromisso arbitral e, para este, independentemente da remuneração do trabalhador (Cahali, 2018).

Nesta situação, por iniciativa do trabalhador, ou por sugestão do empregador com aceitação pelo empregado, independentemente da remuneração deste, é de se admitir a validade e eficácia do compromisso arbitral, preenchidos os requisitos legais para este instrumento (Cahali, 2018).

Ressalta-se que a autonomia da vontade das partes é um princípio fundamental da arbitragem, e a escolha do árbitro ou do tribunal arbitral é livre, desde que respeitados os requisitos legais. Além disso, o procedimento arbitral deve assegurar a ampla defesa e o contraditório, garantindo um julgamento justo, conforme estabelecido nos artigos 21 e 23 da Lei de Arbitragem.

A arbitragem trabalhista apresenta vantagens, como a celeridade na resolução das disputas, a especialização dos árbitros em temas laborais e a confidencialidade do processo.

Por diferentes óticas, a arbitragem nos conflitos coletivos é positiva (Cahali, 2018): a) para os patrões, pois viabiliza um

instrumento de paz industrial que os faz produzir mais; b) para os empregados, uma vez que agiliza, com tecnicidade, a solução dos conflitos de trabalho, permitindo um sentimento de justiça na sentença arbitral, possibilitando o retorno produtivo aos postos de trabalho; c) aos sindicatos, porque cria abertura para o incremento da negociação coletiva, lembrando que seu principal objetivo é a defesa dos empregados ou empregadores.

Entretanto, alguns críticos argumentam que a arbitragem pode favorecer a parte economicamente mais forte, prejudicando os trabalhadores.

Em síntese, a legislação brasileira permite a utilização da arbitragem como uma alternativa à via judicial para a resolução de litígios trabalhistas, desde que observados os requisitos legais e a vontade expressa das partes envolvidas (Gehlen; Spengler; Spengler Neto, 2021). A busca por métodos mais eficazes e rápidos para a solução de conflitos trabalhistas destaca a importância da arbitragem como um instrumento viável no contexto jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. São Paulo: RT, 2018.

GEHLEN, B. B.; SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, Theobaldo. Autonomía de la voluntad y las perspectivas actuales del arbitraje en Brasil. *Revista eletrônica de direito processual*, v.22, p.122 - 142, 2021.

## ÁRBITRO

O árbitro é o terceiro (Spengler, 2016), representado por uma pessoa ou o um grupo de pessoas, que põe fim ao litígio, objetivando promover a efetiva pacificação social. Por conta desses aspectos, o

árbitro pode ser definido como uma pessoa capaz, na qual as partes depositam sua confiança para conhecer e decidir o litígio.

No Brasil, o papel desenvolvido pelo árbitro é decidir os conflitos, assim como faz o juiz; contudo, juiz e árbitro são figuras distintas, uma vez que a função do árbitro (ou do colégio arbitral) é temporária, e não permanente, como é o caso do juiz togado. Assim, o árbitro decide conflitos para os quais foi investido, sendo que sua função surge e desaparece com aquele procedimento específico, para o qual foi nomeado (Stangherlin; Spengler, 2022).

Nesses termos, observa-se que o papel desempenhado pelo terceiro chamado de árbitro se circunscreve à “interpretação da norma jurídica em cotejo com as provas eventualmente produzidas, à semelhança do que faz o terceiro juiz investido da função jurisdicional do Estado no processo de subsunção do fato à norma” (Toledo; Tosta; Alves, 2014, p. 272-273). Na mesma esteira, e buscando a diferenciação entre tais figuras e o papel exercido por elas, interessante salientar que o juiz não pode exercer função de árbitro, sob pena de perder seu cargo, salvo se já estiver aposentado.

No Brasil, a figura do árbitro, assim como os limites e as possibilidades de desempenho de seu papel, encontra-se regrada na Lei nº 9.307/1996, que foi alterada pela Lei nº 13.129/2015.

O art. 13 da Lei de Arbitragem brasileira afirma que “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes”. A partir da determinação legal, não está expressamente dito que os árbitros devem ser pessoas naturais, porém se imagina que tenha sido essa a intenção do legislador. Entretanto, Cahali (2015) salienta que é inaceitável a eleição de pessoa jurídica para ser árbitro, pois diz respeito à atividade personalíssima.

Além disso, interessante mencionar que o árbitro pode ser advogado ou bacharel em Direito, assim como pode também exercer outra profissão, cujo conhecimento técnico é necessário para decidir o conflito. Discorre-se então sobre painéis híbridos quando se forma o colegiado arbitral no qual pelo menos um dos integrantes tem formação jurídica e *expertise* em arbitragem. Em síntese, os painéis

híbridos devem ser compostos por pessoas de diferentes áreas do conhecimento, gerando mais proveito e utilidade à análise e à decisão de conflitos específicos (Cahali, 2015).

Verifica-se, assim, que o tribunal arbitral será composto por um árbitro (árbitro uno) ou por um colegiado (painel de árbitros). Se o tribunal for formado por mais de um árbitro, o número deverá ser ímpar a fim de evitar o empate de votos, conforme art. 13, § 1º, da Lei nº 9.307/1996.

Os próprios litigantes podem estabelecer o modo como serão escolhidos os árbitros ou então podem adotar as regras de uma instituição arbitral especializada, de acordo com o art. 13, § 3º, da Lei nº 9.307/1996. As partes podem afastar, de comum acordo, a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista (art. 13, § 4º, da Lei nº 9.307/1996). Se não houver acordo no tocante à escolha dos árbitros, o desacordo pode acabar no Judiciário estatal e o magistrado, depois de ouvir os litigantes, proferirá sentença nomeando o árbitro ou o colegiado de árbitros que decidirá o litígio.

Uma vez escolhido o árbitro ou o painel de árbitros pelos litigantes, visualiza-se uma relação contratual entre eles e as partes para que os primeiros decidam o conflito no prazo determinado e conforme os limites apontados pelo compromisso arbitral. Desse modo, os árbitros ficam obrigados perante os litigantes a solucionar o conflito segundo o prescrito no acordo arbitral e se obrigam perante o Estado a prestar seus serviços observando as exigências legais. Por outro lado, os árbitros se tornam credores de uma contraprestação, que consiste no pagamento dos seus honorários profissionais, a ser efetuado pelos litigantes (art. 11, incisos V, VI e parágrafo único da Lei nº 9.307/1996).

É possível concluir que a legislação brasileira confere ao laudo arbitral o *status* de decisão judicial, demonstrando a natureza jurisdicional da arbitragem. Consequentemente, conforme o art. 14 da nº Lei 9.307/1996, o árbitro goza das mesmas garantias do

magistrado estatal quanto à responsabilidade civil (e essa é uma pequena semelhança entre eles). Assim, se sua decisão for errônea ou inadequada, o sucumbente não poderá acionar o Judiciário para buscar a reparação dos danos.

Por conseguinte, as partes devem assumir sua responsabilidade pela inadequada escolha do árbitro ao se deparar com uma sentença de baixa qualidade. O árbitro pode errar, aplicando-se à arbitragem o princípio da irresponsabilidade que traz “a idéia (*sic*) de que o juiz não pode ser condicionado na sua função pelo medo de uma punição ou pela esperança de um prêmio (*sine spe nex metu*)” (Canotilho, 2002, p. 662).

Quando aceitam o encargo, contudo, os árbitros são obrigados a decidir o litígio, prestando um serviço aos litigantes, observando o contratado, sob pena de serem responsabilizados por eventuais danos causados em decorrência do descumprimento do contrato firmado. Serve de exemplo aqui o descumprimento do prazo estipulado no contrato para proferir a decisão.

O árbitro uno ou o painel de árbitros, entretanto, pode aceitar ou não o encargo de decidir o conflito. Uma das partes também pode recusar o árbitro indicado pela outra. Essa recusa, entretanto, não poderá ser infundada, nascida de suposições ou impressões subjetivas, e sim devidamente fundamentada e comunicada ao árbitro recusado, para que ocorra a decisão sobre sua aceitação ou não (art. 15, parágrafo único da Lei nº 9.307/1996). Se os árbitros forem escolhidos livremente, em decisão tomada por ambas as partes, será considerada impertinente e inoportuna a recusa posterior feita por uma delas, uma vez que foi participante da escolha e da indicação (art. 14, parágrafos e alíneas, art. 15 e parágrafo único da Lei nº 9.307/1996).

Os árbitros devem observar os motivos de impedimento (art. 144 do Código de Processo Civil [CPC]) e suspeição (art. 145 do CPC) referentes ao juiz contidos no CPC brasileiro, conforme art. 14 *caput*, dever do árbitro de revelar, antes de aceitar a função, qualquer dúvida quanto à sua imparcialidade e independência.

Segundo o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.307/1996, o árbitro poderá ser recusado, mas somente por motivo ocorrido após sua nomeação; caso seja anterior à recusa, ela poderá acontecer quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

A Lei nº 9.307/1996 dispõe, em seu art. 20, integrante do título “Do procedimento arbitral”, que o árbitro poderá ser substituído quando arguidas questões referentes a competência, suspeição ou impedimento do árbitro.

A falta ou impossibilidade de exercício do árbitro está prevista no art. 16 da Lei nº 9.307/1996, que dispõe sobre a impossibilidade no exercício da função, sobre a escusa do árbitro ou sobre falecimento. O artigo em comento trata da substituição mediante consenso, utilizando as regras da convenção de arbitragem ou então recorrendo ao Judiciário para resolução da questão.

Conforme prescreve a Lei de Arbitragem no seu art. 13, § 6º, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. A imparcialidade determina que ele não tenha preferências e que não favoreça alguma das partes. Ser imparcial é um dever de todo e qualquer Terceiro, aplicando-se o conceito ao juiz, ao árbitro, ao mediador e ao conciliador. Especificamente quanto à arbitragem, a imparcialidade se encontra diretamente ligada à confiança depositada pelas partes no árbitro. O princípio da imparcialidade decorre da impossibilidade de o árbitro privilegiar um dos litigantes em detrimento dos demais, como também seria dever de qualquer julgador.

Para fins de resguardar a imparcialidade como principal característica, condição *sine qua non* para um julgamento justo, criou-se o princípio do dever de transparência total do árbitro, cujo traço principal é a independência. Essa também é uma característica da magistratura, atribuída aos árbitros porque eles devem possuir, no exercício de sua atividade jurisdicional, a conduta de juiz estatal (os mesmos deveres e as mesmas obrigações), devendo oferecer idênticas garantias aos litigantes

(entre elas, a segurança de uma decisão imparcial). Conseqüentemente, o árbitro tem liberdade para apreciação das provas produzidas, formando sua convicção e decidindo.

É nesse sentido que a independência é analisada, com fundamento em critérios objetivos de verificação, como ausência de pressão e ameaças que tenham como objetivo uma decisão tendenciosa. A independência arbitral também diz respeito à inexistência de qualquer relação financeira entre o árbitro e as partes ou entre os parentes de ambos. Em síntese, o princípio da independência estabelece que o árbitro não pode ter relações estreitas (amigo, parente, empregado, etc.) com as partes, pois nesse caso a tendência é agir de forma parcial. Porém, vai além desses aspectos, uma vez que se refere à hipótese de garantir autonomia e liberdade ao árbitro para que decida conforme seus conhecimentos e práticas (desde que lícitos), sem pressão interna e/ou externa. Assim, apresenta-se como a capacidade de o profissional decidir livre de toda e qualquer influência.

A competência arbitral é outra qualidade exigida e determinante para o resultado da arbitragem, pois se entende que uma decisão adequada e de qualidade envolve também a capacitação do árbitro. Essa capacitação é importante para a organização e manutenção de uma conduta uniforme e de um procedimento padrão, sem os quais a qualidade do serviço prestado fica prejudicada, causando descrença. Por conta desses fatores, é importante selecionar o árbitro ou o tribunal de arbitragem com fundamento em perfis, atentando-se para características, habilidades intrínsecas e conhecimento técnico necessários e importantes para a execução do trabalho.

A diligência também é um atributo que se espera do árbitro brasileiro. Trata-se de apresentar responsabilidade na condução do procedimento, cumprindo os prazos estipulados. Os árbitros devem ser proativos e ter espírito de cooperação. O fator mais importante para uma boa decisão arbitral é a confiança das partes. A postura proativa do árbitro (Cahali, 2015, p. 215) promove ou determina iniciativas práticas que objetivam reunir elementos para

formar sua convicção e decidir. Ele deve se dispor a dedicar tempo e qualidade ao estudo do litígio, preparando-se, se for o caso, previamente para a análise das provas.

Ao diferenciar o papel do árbitro e do juiz na condução de seus ofícios, Cahali (2015, p. 216) refere que o verdadeiro sentido da “identidade física do Juiz” se mostra muito presente na arbitragem, já que a “substituição do árbitro é remota, diversamente da rotina na troca de juízes togados, por promoção ou remoção”. O autor aponta ainda que não são raras as “hipóteses em que, em um mesmo processo, diversos magistrados acompanham a instrução, vindo a decisão a ser proferida ainda por outro, com base no conteúdo dos autos, sem a colheita de prova aos seus cuidados”.

Por fim, a discrição é outro atributo que se espera encontrar na figura do árbitro. Embora a discrição seja muito atrelada à confidencialidade, essa característica se difere, pois, mesmo que a segunda não tenha sido consensuada e indicada no regulamento, a primeira deve existir e obriga o árbitro a se comportar de maneira discreta e reservada, evitando comentários, mantendo resguardo e prudência quanto às informações recebidas. Se violado o dever de discrição, pode-se determinar o pagamento de indenização por perdas e danos.

O Código de Ética para Árbitros, encontrado no Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), foi criado com o objetivo de orientar o comportamento do árbitro. No Código de Ética, os atributos mencionados (imparcialidade, confidencialidade, etc.) são colocados como princípios fundamentais, antecedidos pelo reconhecimento da “autonomia da vontade das partes”, premissa na qual deve estar centrada a conduta arbitral. Isso ocorre porque os litigantes escolhem o(s) árbitro(s) com fundamento no princípio da “autonomia de vontade”. Para essa seleção, é essencial a análise da carreira profissional, das atividades desempenhadas e das habilidades dos árbitros. Nem sempre, porém, a apreciação dessas características é suficiente, uma vez que, não obstante sua capacidade, o árbitro deve conquistar (e conservar!) a confiança dos envolvidos no conflito.

Essa confiança nasce da coleta de informações precisas sobre o profissional que vai decidir o litígio. Ao transmitir informações sobre sua vida profissional (inclusive sobre sua capacidade em tratar e decidir questões complexas) e todos os aspectos a ela correlatos, o árbitro deve ser transparente, gerando confiança nas partes quanto a sua imparcialidade e à independência. Em caso de omissão dos dados, poderá gerar um possível pedido de nulidade do laudo, causando a responsabilização do árbitro por eventuais danos causados, além da quebra e perda do vínculo de confiança entre o profissional e os conflitantes, o que, por si só, inviabiliza o prosseguimento dos trabalhos.

Ainda, o art. 13 da Lei nº 9.307/1996, em seu § 5º, determina que poderá ser nomeado um secretário, pelo árbitro ou pelo tribunal, entre aqueles que exercem a figura de árbitro. O § 7º do mesmo artigo faz referência ao adiantamento de verbas para despesas e diligência.

Por fim, o árbitro é juiz de fato e juiz de Direito conforme o art. 18 da Lei nº 9.307/1996, o que demonstra a “independência do juízo arbitral”, considerando que a “sentença arbitral é incondicionada, possui caráter de título executivo e não se sujeita a qualquer que seja o recurso, prevista apenas a anulação da sentença” (Priebe; Souza; Durante, 2016, p. 215)

Assim, a partir da análise dos dispositivos legais citados, percebe-se que o papel desempenhado pelo árbitro, sobre o qual se criam expectativas jurídicas e sociais, é imprescindível. Espera-se do profissional a última palavra, com conteúdo – muitas vezes – mais técnico do que jurídico e que ele ponha fim ao litígio. O árbitro é aquele que decide o conflito sem a legitimidade estatal emprestada a um juiz, extraindo seu poder da confiança das partes, que, por opção, escolheram a arbitragem como meio de solucionar seu litígio.

## REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução* CNJ 125/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução* CNJ 125/2010. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CONIMA. Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. *Código de ética para árbitros*. Disponível em: <[http://www.conima.org.br/codigo\\_etica\\_arb](http://www.conima.org.br/codigo_etica_arb)>. Acesso em: 24.02.2024.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

PRIEBE, Victor Saldanha; SOUZA, David, Kelling de; DURANTE, Ismael Saenger. Lei de Arbitragem nº 9.307/1996 com as alterações trazidas pela Lei nº 13.129/2015. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo*. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Uma Relação a Três: o papel político e sociológico do terceiro no tratamento dos conflitos*, v. 59, p. 553-583. Rio de Janeiro: Dados, 2016.

STANGHERLIN, C.; SPENGLER, F. M. Entre o árbitro e o juiz: principais impasses para uma cultura de aceitação da arbitragem no Brasil. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v.9, p.60 - 77, 2022.

TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira, (Org.) *Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A assistência judiciária gratuita é um direito fundamental que visa assegurar o acesso à justiça a todos os cidadãos, independentemente de sua condição financeira. No contexto jurídico, esse benefício é essencial para garantir que pessoas de baixa renda tenham a oportunidade de defender seus direitos e interesses perante os tribunais.

No âmbito internacional, a assistência judiciária gratuita é reconhecida como um princípio fundamental de justiça, consagrado em diversos tratados e convenções. Esse direito é crucial para promover a igualdade perante a lei, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

No sistema legal de muitos países, a assistência judiciária gratuita é disponibilizada por meio de defensores públicos, advogados voluntários ou organizações não governamentais. Esses profissionais dedicam seus esforços para garantir que aqueles que não podem arcar com os custos de um advogado particular recebam a representação necessária para defender seus direitos legais.

A importância da assistência judiciária gratuita se destaca em casos civis e criminais, abrangendo áreas como direito de família, direito do trabalho, direito penal, entre outras. Ela desempenha um papel crucial na promoção da justiça social, permitindo que pessoas menos favorecidas economicamente tenham acesso aos meios legais necessários para resolver disputas e litígios.

Além de proporcionar representação legal, a assistência judiciária gratuita envolve o acesso a serviços como consultoria jurídica, mediação e conciliação. Essas práticas contribuem para a resolução de conflitos de maneira eficiente e menos onerosa, promovendo a pacificação social.

A implementação efetiva da assistência judiciária gratuita requer um comprometimento contínuo por parte do Estado, advogados e demais profissionais do direito. Garantir recursos adequados para os órgãos responsáveis, capacitar profissionais e

consientizar a população sobre seus direitos são passos essenciais para fortalecer esse pilar fundamental do sistema jurídico.

Apesar dos desafios e limitações, a assistência judiciária gratuita representa um avanço significativo na construção de sociedades mais justas e inclusivas. Ao proporcionar igualdade de acesso à justiça, ela contribui para a efetivação dos direitos fundamentais, fortalecendo os alicerces de uma democracia verdadeiramente participativa e igualitária.

"Assistência judiciária gratuita" e "gratuidade da justiça" são conceitos relacionados ao acesso à justiça, mas eles se referem a aspectos diferentes do sistema jurídico. A assistência judiciária gratuita refere-se à concessão de benefícios e serviços legais para pessoas que não têm os recursos financeiros necessários para arcar com os custos de um advogado ou outros serviços jurídicos. Essa assistência pode incluir a nomeação de advogados públicos, a isenção de taxas judiciais e outros serviços legais sem custos para a parte carente.

Por outro lado, a gratuidade da justiça, aborda a isenção de taxas judiciais e despesas processuais para as partes envolvidas em um processo judicial. Isso significa que uma pessoa pode ter acesso à justiça sem a obrigação de pagar taxas judiciais ou custas processuais, independentemente de sua situação financeira. A gratuidade da justiça é uma medida que visa garantir a igualdade de acesso ao sistema judiciário.

Em resumo, a assistência judiciária gratuita está mais relacionada à prestação de serviços legais para pessoas carentes, enquanto a gratuidade da justiça foca na isenção de taxas e custas (judiciais ou não) para permitir que todas as partes, independentemente de sua situação financeira, possam acessar o sistema de justiça. Ambas as medidas têm como objetivo garantir que a justiça seja acessível a todos, independentemente de suas condições econômicas. Vale ressaltar que os termos podem variar em sua aplicação dependendo da legislação e práticas específicas em cada país ou jurisdição.

## ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

No Código de Processo Civil (CPC), não se encontram conceitos a respeito de ato atentatório à dignidade da Justiça. Podem ser avistadas naquela legislação as situações possíveis de se identificar como tal, de modo que os arts. 334, § 8º, e 774 são exemplos de atos atentatórios à dignidade da Justiça. Ainda que não exista um conceito legislado, compreende-se como tal “todo e qualquer comportamento, comissivo ou omissivo, que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar ou fraudar, reduzir a respeitabilidade e a importância social do sistema judiciário” (Pereira, 2018).

Quando arguido o ato atentatório, caberá ao juiz analisar, no caso concreto, se as razões da parte encontram respaldo na legislação, doutrina ou jurisprudência; poderá analisar, ainda, se a conduta dessa parte apresenta manifesta intenção de postergar o feito para ganhar tempo, causando prejuízo à outra parte ou barreira para o regular andamento do processo. Também podem caracterizar ato atentatório o desrespeito aos preceitos éticos, a intenção de enriquecimento sem causa e a não efetividade do ato/determinação judicial.

O art. 334 do CPC menciona expressamente o ato atentatório à dignidade da Justiça em seu § 8º. Esse parágrafo dispõe sobre a audiência de conciliação ou de mediação e se refere ao não comparecimento, sem justificativa, de uma das partes como “ato atentatório à dignidade da Justiça”, determinando multa pecuniária a título de sanção.

Especificamente sobre esse dispositivo, observa-se que a mediação e a conciliação não são obrigatórias, uma vez que o mesmo artigo, em seu § 4º, incisos I e II, e § 5º, oferecem remédio para aquele(s) que não quer(em) comparecer ao ato, mas o § 8º apresenta penalização à parte que, injustificadamente, não comparece à audiência de conciliação designada. Caracteriza a omissão como ato atentatório à dignidade da Justiça, impondo-se multa de 2% da vantagem econômica (valor da

causa). Então, tem-se o dever (e não ônus) de estar presente ao ato, mas não de “negociar” (Spengler, 2017).

## REFERÊNCIAS

PEREIRA, Valeria Aparecida da Silva. *Atos atentatórios à dignidade da Justiça e fraudes à execução*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590203&seo=1>>. Acesso em: 24.02.2024.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos – da Teoria à Prática*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

## AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

A audiência é um ato processual solene, na maioria das situações público, presidido pelo juiz. Conforme Neves (1990, p. 78), é o “ato de ouvir a parte, de admitir que ela fale, em juízo, na defesa de suas pretensões.” Nestes termos, a audiência envolve sempre a figura do juiz; porém, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 entrou em vigor prevendo “audiência” de mediação e conciliação. Fernanda Tartuce (2016, p. 273) questiona: “a expressão audiência é apropriada para se referir ao encontro consensual?” A autora vai além ao externar que a utilização do termo no CPC é compreensível, uma vez que se trata de um “locus de contemplação da atuação do juiz e que tem tradição no seu uso”. Essa utilização, contudo, deve se referir ao ato praticado pelo juiz, dentro do processo.

Assim, audiência serve para atender a requisitos e momentos processuais, e não necessariamente para buscar o consenso. Por conseguinte, é um equívoco denominar audiência um encontro/reunião de mediação, que busca tão somente o diálogo e o consenso, que não produz provas, que não tem por objetivo

cumprir etapas processuais. Além disso, a reunião de mediação é menos formal e burocrática se comparada a uma audiência, que, além de ser presidida pelo juiz, possui uma linguagem processual própria (Spengler, 2021). Justamente por isso, para os procedimentos mediativos, “é mais apropriado e recorrente o uso da expressão ‘sessão’” (Tartuce, 2016, p. 274).

Um argumento que apoia a afirmativa anterior é de que a mediação ocorre também na seara extrajudicial, quando então nenhuma justificativa existiria para a utilização da expressão audiência. Por fim, é importante recordar que o Ministério Público já atuou contra a instituição arbitral que usava logotipos e que se autodenominava tribunal, visto que a conduta poderia gerar confusão entre julgadores estatais e privados (Tartuce, 2016). Assim, utilizar o vocábulo audiência para denominar encontros/reuniões de mediação é cometer o mesmo erro passível de ação por parte do Ministério Público. Acredita-se que a melhor e mais adequada expressão seja “sessão de mediação”.

No âmbito do atual CPC, a audiência de conciliação ou de mediação foi alocada para um momento processual apropriado. Ao receber a petição inicial, “o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência” (CPC, 2015). Isso é o que determina o art. 334, o único destinado ao tema. Ou seja, nenhum ato processual, salvo de urgência, poderá ser realizado antes.

Nessa esteira, o CPC apresentou a ideia de inovar no caminho inicial das demandas. Incentiva a atuação – não haveria uma presidência, mas um terceiro cooperador – na audiência de conciliação ou de mediação. O § 1º do art. 334 demonstra que, onde houver quadro, conciliadores e mediadores deverão atuar, sempre sob a batuta das normas ditadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Assim, a nova audiência possibilita que as partes debatam seus dilemas e direitos antes de acirrados os ânimos com defesa e exaustiva fase probatória; além disso, oportuniza um diálogo mais leve, ante o momento inicial da demanda. A proposta de diálogo,

senão prévio, é antecedente ao debate (Spengler Neto; Zuchetto; Ferreira, 2016).

Também por definição legal, permite que as partes possam prosseguir no diálogo intermediado por conciliador ou por mediador, por até dois meses a contar da primeira audiência (§ 2º, art. 334). Trata-se de uma oportunidade de valorizar o real interesse pela composição. No entanto, importa respeitar a vontade das partes, já que delas é o tempo destinado ao debate. Em uma mediação de conflitos eficaz, não se pode, sobretudo, estabelecer limites de tempo inflexíveis, posto que retrata diálogo e compreensão mútuos. Devem ser realizadas tantas sessões quanto forem necessárias para a maturação do entendimento comum ou, como ensina Bueno (2016, p. 318), “o dispositivo quer viabilizar que o tempo necessário à conciliação e à mediação seja empregado para evitar, é este seu intuito, a solução imposta”.

Torna-se importante fixar um recorte temporal para a realização das sessões de mediação e de conciliação, evitando que os conflitantes se utilizem de tais hipóteses para ganhar tempo e procrastinar o feito. Porém, essa medida temporal talvez não seja justa, pois um período de dois meses pode significar poucos encontros (sessões) e, justamente por isso, inviabilizar o acordo.

A partir da nova forma de audiência e da tentativa de proporcionar a autocomposição como primeiro passo processual após o aforamento do pedido, nasce discussão quanto à interpretação da obrigatoriedade do ato. Primeiramente, a mediação e a conciliação não vêm expostas no atual CPC como obrigatórias, o que deve ser comemorado. Ainda que o art. 334, ao dispor sobre a audiência de conciliação ou de mediação, faça referência ao não comparecimento sem justificativa de uma das partes como “ato atentatório à dignidade da justiça” e disponha sobre multa pecuniária a título de sanção, tem-se que a mediação e a conciliação não são obrigatórias, uma vez que o mesmo artigo, em seus § 4º, incisos I e II, e § 5º, oferece remédio para aquele(s) que não quer(em) comparecer ao ato (Spengler; Spengler Neto, 2017).

Assim, o § 4º do art. 334 estabelece duas hipóteses de não realização da audiência: a primeira quando as partes (importa registrar o uso do plural) assim registrarem expressamente; neste ponto, vale informar a interpretação de Medina (2016, p. 582) quanto à possibilidade de não realização da audiência e à aplicação de penalidade quando uma das partes julgá-la inconveniente: “a manifestação prévia de qualquer das partes no sentido de não haver interesse na autocomposição frustra, desde logo, o desiderato da audiência. São muitos os motivos que nos conduzem a esse modo de pensar”. Entre outros aspectos, o autor justifica que: (a) é o próprio *caput* do art. 334 que permite a não realização da audiência quando for caso de julgamento liminar do pedido; (b) a conciliação e a mediação são informadas pelo princípio da autonomia da vontade; (c) a cultura da pacificação não pode ser imposta. O desejo de realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo autor, deve ser expresso na petição inicial, caracterizando-o como requisito essencial para o seu recebimento (art. 319, VII).

## REFERÊNCIAS

- BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- NEVES, Iêdo Batista. *Vocabulário prático de tecnologia jurídica e de brocardos latinos*. 3ª edição revista e ampliada. SL: Edições Fase, 1990.
- SPENGLER NETO, Theobaldo; ZUCHETTO, T. M.; FERREIRA, V. G. Conciliação, mediação e arbitragem no novo Código de Processo Civil (CPC). In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. (Org.). *Mediação, conciliação e arbitragem*: artigo por artigo. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. A audiência de conciliação e de mediação do artigo 334: questões controvertidas no código de processo civil de 2015 – CPC. *Revista Juris Poiesis*, v.20, p.41 - 63, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos – da Teoria à Prática*. 3 ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação, conciliação e arbitragem, artigo por artigo*. Rio de Janeiro: Editora LGV, 2016.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação dos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2016.

## AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A audiência de instrução e julgamento é um marco processual essencial no sistema judicial, desempenhando um papel crucial na condução eficiente e justa dos processos legais. Regulamentada pelo Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 357 e seguintes, essa etapa processual proporciona um ambiente onde as partes apresentam suas provas, testemunhas são ouvidas, e o julgamento propriamente dito é delineado.

A legislação, ao estabelecer as regras que regem a audiência de instrução e julgamento, busca garantir a ampla defesa, o contraditório e a produção de provas de forma transparente. O respeito a esses princípios constitucionais assegura que as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos e evidências, contribuindo para a formação de uma decisão justa e imparcial.

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais desse procedimento. A audiência de instrução e julgamento representa a materialização do direito constitucional à jurisdição, proporcionando um espaço para que os litigantes exerçam plenamente sua defesa. Além disso, a publicidade das audiências

contribui para a transparência do processo judicial, fortalecendo a confiança da sociedade no sistema jurídico.

A celeridade processual também é um aspecto relevante. A audiência de instrução e julgamento permite a concentração de atos processuais, evitando a dispersão de prazos e diligências, o que contribui para a rápida resolução dos litígios. Essa agilidade é crucial para atender a demandas sociais e individuais, conferindo efetividade ao acesso à justiça.

No entanto, é vital que haja uma ponderação cuidadosa entre eficiência e garantias processuais. O juiz, enquanto condutor da audiência, desempenha um papel central na preservação dos direitos das partes, equilibrando a busca pela celeridade com o respeito aos princípios do devido processo legal.

Em síntese, a audiência de instrução e julgamento, regulamentada pela legislação processual, destaca-se como um meio vital de acesso à justiça. Ao proporcionar um ambiente propício para a apresentação de provas e argumentos, contribui para a construção de decisões judiciais justas e transparentes, consolidando a confiança da sociedade no sistema jurídico brasileiro.

## **AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO**

O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais incluído na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu art. 2º, determinava regras que regem o procedimento de mediação e de conciliação. A falta de obrigação de resultado é a terceira regra lá prevista e determina que os conflitantes não estão obrigados a realizar, ao final do procedimento, um acordo. Do mesmo modo, a competência do mediador/conciliador não é medida pelo número de acordos entabulados a partir das sessões por ele presididas. Essa regra aponta para o dever de o mediador/conciliador não forçar um

acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que serão ou não acolhidas pelos conflitantes (Spengler, 2021).

Ambos (conciliador e mediador) são facilitadores da comunicação; não podem forçar propostas e nem mesmo acordos. A última hipótese fere a confiança dos conflitantes no decorrer do procedimento e pode gerar um acordo inexecutável, uma vez que não desejado ou amadurecido por todos.

## REFERÊNCIA

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos – da teoria à prática*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

## AUTOCOMPOSIÇÃO

A autocomposição, ato de volitivo das partes no sentido de resolver o conflito, pode ocorrer por meio da mediação, da conciliação e da negociação, contando ou não com a participação de um terceiro imparcial, que poderá auxiliar nesse processo. Trata-se de uma forma autônoma (os titulares do poder de decidir a lide são as partes) de tratamento de conflitos, tal como a autotutela, atuando com mais eficiência quanto ao comprometimento dos interesses. Baseia-se em fatores persuasivos e consensuais, mediante os quais as partes compõem o litígio, de tal forma que obtêm soluções mais duradouras e exequíveis (Morais; Spengler, 2012).

Fala-se de autocomposição na medida em que os envolvidos no conflito assumem o risco e a responsabilidade da decisão que tomam, em consenso, ao lhe pôr um fim por meio de transação (acordo), desistência (renúncia a direito), submissão (reconhecimento jurídico do pedido), etc.

O principal efeito da autocomposição “é fazer desaparecer o litígio. Se judicial, dá causa ao fim do processo; se preventiva, evita-o. Os escopos da autocomposição são os mesmos do processo, de natureza jurídica, social e política, tanto em relação aos envolvidos quanto, indiretamente, à sociedade” (Cahali, 2015, p. 43).

A principal diferença entre autocomposição e heterocomposição diz respeito ao fato de que, enquanto nos processos heterocompositivos, cujos modelos são chamados adversariais (arbitragem e jurisdição), há sempre vencedores e vencidos (ganhadores/perdedores), nos processos autocompositivos de modelos consensuais (negociação, mediação e conciliação), buscam-se as soluções vencedoras (ganhadores/ganhadores), observando os interesses de todos (Bacellar, 2011).

## REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o paradigma da guerra na solução de conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: Alternativas à jurisdição*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

## AUTONOMIA DA VONTADE

A palavra autonomia, conforme Warat (2004, p. 15), pode ser compreendida como uma forma possível de se distanciar do “do

mundo das palavras e dos mitos que nos exilam do real. A vontade persistente de toda República (entendida aqui como cultura organizada pela alienação, a ciência e a filosofia) é a de manter os cidadãos felizes como dependentes incuráveis das palavras e dos mitos”. Para o autor (2004, p. 15), o “cidadão que não pensa, porém, acredita que pensa. Repetindo chavões. Escuta falar que é livre e acredita nas palavras, enquanto a vida lhe grita, e ele não escuta, que é um prisioneiro de sua própria imbecilidade energizada pelas palavras e pelos mitos”.

É por isso que, de acordo com o Warat (2004), a autonomização dos indivíduos pretende possibilitar o tratamento do conflito “pensado” entre as partes, e não decidido com base em modelos impostos ou por meio de ideias clonadas, fotocopiadas. Nesse contexto, uma decisão autônoma é democrática, que, ao respeitar as diferenças, produz respostas aos conflitos. Assim, refere-se a um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflituivos, das diferenças, permitindo formar identidades culturais e integrando as partes do conflito em um sentimento de pertencimento comum, apontando a responsabilidade de cada um, gerando deveres reparadores e transformadores (Warat, 2004).

Em razão desses aspectos, na mediação o princípio da autonomia não é substituído pela autoridade de um terceiro; ao contrário, as partes buscam o tratamento adequado de seu conflito. Esse princípio está previsto no art. 1º, V, e no art. 2º, II, do Anexo III da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), assim como no art. 1º, IV, do Anexo II da Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no art. 166, § 4º do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 2º, V, da Lei nº 13.140/2015 (Spengler, 2021).

## REFERÊNCIAS

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos – da teoria à prática*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

WARAT, Luiz Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

## **AUTOTUTELA**

A autotutela refere-se à prática histórica, muitas vezes violenta, de indivíduos resolverem conflitos de forma independente, sem intervenção estatal. Em sociedades antigas, essa abordagem era comum, sendo cada pessoa responsável por proteger seus interesses.

Contudo, a evolução jurídica culminou no Estado moderno, detentor do monopólio da força para manter a ordem. Na atualidade, a autotutela é restrita, sendo admitida apenas em situações específicas, como a legítima defesa. No Brasil, o Código Civil, em seu artigo 188, permite o exercício moderado e necessário da autotutela nos casos de legítima defesa, retomada de posse e retenção de bens em dívida.

A legítima defesa, contemplada no artigo 25 do Código Penal, autoriza a autotutela como meio de proteger a integridade física e patrimonial, mas sua aplicação deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da necessidade.

A retomada da posse, por sua vez, está prevista nos artigos 1.210 e seguintes do Código Civil. Caso alguém seja privado da posse de um bem, a legislação permite a autotutela para a retomada, desde que seja feita sem excessos ou abusos.

Outro exemplo é a retenção de bens em dívida, regulamentada pelo artigo 1.198 do Código Civil. O credor pode manter consigo bens do devedor até que a dívida seja quitada, respeitando, novamente, a proporcionalidade e a razoabilidade. Assim, é “importante ressaltar que, para que a autotutela seja considerada legítima, ela não pode ser de uso proibido” (Navarro, 2024, p. 145)

Embora a legislação autorize essas formas limitadas de autotutela, é fundamental compreender que o Estado é o principal

responsável pela tutela dos direitos e pela resolução de conflitos (Spengler, 2021). A prevalência do Estado de Direito restringe o exercício da autotutela, enfatizando a necessidade de recorrer às instâncias jurídicas adequadas para dirimir disputas de maneira justa e equitativa.

## **REFERÊNCIAS**

NAVARRO, Trícia. *Justiça Multiportas*. Indaiatuba: editora Foco, 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion. O pluralismo jurídico e os meios extraestatais de administrar conflitos. *Novos Estudos Jurídicos* (UNIVALI), v.26, p.293 - 311, 2021.



# B

## **BOA-FÉ**

A boa-fé, princípio processual que rege o processo e a conduta de todos os seus integrantes (partes, advogados, magistrado, serventuários, etc.), ocorre porque “o Estado e a sociedade, de maneira geral, apresentam-se profundamente empenhados em que o processo seja eficaz, reto, prestigiado, útil ao seu elevado desígnio” (Theodoro Júnior, 2006, p. 32).

Para fins de concretizar o princípio da boa-fé processual, o atual Código de Processo Civil (CPC) tem sua previsão nos arts. 5º, 322, § 2º e 489, § 3º. Desse modo, “todos os sujeitos do processo devem manter uma conduta ética adequada, de acordo com os deveres da verdade, moralidade e probidade em todas as fases do procedimento” (Theodoro Júnior, 2006, p. 32). Deve-se ter presente que obedecer ao princípio em comento não “significa exigir ingenuamente que as partes ofereçam argumentos para que a outra parte triunfe”, e sim que se deve “evitar que a vitória venha através de malícia, fraudes, espertezas, dolo, improbidade, embuste, artifícios, mentiras ou desonestidades” (Portanova, 1999, p. 157).

Por conseguinte, “a boa-fé significa a não consciência de prejudicar outrem” (Magalhães, 2011, p. 86). Nesse caminho, ao mesmo tempo que as partes defendem seus interesses (privados), o Estado procura alcançar um objetivo maior (público), o da pacificação social. Tal objetivo pode se concretizar mediante a justa composição do litígio e a prevalência da ordem jurídica, por isso

existe um relevante interesse público no processo. Para garantir a consecução desse interesse, a sociedade e o Estado, de maneira geral, apresentam-se intensamente dedicados para que o processo seja eficaz, prestigiado e útil. Assim, verifica-se a preocupação das leis processuais em assentar os procedimentos sob os princípios da boa-fé e da lealdade das partes e do juiz (Theodoro Júnior, 2006).

Dito isso e verificada a importância do princípio da boa-fé processual para cumprir o objetivo das litigantes de zelar por seus interesses e o objetivo estatal de pacificação social, não se pode perder de vista, em conformidade com Montenegro Filho (2010, p. 55), que a boa-fé pode ser presumida, enquanto a má-fé carece de prova. Assim, para se punir a parte ou “qualquer outro participante pela circunstância de não ter agido com lealdade e com boa-fé”, é necessário fundamentar o pronunciamento, demonstrando-se “os elementos objetivos e subjetivos, que atestam o afastamento do infrator do dever geral de exame. O inciso que analisamos embute todos os demais comportamentos esperados da parte e dos terceiros, podendo ser qualificado como norma geral” (Montenegro Filho, 2010, p. 55).

Atualmente, contudo, é possível observar uma completa inversão: a má-fé tem sido presumida e os litigantes buscam, desenfreadamente, provar sua boa-fé processual, convencendo o magistrado e a outra parte de que estão agindo com lealdade e cooperação. Essa realidade vem tomando conta dos tribunais brasileiros, visto que impera a falta de credibilidade na argumentação trazida pelas partes. Olvidam, alguns julgadores, que, embora existam litigantes cuja meta principal seja tumultuar o feito ou então procrastinar o andamento, eles não são, em absoluto, a regra (Spengler Neto; Spengler, 2014).

A Lei nº 13.140/2015 prevê, em seu art. 2º, VII, que a boa-fé é um princípio da mediação. Por esse motivo e pelos argumentos expostos, o fato é que é impossível praticar mediação sem boa-fé. A boa-fé dos participantes de uma sessão, evidenciada pela colaboração e pelo empenho em resolver o conflito, é de suma importância no desenvolvimento de uma mediação.

## REFERÊNCIAS

MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. *O erro no negócio jurídico: autonomia da vontade, boa-fé objetiva e teoria da confiança*. São Paulo: Atlas Editora, 2011.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil comentado e interpretado*. 2 ed. São Paulo: Atlas Editora, 2010.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SPENGLER NETO, Theobaldo; SPENGLER, Fabiana Marion. A boa-fé e a cooperação previstas no PL 8.046/2010 (novo CPC) como princípios viabilizadores de um tratamento adequado dos conflitos judiciais. *Revista de Processo*, v. 39, p. 13-32, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Volume I . 44 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.





## **CADASTRO DE MEDIADORES E DE CONCILIADORES**

A palavra cadastro objetiva registrar informações sobre determinando assunto ou determinada organização/instituição. O cadastro de mediadores e de conciliadores pretende organizar a lista de pessoas aptas a realizarem as mediações e conciliações judiciais.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (arts. 6º, IX; 7º, VII, § 3º e 10; 12 C; 18 A; arts. 3º e 8º do Anexo III), a Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) (art. 6º, § 7º; arts. 3º e 8º do Anexo I), o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (arts. 167, § 1º e 3º; 173) e a Lei nº 13.140/2015 (art. 12, § 1º) discorrem a respeito da organização e da manutenção de um cadastro de mediadores e de conciliadores. Tais dispositivos atribuem competência para a criação e manutenção do cadastro regulamentando o processo de inscrição e de desligamento, elencando as informações que nele deverão constar.

O cadastro do mediador/conciliador judicial terá seus dados posteriormente enviados para um registro unificado, que, depois de elaborado, será mantido e atualizado junto ao CNJ. Para integrar tal cadastro, conciliadores e mediadores devem ser capacitados, a partir de cursos cujas especificações estão contidas especialmente nas Resoluções nº 125/2010 do CNJ e nº 174/2016 do CSJT. Cabe aos Tribunais realizar a inclusão e a exclusão dos profissionais do

respectivo registro, repassando informações necessárias para a manutenção do banco de dados atualizado (Spengler, 2021).

## REFERÊNCIA

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos – da teoria à prática*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

## CAPACITAÇÃO DE MEDIADORES E DE CONCILIADORES

A capacitação de mediadores e conciliadores judiciais é disciplinada pelo art. 11, Lei nº 13.140/2015 (mediadores judiciais), arts. 3º, 6º, II e XII; 7º, V, art. 12 *caput*, § 1º e § 3º, art. 15, I, Anexo I e Anexo III, art. 1º, III, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), art. 5º, VI, art. 12, II, art. 14, I, Anexo I, Anexo II, art. 1º, II da Resolução nº 174/2016 do CSJT, art. 167, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

O profissional que pretende atuar como conciliador ou mediador deverá cursar capacitações e aperfeiçoamentos, os quais serão ministrados por instrutores autorizados. Entretanto, é fundamental destacar a importância da busca constante por aperfeiçoamento, seja com a realização de novos cursos, seja na adequação de sua própria conduta para com os mediandos, a fim de que possa prestar seu papel sem demonstrar parcialidade – ainda que por meio de microexpressões –, realizando uma escuta ativa (Spengler; Líbio, 2016).

Nas capacitações, observa-se o protagonismo do CNJ e do CSJT, embora exista a possibilidade de firmar parcerias com entidades públicas e privadas. A última hipótese é muito bem-vinda, porque possibilita desenvolver e administrar cursos de capacitação que, distanciados do Judiciário, poderão voltar seu olhar para suas crises/dificuldades com completa isenção.

Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas na legislação mencionada e deverão ser compostos necessariamente por estágio supervisionado. Somente poderão receber certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado.

Duas considerações devem, ainda, ser feitas: a falta de conciliadores/mediadores já capacitados e a falta de profissionais treinados para desenvolver os cursos de capacitação. Ainda não existem profissionais em número suficiente, nem mesmo professores para os cursos de formação. Em outros termos, há poucos conciliadores/mediadores e poucos professores, poucos locais de observação e de estágio. Corre-se o risco, então, de formar profissionais teóricos, que não contam com laboratórios práticos (sessões de conciliação/mediação), para experimentar seus conhecimentos com a supervisão de um profissional.

## **REFERÊNCIAS**

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos - da teoria à prática*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; LÍBIO, Larissa. O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016.

## **CARTA ARBITRAL**

Entre o juiz e o árbitro, impera o princípio da cooperação (art. 69 do Código de Processo Civil [CPC]). A cooperação entre o juízo arbitral e o juízo estatal ocorre de acordo com o conteúdo do requerimento feito pelo primeiro ao segundo. Esse requerimento

pode conter pedido de informações, de providências diretas a serem promovidas pelo juízo destinatário, ou prática de atos processuais sob a jurisdição do magistrado. A carta arbitral, que traduz esse meio de cooperação, integra o juízo arbitral no espaço ocupado pelos órgãos do Poder Judiciário (Cahali, 2018).

Como um documento expedido pelo árbitro, a carta arbitral (arts. 260, § 3º, e 237, IV, do CPC; art. 22 C da Lei nº 9.307/1996, incluído pela Lei nº 13.129/2015) é meio de comunicação entre ele e o juiz de Direito. Assim, tem como propósito “ser um instrumento de cooperação entre a jurisdição arbitral e a jurisdição estatal para primordialmente conferir efetividade às decisões proferidas pela primeira” (Theodoro Júnior, 2016).

A carta arbitral é emanada do árbitro, mas as diligências para seu cumprimento incumbem, em regra, à parte interessada. Entre as diligências, avistam-se a distribuição ou o protocolo (conforme a situação), recolhimento de eventuais custas judiciais, interposição de recursos contra decisão judicial que não a cumpre, etc. Nesses casos, a relação entre o Judiciário e a arbitragem é indireta (Pinho, 2017). Importante referir que, no cumprimento da carta arbitral, impera o segredo de justiça.

A carta arbitral é uma determinação do árbitro, e o juiz não pode recusar (regra que comporta exceções) seu cumprimento (art. 267 do CPC), pois ele não tem competência, pelo menos ainda, de se inserir e palpitar no litígio que se encontra exclusivamente em sede arbitral. O juízo será apenas um braço auxiliar da arbitragem, agindo sempre em conformidade com ela (Priebe; Souza; Durante, 2016).

Se equivocadamente for negado cumprimento à carta arbitral, o próprio árbitro pode interpor recurso. Essa é uma situação inusitada, pois a função do árbitro, de certa forma, se imiscuiria com a da própria parte; por isso, em regra, o relacionamento entre árbitro e juiz não deve ser direto, senão indireto, via processamento e cumprimento da carta arbitral pela parte interessada (Rodvalho, 2015).

Uma vez cumprida, a carta arbitral será devolvida ao juízo arbitral, sem necessidade de traslado, após o pagamento das custas pela parte.

## REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação e Tribunal Multiportas CNJ 125/2010*. 6 ed (ebook). São Paulo: Thomson e Reuters Brasil, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A cooperação como elemento estruturante da interface entre o poder judiciário e o juízo arbitral. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 11, v. 18, n. 3, setembro a dezembro de 2017.

PRIEBE, Victor Saldanha; SOUZA, David Kelling de; DURANTE, Ismael Saenger. Lei de Arbitragem nº 9.307/1996 com as alterações trazidas pela Lei nº 13.129/2015. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo*. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

RODOVALHO, Thiago. Os impactos do NCPC na Arbitragem. *Revista Jurídica da seção Judiciária de Pernambuco*. Pernambuco, nº 8, 2015, p. 251-273.  
THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Procedimentos especiais. Volume II. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

## CASE EVALUATION

A avaliação de caso, ou *case evaluation*, é uma das portas do Tribunal Multiportas criado por Frank Sander. Trata-se de um processo não vinculativo, em que as partes de uma disputa apresentam os fatos e as questões a serem determinadas a um avaliador neutro e experiente. O avaliador aconselha as partes sobre os pontos fortes e fracos de suas respectivas posições, avaliando como provavelmente a disputa seria decidida por um júri, magistrado ou árbitro. As partes podem então usar esse *feedback* para ajudar a alcançar uma solução de aceitação mútua (Aba, 2018).

Em contrapartida, a análise de situação se configura como uma ferramenta valiosa que pode ser empregada de maneira autônoma ou em conjunto com a conciliação ou qualquer um dos procedimentos cooperativos. São minuciosamente examinados o conflito, os temas em discussão, as posturas das partes, além das leis pertinentes, e são objetivamente avaliados os méritos e deméritos do caso, considerando a perspectiva individual de cada envolvido. Trata-se de uma análise confidencial e imparcial, centrada nos fatos, no contexto da controvérsia e nas normas, regulamentos e jurisprudência aplicáveis.

## **REFERÊNCIA**

AMERICAN BAR ASSOCIATION. ABA Groups. Section of Dispute Resolution. Resources. Dispute Resolution Processes. *Case evaluation*. Disponível em: <[https://www.americanbar.org/groups/dispute\\_resolution/resources/DisputeResolutionProcesses/case\\_evaluation/](https://www.americanbar.org/groups/dispute_resolution/resources/DisputeResolutionProcesses/case_evaluation/)>. Acesso em: 12.02.2024.

## **CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSCS)**

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) nascem, conforme art. 8º da Resolução 125/2020 do CNJ, a partir de criação dos Tribunais como unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão de sessões e audiências de conciliação e de mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Nesse viés, fica determinado pela Resolução em comento que todas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente,

as sessões de conciliação e mediação judiciais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

O § 2º do art. 8º prevê a instalação dos Centros nos locais onde existam dois Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do CPC. Além disso, o § 3º torna possível, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de conciliação e de mediação itinerante utilizando-se de conciliadores e mediadores cadastrados. Conforme a determinação do art. 8º, § 3º, da Resolução 125 do CNJ, as sessões de mediação podem ser realizadas em lugares diferentes daqueles preestabelecidos, a fim de concretizar a política de pacificação e cultura social de conciliação/mediação de conflitos.

O § 4º prevê que, nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do § 3º.

No § 5º do art. 8º encontra-se a previsão de que nas Comarcas das Capitais dos Estados, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Código de Processo Civil. Já o § 6º determina que os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º, observada a organização judiciária local.

A possibilidade de realizar as conciliações/mediações em prédio apartado do fórum é sábia, pois, em se tratando de institutos diferentes, com lógicas procedimentais paralelas, porém, sem conexão direta entre si, é também importante que possuam espaços diferenciados e autônomos. Poder-se-ia assim evitar que o cidadão

compareça à sessão de conciliação/mediação porque se sentiu acuado com a intimação do Judiciário para comparecimento em seu prédio, e sim, porque, independentemente de quem o convidou para o procedimento e do local onde o mesmo deverá ocorrer, pretende tratar de modo responsável e autônomo o conflito e se possível chegar ao acordo (Spengler, 2021, p. 87).

O § 7º dispõe que o coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

## REFERÊNCIA

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos - da teoria à prática* -. 3 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

## CÍRCULOS RESTAURATIVOS

Os círculos restaurativos emergiram como uma abordagem inovadora na resolução de conflitos, buscando promover a justiça restaurativa e a reconstrução de relações sociais afetadas. Embora não haja uma legislação específica no Brasil que regule os círculos restaurativos de forma abrangente, algumas normativas e princípios legais são congruentes com essa prática.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua Resolução nº 225/2016, reconhece a importância de métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, promovendo a cultura da pacificação social. Embora não cite explicitamente os círculos restaurativos, a resolução reflete a busca por alternativas ao litígio judicial, alinhando-se com os princípios da justiça restaurativa.

A Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil (CPC), destaca a importância da autocomposição, incluindo métodos consensuais de resolução de conflitos. O artigo 3º do CPC menciona a promoção da conciliação e da mediação como meios efetivos de solução de litígios, princípio que pode ser interpretado de maneira a abarcar também os círculos restaurativos.

A Justiça Restaurativa não se limita ao ambiente jurídico, estendendo-se a diversas esferas sociais. Na esfera educacional, por exemplo, a Lei nº 13.663/2018 instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, incentivando práticas restaurativas nas escolas para lidar com conflitos e prevenir situações de violência.

Na prática, os círculos restaurativos consistem em reuniões estruturadas, nas quais as partes envolvidas em um conflito, juntamente com facilitadores imparciais, dialogam abertamente, compartilham suas experiências e buscam soluções colaborativas. Essa abordagem visa não apenas resolver questões pontuais, mas também fortalecer os vínculos sociais e promover a empatia.

Apesar da ausência de uma legislação específica sobre os círculos restaurativos, a tendência mundial em direção à justiça restaurativa é evidente. Essa abordagem alinha-se com os princípios da dignidade da pessoa humana e da pacificação social presentes na Constituição Federal. A legislação brasileira, ao reconhecer a importância da autocomposição, sinaliza a possibilidade de incorporar, de maneira mais expressa, práticas restaurativas como os círculos na resolução de conflitos.

## **CLÁUSULA ESCALONADA**

A cláusula escalonada é uma ferramenta jurídica que confere flexibilidade e adaptabilidade aos contratos, possibilitando a sua adequação a diferentes circunstâncias ao longo do tempo. Essa cláusula prevê a possibilidade de ajustes nas condições contratuais

com base em variáveis predeterminadas, como índices econômicos, taxas de juros ou outros parâmetros específicos.

Ao incluir uma cláusula escalonada em um contrato, as partes envolvidas ganham a capacidade de responder a mudanças nas condições do mercado, evitando assim possíveis conflitos decorrentes de imprevistos. Essa abordagem flexível permite a renegociação de termos contratuais de forma mais suave, sem a necessidade de elaborar um novo contrato a cada ajuste necessário. Um exemplo de cláusula escalonada é a cláusula med-arb ou arb-med.

No contexto financeiro, a cláusula escalonada pode ser aplicada em contratos de empréstimos, investimentos ou acordos comerciais, proporcionando segurança às partes contratantes diante de cenários econômicos voláteis. Além disso, ela contribui para a previsibilidade e estabilidade nas relações comerciais, fortalecendo a confiança entre as partes.

É importante que as cláusulas escalonadas sejam redigidas de forma clara e precisa, definindo os critérios e procedimentos para os ajustes contratuais. Dessa maneira, as partes têm diretrizes claras para lidar com situações inesperadas, promovendo uma abordagem mais colaborativa e adaptativa nas relações contratuais.

## **CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, na Resolução nº 125/2010, com o escopo de assegurar o desenvolvimento da política pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação como instrumentos efetivos de pacificação social e prevenção de litígios. O Código de Ética norteia-se por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos para sua conduta. Por conta disso, percebe-se a importância da qualidade

dos serviços dos conciliadores e mediadores como terceiros atuantes na busca da pacificação social e na prevenção de litígios.

O Código em comento teve como objetivo garantir o desenvolvimento das políticas públicas de tratamento de conflitos de modo adequado, qualitativamente falando. A qualidade poderá ser observada na capacitação dos terceiros mediadores e conciliadores, na unificação de procedimentos e na adoção de políticas públicas de solução de massa (Nogueira, 2011). Assim, objetiva apontar a importância da conscientização de todos os envolvidos no tratamento dos conflitos, especialmente os conciliadores e mediadores (terceiros facilitadores), sobre a necessidade de apresentarem uma conduta imparcial e neutra.

Desse modo, conforme o art. 1º, Anexo III, da Resolução nº 125/2010, são princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. Além disso, o Código, no seu art. 2º, determina as regras que regem o procedimento de mediação e de conciliação. Tal determinação tem pretensão de facilitar e conduzir o trabalho do mediador e do conciliador, unificando os procedimentos (Spengler; Libio, 2016). A primeira regra é a informação; a segunda, a autonomia de vontade; a terceira, a ausência de obrigação de resultado; a quarta, a desvinculação da profissão de origem; a quinta, a compreensão quanto à conciliação e à mediação.

A Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) também estabelece em seu Anexo II o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais vinculados à Justiça do Trabalho. O texto disposto é idêntico àquele encontrado na Resolução nº 125/2010 do CNJ, sob o mesmo título, ou seja, é muito semelhante, diferenciando-se apenas nos pontos a seguir mencionados:

a) o art. 1º do Código de Ética da Resolução nº 174/2016 do CSJT não elenca a confidencialidade como princípio da mediação;

talvez em função do tipo de disputa ali tratada, esse não foi considerado um princípio importante (Spengler, 2021).

b) o § único do art. 4º da Resolução nº 125/2010 do CNJ não está no art. correspondente (4º também) da Resolução nº 174 do CSJT; não existe, pois, na última Resolução, a determinação de que o mediador ou conciliador proporcione ambiente para que os advogados atendam ao art. 48, § 5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) quanto à contratação de honorários com seu cliente (Spengler, 2021).

## REFERÊNCIAS

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos núcleos permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. In: PELUSO, Antonio César; RICHA, Morgana de Almeida. *Conciliação e mediação: estruturação da Política Pública Judiciária Nacional – CNJ*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos – da Teoria à prática*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; LÍBIO, Larissa. O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016.

## CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, regulamenta o processo civil judicial no Brasil. Essa lei está em vigor desde 18 de março de 2016 e foi promulgada para suceder o CPC de 1973.

O Código – formado por 1.072 artigos distribuídos em 10 livros compostos por títulos (também divididos em capítulos e seções), os quais apresentam regras específicas pertinentes à heterocomposição e à autocomposição judiciais – contém normas em âmbito civil que disciplinam prazos e ritos processuais para fundamentar o procedimento judicial.

## COMBATE

A violência pode se manifestar de formas diferentes, reunidas em duas espécies principais: a luta e o combate. A primeira é uma forma indeterminada de conflito, muitas vezes confusa, feroz e desmensurada; já o combate é o tipo de conflito regulamentado, com convenções mais ou menos precisas, podendo enfrentar, durante seu desenrolar, momentos de luta anárquica.

O combate se caracteriza pela humanização do conflito em nome daquilo que certos juristas chamam de Direito da guerra ou Direito das gentes. A principal função do combate é subordinar a violência a um fim necessário, de modo que esteja regulamentada e vigiada, criando estratégias para que tal intento se concretize. Então, o combate se apresenta como uma forma de moderar um conflito, impondo uma disciplina aos que se enfrentam, submetendo suas vontades a uma vontade estranha ou superior. Essa limitação tem sido possível graças ao Direito (costume ou lei), que exerce função fundamental e dissuasiva (Freund, 1995).

Assim, o que os membros de uma unidade política esperam do Direito é que ele assegure proteção contra as diversas ameaças que possam sacudir a sociedade. Mais exatamente, esperam não estar expostos à luta, ou seja, à violência arbitrária de alguns contra os outros e ao temor permanente próprio do estado natural. O mínimo que se pode ganhar com a política é transformar a luta indistinta em combate regulamentado. Uma das maneiras de cumprir o papel de proteção consiste precisamente na

transformação, dentro da sociedade, da luta indistinta e confusa em combate por meio da regulamentação dos conflitos por convenções ou leis. Desse modo, o Estado tende a eliminar, na medida do possível, o combate, substituindo-o pela competição regrada pelo Direito, fora de toda a violência (Freund, 1995).

## REFERÊNCIA

FREUND, Julien. *Il terzo, il nemico, il conflitto*. Materiali per una teoria del politico. A cura di Alessandro Campi. Milano: Giuffrè, 1995.

## COMEDIAÇÃO

O art. 15 da Lei nº 13.140/2015 prevê a hipótese de mediação a requerimento dos mediandos ou do mediador, com anuência daqueles, quando for recomendável em razão da natureza e complexidade do conflito. Essa hipótese mostra-se salutar, pois é comum que o mediador não tenha conhecimento profundo de toda a complexidade conflitiva a ele trazida. Nesses casos, a existência de um profissional de outra área, trazendo e focando na interdisciplinaridade, pode facilitar a condução do diálogo e o restabelecimento da comunicação. A combinação de mediadores de áreas diferentes do conhecimento pode gerar administração e tratamento de qualidade ao conflito (Spengler, 2021).

Na mediação, observa-se a atuação conjunta de dois mediadores – em especial, em fase de treinamento dos mediadores. Essa forma de condução da mediação possui as vantagens próprias de um trabalho em equipe, permitindo que os mediadores percebam com mais facilidades as oportunidades de melhorias na aplicação de técnicas autocompositivas.

As exigências de formação e atualização, de cumprimento dos princípios da mediação e do Código de Ética de Conciliadores e

Mediadores Judiciais são as mesmas para os comediadores. O interessante na mediação é que mediador e comediador sejam de sexos e de áreas do conhecimento distintos para que, juntos, possam ampliar as possibilidades de tratamento adequado do conflito.

## REFERÊNCIA

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos – da Teoria à prática*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

## COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA

O princípio da competência-competência (*kompetenz-kompetenz*) nasceu do Direito alemão e decorre da previsão legal contida no art. 8º, § único, da Lei nº 9.307/1996, que dispõe: “caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória”.

Assim, ao árbitro caberá dirimir eventual controvérsia sobre sua própria “jurisdição”, no sentido de analisar a competência para julgar o conflito e a higidez da convenção arbitral. Necessário considerar que “esta regra é de fundamental importância ao instituto da arbitragem, na medida em que, se ao Judiciário coubesse decidir, em primeiro lugar, sobre a validade da cláusula, a instauração do procedimento arbitral restaria postergada por longo período” (Cahali, 2015, p. 139) o que não se coaduna com a celeridade impressa pela lei.

O reconhecimento da competência inferida pelo juízo arbitral importa, na seara do processo civil, notadamente no que concerne à ação judicial, na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, do Código de Processo Civil [CPC]).

## REFERÊNCIA

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação e Resolução CNJ 125/2010*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

## COMPREENSÃO QUANTO À MEDIAÇÃO E À CONCILIAÇÃO

O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores da Resolução nº 125/2010 do CNJ, em seu art. 2º, determina regras que regem o procedimento de mediação e de conciliação. Tal determinação pretende facilitar e conduzir o trabalho do mediador e do conciliador, unificando os procedimentos.

Uma das regras dispostas diz respeito à compreensão quanto à conciliação e à mediação. Isso significa assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando comprometimento para seu cumprimento. Mais do que compreender o acordo entabulado, testar sua realidade, verificar se realmente será cumprido, é preciso que os conflitantes compreendam o que significa participar de um procedimento de conciliação/mediação. É necessário que haja entendimento quanto à mudança de cultura e à substituição do litígio como regra, fazendo dele uma exceção, a partir da lógica da pacificação (Spengler, 2021).

## REFERÊNCIA

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos – da Teoria à prática*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

## COMUNICAÇÃO MEDIADA

A mediação difere das práticas tradicionais de tratamento de conflitos justamente porque seu local de trabalho é a sociedade, composta de sistemas de vida diversos e alternativos. Sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos, e seu desafio mais importante é aceitar a diferença e a diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. A principal ambição não consiste em propor novos valores, mas em restabelecer a comunicação (Spengler, 2016).

A mediação é uma maneira de restaurar a comunicação rompida entre as partes em função da posição antagônica instituída pelo litígio. Referindo-se a um intercâmbio comunicativo no qual os conflitantes estipulam o que compete a cada um no tratamento do conflito em questão, a comunicação restabelecida ou gerada pela mediação facilita a expressão do dissenso, definindo um veículo que possa administrar a discordância e chegar a um entendimento comunicativo (Spengler, 2016).

Tudo isso ocorre porque, para entabular um diálogo transformador e restabelecer/estabelecer a comunicação rompida, ou até então inexistente, é preciso se despir dos preconceitos e da postura inflexível e olhar para o outro com de sensibilidade e disposição para compreendê-lo. Para tanto, é preciso evitar a “comunicação alienante da vida”. Entre essas formas de comunicação, encontram-se os julgamentos moralizadores que subentendem uma natureza errada ou maligna daqueles que não agem em consonância com os valores de outros. Nesses julgamentos, são produzidas frases ou pensamentos como: “o teu problema é ser egoísta demais” ou “ela é preguiçosa”, ou, ainda, “eles são preconceituosos”. São frases e pensamentos sempre rodeados de culpa, insulto, depreciação, rotulação, crítica, etc. Essa forma de comunicação aprisiona os conflitantes em um mundo dividido em códigos binários, como certo/errado, um mundo de julgamentos e

classificação. Assim, comparar também é um modo de comunicação alienante, que julga o outro (Rosenberg, 2006, p. 37-38).

A responsabilidade por sentimentos, pensamentos e atos também deve se refletir na comunicação, uma vez que comunicar desejos e vontades aos outros como se fossem uma exigência é também um meio de linguagem que bloqueia a comunicação compassiva. Muitas pessoas cresceram usando uma linguagem que estimula rotular, julgar, comparar, exigir, etc. Tal forma de comunicação alienante se origina em uma sociedade baseada em hierarquia e dominação, na qual um grande número de pessoas é dominado por uma parcela menor, ou seja, é do interesse dos poucos que os muitos sejam “educados” com fundamento nos juízos moralizantes de “errado”, “deveria”, “tenho de”. Essa forma de pensar transfere a responsabilidade e a possibilidade de escolhas para a minoria, alienando a maioria.

A finalidade das técnicas de mediação é responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do litígio que os une a partir de uma ética da alteridade, assim como encontrar, com o auxílio de um mediador, uma garantia de sucesso, aparando as arestas e divergências, compreendendo as emoções reprimidas e buscando, através da comunicação, um entendimento que atenda aos interesses das partes e conduza o litígio à pacificação.

No entanto, existem diversas orientações relevantes para o desafio da alteridade sobre o diálogo transformador e o restabelecimento da comunicação. Com vistas a investigar como acontecem essas interações e como a mediação delas se apropria para restabelecer a comunicação gerando entendimento, propõe-se a substituição da negociação conflitiva, distributiva, pela resolução cooperativa e integradora dos problemas. Além disso, é possível pensar na utilização das práticas de mediação para ajudar os indivíduos a desenvolverem suas capacidades de autodeterminação, bem como para fomentar a justiça social.

A possibilidade de comunicação encontrada no diálogo transformador visa, essencialmente, facilitar a construção colaborativa de novas realidades. Propõe-se, então, mudança da

posição dos participantes de defensiva para cooperativa, pois, à medida que se movem em direção a um objetivo em comum, os participantes também redefinem o outro, estabelecendo o trabalho de base para uma concepção de “nós” (Gergen, 1999).

Tomados juntos, os limites que constituem uma nova ordem de interação (Goffman, 1982) permitem a comunicação em um sistema elaborado pelos próprios participantes (Wiener; Mehrabian, 1968). As estruturas comunicativas podem ser consideradas um limite negociado no conflito. Implicitamente, os disputantes negociam o aspecto de determinado tópico a ser discutido durante qualquer período da interação (Drake; Donohue, 1999).

A convergência refere-se a adotar os comportamentos de comunicação e valores do outro, enquanto que a divergência diz respeito ao destaque das diferenças entre si mesmo e o outro. A primeira promove um clima cooperativo, essencial na negociação integradora para a construção da confiança e a redução do antagonismo. A estruturação é um aspecto da fala na qual os profissionais do conflito podem ajudar os disputantes a convergir em direção um ao outro (Drake; Donohue, 1999).

## REFERÊNCIAS

DRAKE, Laura; DONOHUE, William A. Teoria da estruturação comunicativa na resolução de conflitos. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. *Novos paradigmas em mediação*. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues e Marcos A. G. Domingues. Porto Alegre: Artmed Editora, 1999.

GERGEN, Kenneth J. Rumo a um Vocabulário do Diálogo Transformador. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. *Novos paradigmas em mediação*. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues e Marcos A. G. Domingues. Porto Alegre: Artmed Editora, 1999.

GOFFMAN, Erving. The interaction order. *American Sociological Review*, 48, 1982, p. 1-17.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Agora, 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação*. Por uma outra cultura no Tratamento dos Conflitos. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2016.

WIENER, Morton; MEHRABIAN, Albert. *Language within language*. New York: Appleton – Century- Crofts, 1968.

## CONCILIAÇÃO

Atualmente, a conciliação é um dos meios para administrar conflitos previstos na legislação brasileira, sobretudo na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e no Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Também vem sendo praticada no país nos últimos anos, no período da Semana Nacional da Conciliação. Trata-se de um método autocompositivo de tratamento dos conflitos.

Em um primeiro momento, a Resolução nº 125/2010 do CNJ instituiu a mediação e a conciliação como políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, porém não as diferenciou, tratando-as como institutos idênticos, com as mesmas características, servindo ao mesmo tipo de conflitos. O CPC de 2015 trouxe a diferença entre o papel do mediador e do conciliador, especialmente no seu art. 165, § 2º e 3º.

A conciliação, instituto cujo objetivo é chegar voluntariamente a um acordo neutro, conta com a participação de um terceiro – conciliador –, que intervém, podendo inclusive sugerir propostas para dirigir a discussão. Na conciliação, visa-se ao acordo, ou seja,

as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar o processo judicial ou para nele pôr um ponto-final, se por ventura já exista (Cahali, 2015). Justamente por isso, o conciliador sugere, orienta, interfere e aconselha as partes, sem analisar o conflito em profundidade.

A diferença básica entre conciliação e mediação se encontra na origem do conflito (aqui analisado se diz respeito a uma relação continuada, com existência de relação anterior entre os conflitantes [cunho subjetivo] ou se faz referência a uma relação esporádica [cunho objetivo]), na postura do mediador/conciliador ou nas técnicas por ele empregadas (Cahali, 2015). Ainda, enquanto a conciliação visa à pacificação do litígio processual mediante a elaboração de um acordo, como mencionado, a mediação pretende humanizar o conflito, restabelecendo a comunicação rompida entre os litigantes, tornando-a viável e, se possível, harmoniosa. O acordo é um efeito secundário da mediação, e não o objetivo principal como é o caso da conciliação (Spengler; Costa, 2021).

Em síntese, e de maneira bem objetiva, a mediação e a conciliação diferem (Spengler, 2021):

a) quanto ao conflito – na conciliação, existem conflitos esporádicos, sem relacionamento prévio ou posterior entre os conflitantes (ex.: relações de consumo ou acidente de trânsito); na mediação, existem conflitos nos quais os envolvidos possuem relações próximas anteriores ao litígio e que permanecerão (pelo menos assim se espera), íntegros após a resolução do mesmo (ex.: conflitos do Direito de família, Direito sucessório ou aqueles pertencentes às relações de amizade e vizinhança);

b) quanto ao papel do mediador/conciliador – na mediação, há uma terceira pessoa que atua como mediador, ajudando os conflitantes a restabelecer a comunicação; o mediador não sugere, não propõe, não orienta; o conciliador, ao contrário, é o terceiro que pode sugerir, propor, orientar e direcionar o debate e seus resultados;

c) quanto aos objetivos perseguidos – a mediação busca um tratamento adequado ao conflito que gere comunicação e satisfação

dos envolvidos; o acordo pode ser uma consequência dessa dinâmica, mas um procedimento de mediação que não tenha se encerrado com um acordo não poderá ser chamado de inexitoso se possibilitou que os conflitantes voltassem a conversar; a mediação busca o consenso e a efetiva pacificação social; o alvo principal da conciliação é alcançar o acordo, por isso é um procedimento focado na necessária composição entre as partes (pretende-se solucionar o litígio mediante um acordo);

d) quanto às técnicas empregadas e à dinâmica das sessões – a mediação prevê o emprego de técnicas voltadas para a escuta e ao desvelamento do real interesse envolvido no conflito; é um procedimento direcionado aos conflitantes, que se tornam protagonistas de suas histórias e da construção de respostas aos seus problemas. A mediação prevê sessões mais longas do que a conciliação, bem como a remarcação de tais sessões quando for necessário que o diálogo se mantenha e amadureça para que posteriormente sejam tomadas as decisões. Já a conciliação prevê o uso de técnicas de negociação mais voltadas para o acordo propriamente dito, visto que estimula propostas e contrapropostas dos conflitantes e do conciliador. A conciliação ocorre em sessões mais breves, e a hipótese de remarcação de novos encontros não é tão frequente.

## REFÊRENCIAS

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação*, resolução CNJ 125/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SPENGLER, F. M.; COSTA, M. D. da. Conciliação no poder judiciário brasileiro: uma análise da eficácia no cumprimento das metas do Conselho Nacional de Justiça durante o quinquênio 2015-2019. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE*, v.9, p.281 - 311, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos – da Teoria à prática*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

## CONCILIADOR

Dentro do procedimento Judiciário, ou fora dele, a conciliação é também um mecanismo de tratamento de conflitos. No Brasil, ela é exercida por força de lei, conforme os arts. 149, 334, 165 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), que preveem sempre a necessidade de proposta de conciliação em todas as demandas judiciais. Já o conciliador privado nasceu, no Brasil, com a Lei nº 9.958/2000. Ele é eleito pelos trabalhadores das empresas para compor comissões intersindicais de conciliação; neste caso, escolhido por sindicatos dos trabalhadores e patronais.

Segundo Petrônio Calmon (2013, p. 140), “ao conciliador encontra-se reservado o papel de conduzir o procedimento da conciliação, segundo o método próprio. O conciliador pode ser honorário ou servidor público.” Ele é a parte essencial na conciliação, justamente porque, assim como o mediador, também “viabiliza o diálogo, convida à negociação e coordena os trabalhos”. Todavia, o conciliador deve recordar-se de que “não é um juiz, de que não tem nenhum poder coercitivo e principalmente que sua função é a de pacificar as pessoas em conflito.” Como consequência, não pode “forçar o acordo, nem submeter as pessoas a qualquer tipo de constrangimento; ao contrário, deve procurar sempre valorizar e demonstrar o potencial e a dignidade que elas têm” (Blazeck; Marzagão Jr, 2013, p. 167).

Não obstante existirem semelhanças entre o papel desenvolvido pelo mediador e pelo conciliador, a diferença fundamental entre ambos reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar o processo judicial ou para nele pôr um ponto-final. Na conciliação, o conciliador sugere, interfere, aconselha; na mediação, o mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo. No primeiro instituto, soluciona-se o conflito exposto pelas partes sem analisá-lo com profundidade (Spengler, 2018).

## REFERÊNCIAS

BLAZECK, Luiz Mauricio Souza; MARZAGÃO JR., Laerte I. (Org.). *Mediação – Medidas alternativas para resolução de conflitos criminais*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 2 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. *O terceiro e o triângulo conflitivo: o mediador, o conciliador, o juiz e o árbitro*. 1 ed. São Carlos: Pedro & João Editores, 2018.

## CONFIANÇA

A Lei nº 13.140/2015 dispõe, em seu art. 4º, que o mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes. Importante a referência expressa à indicação ou à escolha do mediador pelos mediandos, uma vez que a mediação depende da confiança nele depositada. Essa confiança normalmente se conquista com trabalho sério do mediador e começa a ser entabulada na primeira sessão, quando acontece o *rapport* (uma das técnicas de mediação).

A confiança é regra básica do procedimento de mediação, seja entre os conflitantes seja, principalmente, deles na pessoa condutora dos trabalhos, nesse caso, o mediador. A confiança se rompe quando surge algum impedimento ou quando há suspeita do profissional com relação a um ou ambos os conflitantes (Spengler, 2021).

Assim, ao contar com o elemento “confiança”, “confiar” pode significar cooperar com o tratamento dos conflitos e não depender da palavra de um terceiro (o Estado, por exemplo) para pôr fim à contenda, pois, quando a expectativa de confiança no cumprimento das obrigações do outro não se concretiza, o Direito intervém para fins de tornar suportável a desilusão e resolver os conflitos dela

provenientes. Justamente por conta desses aspectos, a mediação é fundamentada na confiança e na cooperação.

## REFERÊNCIA

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos – da Teoria à prática*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

## CONFIDENCIALIDADE

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prevê a confidencialidade, entre outros princípios e garantias, no seu Código de Ética; porém, o art. 1º do Código de Ética contido na Resolução nº 174 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) não elenca a confidencialidade como princípio da mediação. Talvez em função do tipo de disputa ali tratada, esse não foi considerado um princípio importante. Apesar disso, excluir a confidencialidade fere de morte qualquer procedimento de mediação. Para que conquiste a confiança das partes, o mediador precisa garantir a elas que aquilo que for dito ou proposto não sairá da sala de reunião. Dificilmente as pessoas falarão sobre a disputa de modo aberto e sincero se temerem que o relato possa ser usado pela outra parte para obter vantagens ou, então, que possa ser utilizado como argumento para procedência ou não do pedido. Assim, excluir a confidencialidade é criar um novo procedimento, que pode alcançar o consenso, mas não poderá ser chamado de mediativo.

Já o § 1º do art. 166 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que a confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação dos envolvidos. A determinação legal proposta objetiva deixar os conflitantes à vontade para externar todos os

aspectos e detalhes do conflito, elencando seus reais sentimentos e interesses, sem medo de que o relato seja objeto de prova em posterior fase processual. Além disso, fornece sustentabilidade ao sentimento de confiança que deve existir entre mediadores/conciliadores e conflitantes. Sem sombra de dúvidas, a confidencialidade das informações no procedimento de mediação é fator que exerce influência na construção de uma relação de confiança entre os conflitantes e o mediador. Quando sabem que o conteúdo da sessão será resguardado, os conflitantes se permitem revelar informações importantes acerca da controvérsia.

Nestes termos, o mediador e o conciliador devem atender às expectativas viáveis das partes no que se refere à confidencialidade. Tais expectativas são pendentes e relacionadas ao próprio procedimento de mediação e aos acordos firmados. A esses profissionais é vedado revelar qualquer dado que algum dos envolvidos solicite que seja mantida em confidência. Somente revelarão informações quando receberem autorização de todos ou quando for requisitado por determinação legal ou qualquer outra política pública.

Nessa esteira, conforme a Lei nº 13.140/2015, art. 14, na primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento. Do mesmo modo, a seção IV dessa Lei apresenta como ponto fundamental a confidencialidade nas práticas mediativas. O art. 30 determina que toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento do acordo obtido pela mediação (Spengler, 2021).

Segundo Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2014, p. 165-166), a confidencialidade é “proibição imposta ao mediador de não expor a terceiros ao processo de mediação, as informações obtidas durante o seu desenrolar.” Assim, a “confidencialidade é regra

universal em termos de mediação, até porque é uma das propaladas vantagens desse procedimento e que atrai muitos interessados”; além disso, “a confiança é o ponto central da mediação”. Desse modo, “a confidencialidade é o instrumento que confere este elevado grau de compartilhamento”; assim, as partes podem confortavelmente manifestar “informações íntimas, sensíveis e muitas vezes estratégicas, que certamente não exteriorizariam num procedimento orientado pela publicidade” (Pinho, 2014, p. 166).

Pinho (2014, p. 166) também salienta que é “importante assentar, ainda, que a confidencialidade resguarda a proteção do processo em si e de sua real finalidade, permitindo, com isso que, não se chegue a resultados distorcidos em favor daquele que se utilizou de comportamentos não condizentes com a boa fé”.

O § 1º do art. 30 da Lei nº 13.140/2015 determina que o dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: “I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação”.

Reiterando o dever de confidencialidade, o § 2º do mesmo artigo determina que a prova apresentada em desacordo com o disposto no art. 30 não será admitida em processo arbitral ou judicial, ou seja, o dever de confidencialidade inviabiliza qualquer tentativa de utilização de prova feita na mediação seja ela documental, testemunhal ou de qualquer outra natureza. Entretanto, essa regra não se aplica, de acordo com o § 3º, à informação relativa à ocorrência de crime de ação pública, situação já observada na prática e nos textos publicados sobre o assunto.

Segundo o § 4º, a regra da confidencialidade não afasta o dever das pessoas discriminadas no *caput* de prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manter sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172/1966.

Por sua vez, o art. 31 determina que será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado. Desnecessário esse dispositivo, pois a sessão privada ou reunião particular é uma das técnicas empregadas pelo mediador, e delas, como um todo, exige-se manutenção do sigilo quanto a terceiros e aos próprios mediandos. Aliás, ao iniciar uma sessão privada, o mediador deve verbalizar que o relato do mediando em sua companhia não será revelado ao outro que não se encontra presente. Essa é a conduta ética e adequada e, se o mediador não a adota, é porque não possui competência para mediar (Spengler, 2021).

Assim como na mediação e na conciliação, a confidencialidade desempenha um papel fundamental tanto no processo civil quanto na arbitragem, promovendo um ambiente propício à resolução de disputas. No contexto do processo civil, a confidencialidade refere-se à proteção das informações trocadas entre as partes durante o litígio. As comunicações entre advogados e clientes, depoimentos e documentos relevantes geralmente estão sujeitos a essa prerrogativa, buscando preservar a privacidade e evitar o uso indevido de informações sensíveis. Nem todas as ações judiciais são gravadas pela confidencialidade; aqueles, por exemplo, cujo tema é pertinente às pessoas e suas relações familiares são alvo da confidencialidade.

Na arbitragem, a confidencialidade é uma característica intrínseca, uma vez que as partes optam por resolver suas controvérsias fora do sistema judicial tradicional. As audiências, documentos e deliberações são tratados de maneira estritamente confidencial, proporcionando aos litigantes um ambiente mais

discreto e controlado. Existe uma exceção a confidencialidade na arbitragem que ocorre quando a administração pública se encontra envolvida no conflito. Nesse caso, a arbitragem precisa respeitar o princípio da publicação que envolve os órgãos da administração pública.

Essa proteção confidencial contribui para a eficácia do processo, encorajando as partes a compartilhar abertamente suas posições e evidências. A confidencialidade também é vista como um incentivo à escolha da arbitragem, uma vez que proporciona uma solução mais discreta e personalizada para as partes envolvidas. No entanto, é essencial que as regras e acordos relacionados à confidencialidade sejam claros e respeitados por todas as partes para garantir a integridade do processo e a confiança nas instituições judiciais e de arbitragem.

## REFERÊNCIAS

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Confidencialidade. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Volume especial: A nova lei de mediação brasileira. Comentários ao projeto de lei 7169/2014. Rio de Janeiro: 2014, ano 8, p. 165-166.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos – da Teoria à prática*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

## CONFLITO

O conceito de conflito não é unânime. Nascido do antigo Latim, a palavra tem como raiz etimológica a ideia de choque ou a ação de chocar, de contrapor palavras, ideologias, valores ou armas. Por isso, para que haja conflito, é preciso, em primeiro lugar, que as forças confrontantes sejam dinâmicas, contendo em si o sentido da ação, reagindo umas sobre as outras.

Na tentativa de uma explicação mais esmiuçada do termo, tem-se que conflito consiste em um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito. Para manter esse direito, afirmá-lo ou restabelecê-lo, muitas vezes lançam mão da violência, o que pode trazer como resultado o aniquilamento de um dos conflitantes (Freund, 1995).

Essa definição pode ser desmembrada em alguns aspectos importantes. Primeiramente, se entende que o enfrentamento é voluntário, de modo que um homem, ao tropeçar em uma pedra, colide com ela e não a conflita, pois, no primeiro caso, não há a intenção de conflitar percebida no segundo. A “vontade conflitiva” pode se direcionar a uma única pessoa ou a um grupo. Num segundo momento, verifica-se a necessidade de que os antagonistas sejam da mesma espécie, pois não se denomina conflito o enfrentamento entre um homem e um animal (Lorenz, 2001). Adiante, a intencionalidade conflitiva implica a vontade hostil de prejudicar o outro, porque é considerado um inimigo ou porque assim se quer que seja. A hostilidade pode corresponder a uma simples malevolência ou tomar aspectos mais graves, como uma briga ou uma guerra. Outro aspecto é o objeto do conflito, que geralmente é um direito entendido não apenas como uma disposição formal, mas também como uma reivindicação de justiça (Freund, 1995).

O conflito, um procedimento contencioso, trata de romper a resistência do outro, pois consiste no confronto de duas vontades quando uma busca dominar a outra, com a expectativa de lhe impor sua solução. Essa tentativa de dominação pode se concretizar por meio de violência direta ou indireta, ameaça física ou psicológica. No final, o desenlace pode nascer do reconhecimento da vitória de um sobre a derrota do outro. Assim, o conflito é uma maneira de ter razão independentemente dos argumentos racionais (ou razoáveis), a menos que ambas as partes tenham aceito a arbitragem de um terceiro. Então, percebe-se que

não se reduz a uma simples confrontação de vontades, ideias ou interesses (Freund, 1995).

Estar em conflito é apenas uma das possíveis formas de interação entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades. Outra possibilidade é a cooperação. Qualquer grupo social ou sociedade histórica pode se organizar de acordo com as formas de conflito e de cooperação entre os seus diversos atores. Os conflitos podem acontecer entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades. Existem, então, diversos níveis nos quais podem ser situados, de modo que seria possível centrar somente a atenção sobre os conflitos de classe (excetuando os conflitos étnicos) de um lado ou sobre os conflitos internacionais (excetuando os políticos internos dos Estados, como os contrastes entre maioria e oposição ou as guerras civis) de outro (Pasquino, 2004).

Assim, o conflito é uma forma social possibilitadora de elaborações evolutivas e retroativas no concernente a instituições, estruturas e interações sociais, possuindo a capacidade de se constituir num espaço em que o próprio confronto é um ato de reconhecimento, produzindo, simultaneamente, uma transformação das relações daí resultantes. Desse modo, pode ser classificado como um processo dinâmico de interação humana e confronto de poder, no qual uma parte influencia e qualifica o movimento da outra (Spengler, 2016).

O conflito pode ser considerado tanto uma potencialidade como uma situação, uma estrutura, uma manifestação, um evento ou um processo. Em cada uma dessas formas, existe um confronto dialético entre a realidade e a perspectiva do homem em entrelaçadas potencialidades, disposições e poderes. São perceptíveis o movimento do poder, o “toma/larga”, o “puxa/empurra”, o “dá/toma”; um movimento para frente e para trás. Por isso, Rudolph Rummel (1976) define conflito como o equilíbrio dos vetores de poder. Nenhuma das partes tem poder suficiente para se sobrepor à outra e eliminar o conflito.

Os vários tipos de conflito podem ser distintos com base em algumas características objetivas: dimensões, intensidade,

objetivos. Quanto à dimensão, o indicador utilizado será constituído pelo número de participantes potenciais (por exemplo, uma greve na qual participam todos os trabalhadores das empresas envolvidas). A intensidade poderá ser avaliada com fundamento no grau de envolvimento dos participantes, na sua disponibilidade para resistir até o fim (perseguindo os chamados fins não negociáveis) ou entrar em tratativas apenas negociáveis. A violência não é um componente da intensidade; ela, de fato, não mede o grau de envolvimento, mas assinala a inexistência, a inadequação, a ruptura de normas aceitas por ambas as partes e de regras do jogo. A violência pode ser considerada um instrumento utilizável num conflito social ou político, mas não o único nem necessariamente o mais eficaz (Pasquino, 2004).

O conflito transforma os indivíduos, seja em sua relação um com o outro seja na relação consigo mesmo, demonstrando implicações desfiguradoras e purificadoras, enfraquecedoras ou fortalecedoras. Ainda, existem as condições para que o conflito aconteça, e as mudanças e adaptações interiores que geram consequências para os envolvidos indiretamente e, muitas vezes, para o próprio grupo.

Assim, o conflito promove integração social. O conflito externo une o grupo e o faz coeso, levando à concentração de uma unidade já existente, eliminando todos os elementos que possam obscurecer a clareza de seus limites com o inimigo, aproximando pessoas e grupos que, de outra maneira, não teriam qualquer relação entre si. O poderoso efeito do conflito a esse respeito pode ser vislumbrado quando a conexão entre a situação de conflito e a unificação é suficientemente forte para chegar a ser importante mesmo no processo inverso (Simmel, 1983).

Não se pode ignorar, na análise atenta de Simmel (1983), o singular e aparente paradoxo “comunitário” do conflito entre dois litigantes. Aquilo que os separa, a ponto de justificar o litígio, é exatamente o que os aproxima, no sentido de que compartilham a lide e um intenso mundo de relações, normas, vínculos e símbolos que fazem parte daquele mecanismo. Portanto, a aposta em jogo

separa e une, corta nitidamente a possibilidade de comunicação e instaura outras, que são equivocadas e destrutivas (Resta, 2020).

Essa unidade originada no conflito e com propósitos de conflito se mantém inclusive depois do período de luta. Assim, o poder unificador do princípio do conflito não surge com mais força em nenhum outro caso do que quando produz uma associação temporal ou real em circunstâncias de competição ou de hostilidade.

## REFERÊNCIAS

FREUND, Julien. *Sociología del conflicto*. Traducción de Juan Guerrero Roiz de la Parra. Madrid: Ministerio de Defensa, Secretaría General Técnica. D.L., 1995.

LORENZ, Konrad. *A Agressão. Uma história natural do mal*. Tradução de Isabel Tamen. Lisboa: Relógio D'Água, 2001.

PASQUINO, Gianfranco. Conflitto. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Tradução Carmen V. Varriale et al. Coordenador e tradutor João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. 12 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraternal*. Tradução de Fabiana Marion Spengler; Bernardo Bacon Gehlen; Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

RUMMEL, Rudolph J. *Understanding conflict and war*. New York: John Wiley and Sons, 1976.

SIMMEL, Georg. *Sociologia*. Organização: Evaristo de Moraes Filho. Tradução de Carlos Alberto Pavanelli, et al. São Paulo: Ática, 1983.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos*. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2016.

## CONFRONTO

A palavra confronto advém do verbo confrontar e confrontar deriva de “confrontāre” do latim medieval com o mesmo significado. Confrontar significa comparar, pôr um à frente do outro ou enfrentar (Equipe editorial de Conceito, 2019).

O confronto é imediatamente oposto a pacificação. Assim, “paz é onde não há confronto, mas se admite o conflito” (Cortella, 2022, p. 123). A tranquilidade se manifesta onde não há confronto, embora se reconheça a existência de desacordos. O conflito surge da divergência de posturas ou ideias, enquanto o confronto representa a tentativa de anular o outro indivíduo.

Nestes termos, o “confronto é a guerra declarada, a ideia de triunfar um argumento com a eliminação do adversário. É um duelo de pistolas à maneira antiga: um sairá morto, por vezes, ambos. Com raízes filosóficas, o conflito é algo saudável, que comporta mais de uma visão sobre a realidade” (que, por natureza, é múltipla) (Karnal, [https://pt.linkedin.com/posts/leandro-karnal-ab841b232\\_confronto-ou-conflito-estamos-na-era-de-activity-6945460472368246784-gTUe?trk=public\\_profile\\_share\\_view](https://pt.linkedin.com/posts/leandro-karnal-ab841b232_confronto-ou-conflito-estamos-na-era-de-activity-6945460472368246784-gTUe?trk=public_profile_share_view))

Por um longo período, a sociedade foi marcada pela presença cotidiana do conflito, seja no âmbito familiar, escolar ou nas interações diárias. Gradualmente, em diversas esferas sociais, incluindo o ambiente escolar, a noção de conflito foi substituída pela quase prevalência do confronto. Nesse momento, é verdade que se perde a paz (Cortella, 2022).

O conflito emerge da busca por afirmação sem negar a validade do outro, ao passo que o confronto implica na tentativa de suprimir a presença alheia. A violência, nesse contexto, não representa a aceitação do conflito, mas sim a admissão do confronto. Essa dinâmica é aplicável tanto na família quanto no trabalho, na empresa e na escola.

Segundo Leandro Karnal, “ouvir o contraste de ideias, dar lugar ao contraditório e perceber que não sou o dossel sob o qual viaja a verdade em estado puro é muito saudável. O estado

democrático de direito implica conflito” (Karnal, [https://pt.linkedin.com/posts/leandro-karnal-ab841b232\\_confronto-ou-com-flito-estamos-na-era-de-activity-6945460472368246784-gTUe?trk=public\\_profile\\_share\\_view](https://pt.linkedin.com/posts/leandro-karnal-ab841b232_confronto-ou-com-flito-estamos-na-era-de-activity-6945460472368246784-gTUe?trk=public_profile_share_view)).

As pessoas têm o direito legítimo de expressar suas opiniões, contudo, é crucial manter a perspectiva de que a liberdade individual não se traduz na ideia de que cada indivíduo possui sua própria liberdade isolada. A verdadeira liberdade é sempre vista na ótica da harmonização coletiva, não na lógica de cada um agir conforme sua própria vontade.

Dar espaço ao contraditório e refletir sobre pontos de vista antagônicos causa certo desconforto. A questão é que apenas saindo da zona de conforto, da bolha, é possível entender melhor o mundo, com toda a sua diversidade (Karnal, [https://pt.linkedin.com/posts/leandro-karnal-ab841b232\\_confronto-ou-conflito-estamos-na-era-de-activity-6945460472368246784-gTUe?trk=public\\_profile\\_share\\_view](https://pt.linkedin.com/posts/leandro-karnal-ab841b232_confronto-ou-conflito-estamos-na-era-de-activity-6945460472368246784-gTUe?trk=public_profile_share_view)).

## REFERÊNCIAS

CORTELLA, Mario Sérgio. *Ser humano é ser junto*. Por uma vida sem preconceito e com diversidade. São Paulo: Planeta do Brasil, 2022.

KARNAL, Leandro. *Confronto ou conflito?* In: LINKEDIN [https://pt.linkedin.com/posts/leandro-karnal-ab841b232\\_confronto-ou-conflito-estamos-na-era-de-activity-6945460472368246784-gTUe?trk=public\\_profile\\_share\\_view](https://pt.linkedin.com/posts/leandro-karnal-ab841b232_confronto-ou-conflito-estamos-na-era-de-activity-6945460472368246784-gTUe?trk=public_profile_share_view), acesso em 09.02.2024)

EQUIPE EDITORIAL DE CONCEITO (10 de Dezembro de 2019). *Confronto - O que é, conceito e definição*. Conceito.de. <https://conceito.de/confronto>, acesso em 09.02.2024)

EQUIPE EDITORIAL DE CONCEITO (10 de Dezembro de 2019). *Confronto - O que é, conceito e definição*. Conceito.de. <https://conceito.de/confronto>, acesso em 09.02.2024)

## CONGESTIONAMENTO JUDICIAL

O congestionamento judicial é um desafio persistente que afeta significativamente o sistema jurídico, comprometendo a eficácia e a eficiência na entrega da justiça. Esse fenômeno, marcado pelo acúmulo excessivo de processos nos tribunais, gera consequências adversas em diferentes níveis, impactando tanto a qualidade do serviço judiciário quanto a satisfação das partes envolvidas. No Brasil, o congestionamento judicial é uma realidade que contribui para a morosidade no andamento dos processos, prolongando prazos e dificultando o acesso à justiça de forma célere. O relatório “Justiça em Números, que anualmente é publicado pelo CNJ, aponta a taxa de congestionamento que é um “indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução até o final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados).” (CNJ, 2023, p.91)

Uma das principais causas desse problema é a crescente demanda processual, que supera a capacidade de resposta dos tribunais. A falta de estrutura adequada, recursos humanos suficientes e tecnologias eficientes também contribuem para agravar o quadro.

O acúmulo de processos nos tribunais resulta em consequências diretas para os envolvidos, que muitas vezes enfrentam longos períodos de espera por uma decisão. Esse cenário pode gerar frustração, descrença no sistema judiciário e, em alguns casos, desestímulo para buscar soluções legais para os conflitos. Além disso, o congestionamento judicial prejudica a imagem da justiça como um todo, minando a confiança da sociedade no poder judiciário.

Outro impacto significativo do congestionamento judicial é o aumento dos custos operacionais para o próprio sistema e para os litigantes. A necessidade de mais magistrados, servidores e infraestrutura para dar conta do volume processual implica em maiores gastos públicos. Para as partes envolvidas, o prolongamento dos processos muitas vezes implica em custos financeiros adicionais e em um desgaste emocional considerável.

As causas do congestionamento judicial são multifacetadas e requerem abordagens sistêmicas para sua resolução. A implementação de tecnologias avançadas, como sistemas eletrônicos de processamento, automação de tarefas repetitivas e inteligência artificial, pode otimizar a gestão de casos, acelerando procedimentos e facilitando a análise de informações.

Além disso, investimentos em capacitação de magistrados e servidores, bem como a modernização de infraestruturas físicas e tecnológicas dos tribunais, são passos cruciais para lidar com o congestionamento. O estímulo à conciliação, mediação e outras formas de resolução alternativa de disputas também pode aliviar a carga nos tribunais, oferecendo soluções mais rápidas e consensuais para as partes.

A criação de políticas públicas que visem à prevenção de litígios, a revisão de legislações que contribuam para a judicialização excessiva e a promoção de uma cultura de resolução pacífica de conflitos são elementos complementares na luta contra o congestionamento judicial.

Em síntese, trata-se de um desafio complexo que demanda ações coordenadas e inovadoras para sua superação. Investir em tecnologia, promover a resolução alternativa de disputas, modernizar estruturas judiciais e repensar políticas públicas são passos fundamentais para garantir que o sistema judiciário cumpra sua função essencial de promover a justiça de maneira ágil, acessível e eficiente.

## **REFERÊNCIA**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023.

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e instaurado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional (Toffoli, 2021).

O CNJ, instituição pública cujo objetivo é aperfeiçoar o trabalho do Sistema Judiciário brasileiro, tem ênfase no controle e na transparência administrativa e processual (Brasil, s/d). Possui como missão desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social. Além disso, pretende ser reconhecido como órgão de excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, a impulsionar a efetividade da Justiça brasileira (Brasil, s/d).

Assim, são atribuições práticas do CNJ:

- na Política Judiciária – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações;
- na gestão – definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário;
- na prestação de serviços ao cidadão – receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado;
- na moralidade – julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas;
- na eficiência dos serviços judiciais – melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico

sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País.

O CNJ desenvolve e coordena vários programas de âmbito nacional que priorizam áreas como Gestão Institucional, Meio Ambiente, Direitos Humanos e Tecnologia. Entre eles estão Metas do Judiciário, Lei Maria da Penha, Conciliação e Mediação, Justiça Aberta, Justiça em Números, Audiências de Custódia, Processo Judicial eletrônico (Brasil, s/d).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. *Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências*. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em 12.02.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Quem somos visitas e contatos*. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos/>>. Acesso em: 12.02.2024.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Conselho Nacional de Justiça: um papel determinante. In: SADEK, Maria Tereza; BOTTINI, Pierpaolo; KHICH, Raquel; RENAULT, Sérgio. *O Judiciário do nosso tempo. Grandes nomes escrevem sobre o desafio de fazer justiça no Brasil*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021, p.47-54.

## CONSENSO

O consenso é fundamentado no fato de que toda sociedade suscetível de consistência e de duração supõe, de maneira contínua, a influência preponderante de um sistema prévio de opiniões

comuns, próprio para conter o impulso impetuoso das divergências individuais. Sem esse sistema, a tendência social é a anarquia, em razão da multiplicidade e do desencontro de opiniões. Assim, não se pode perder de vista que a noção de consenso não se limita à concordância sobre crenças, valores, normas e objetivos, devendo ser usada amplamente para representar interdependência ou interconexão das partes de um contexto social (Spengler, 2016).

Segundo Habermas (2000; 2001), o consenso social é o primeiro elo para a formação da vontade coletiva, tornando-se base para a legitimação tanto na teoria da ação como na teoria dos sistemas. Nestes termos, para organização da comunidade, desenvolve-se um consenso normativo previamente assegurado pela tradição, na forma de um *ethos* compartilhado. Todavia, esse consenso não pressupõe concordância coletiva, embora seja a meta final, uma vez que a formação do consenso nasce de uma “tensão explosiva entre faticidade e validade” (Habermas, 2000, p. 599).

O consenso significa que toda comunicação se volta para o entendimento, compartilhando expectativas, buscando o acordo. Nessa perspectiva, quem fala aspira à validade de sua emissão, na ânsia do reconhecimento de seus interlocutores, que se encontram forçados, racionalmente, a assumir uma postura, admitindo ou não a validade da emissão (Habermas, 2001, p. 172).

Contudo, em caso de dissenso, os interlocutores buscam o restabelecer o consenso por meio de argumentos, em decorrência da racionalidade comunicativa. Assim, como critério de racionalidade, o ato de argumentar para o livre consenso é recomendação prática para uma boa convivência. Nesse sentido, a ação linguística se orienta para o entendimento, e o consenso dele surgido se fundamenta na validade de normas e de instituições, o que lhe confere legitimidade, obtida em ambiente não repressivo e de participação efetiva (Moscovici, 1991).

A legitimidade como relação entre a ordem institucionalizada e a concepção de justiça e de Direito prevalente na sociedade requer, entre outros aspectos, uma condição fundamental: o

consenso, sem o qual não haverá, na sociedade, uma concepção de Justiça e de Direito dominante. Assim, o consenso é visto como um acordo entre membros da sociedade, no que diz respeito às bases que devem presidir uma ordem política justa e sobre as quais há de operar adequadamente.

Assim, o consenso possui como berço três ideias essenciais – escolha, confiança e razão –, que constituem, juntas, o sinal de união entre os homens, de um comprometimento proveniente de razões comuns e, sobretudo, de uma prática inerente à democracia moderna (Moscovici, 1991). É nesses termos que o consenso surge como estratégia mais democrática para gerir os desacordos/conflitos, permitindo que uma ação/relação comum se realize (Monbiot, 2004).

Num primeiro momento, avistam-se as situações sociais em que se elabora o consenso, cuja característica principal é a escolha. É uma convicção generalizada de que a verdade e a força da escolha dependem da existência de um consenso que elimina o perigo de se cometerem erros. O consenso é o recurso ideal para vencer a dúvida resultante da comparação de opiniões, da troca de argumentos contrários e favoráveis, como se fosse a única possibilidade de prevenir um erro de avaliação, mas também para pôr termo à divisão, às incompreensões, entre os defensores de posições diferentes. Em razão desses aspectos, é peça-chave nas práticas de mediação, em que há consenso quanto ao procedimento em si (mediação) e aos caminhos para tratar o conflito (Spengler, 2016).

Numa segunda hipótese, o ato de consentir pode ser entendido como a vontade de um indivíduo de se associar aos outros. Aprovar o sistema de valores do grupo ao qual se pretende se associar significa disposição de partilhar da mesma sorte, qualquer que seja. Assim, o consentimento dado em público sanciona o envolvimento e garante aos outros o pertencimento à mesma espécie, que pode ser traduzida por uma atitude comum e por um comportamento em conformidade. Em resumo, a convergência dos indivíduos, envolvendo-se mutuamente em matéria atinente aos seus interesses ou ideais, alimenta a confiança

recíproca. Desse modo, quase tudo pode ser discutido, posto em questão mediante atos ou palavras, exceto a obrigação de chegar a conclusões comuns e esperar que sejam mantidas. Aqui, uma vez mais, a mediação é considerada uma prática cabível para alcançar o consenso, pois a decisão não é imposta, e sim acordada entre as partes com a ajuda de um mediador, que estabelece e fortalece os elos de confiança entre elas.

Na mesma perspectiva, Habermas (2003) já afirmava que aquilo que resulta manifestamente de uma pressão exterior não pode ser tomado em linha de conta como acordo, repousando tão somente sobre convicções comuns, por isso não é necessário que cada indivíduo questione se consente ou não as atitudes e as escolhas da maioria, tampouco que os elementos de um grupo se decidam em silêncio por antes de o terem integrado por meio de um voto. É necessário um encontro, um debate, ou uma expressão pública que preserve as consciências do adormecimento e lhes dê a oportunidade de renovar o crédito que elas merecem. O que contribui para essa renovação é a convicção de que, exceto no caso de existirem razões de peso para supor o contrário, o estado de confiança estabelecido perdurará indefinidamente.

Por fim, a ligação do consenso à prática e à cultura da razão se fundamenta no conceito de que os homens se associam e reconhecem uma forma de poder. Convencidos de que a natureza humana é a mesma em todas as latitudes e épocas, eles acreditam na harmonia entre as ideias e os objetivos. O único modo de abordar escolhas difíceis da vida em comum conforme a razão é se informar, reconhecer a realidade dos conflitos e procurar uma solução esclarecida entre as posições antagônicas. Em outras palavras, é descobrir aquilo que, sob uma aparente diversidade, pode reunir o seu consenso.

## REFERÊNCIAS

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. 2 ed. Madrid: Trotta, 2000.

HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos*. 5 ed. Madrid: Taurus, 2001.

MONBIOT, George. *A era do consenso*. Um manifesto para uma nova ordem mundial. Tradução de Renato Bittencourt. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2004.

MOSCOVICI, Serge; DOISE, Wilhelm. *Dissensões e consenso*. Uma teoria geral das decisões colectivas. Tradução de Maria Fernanda Jesuino. Lisboa: Livros Horizonte, 1991.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação*. Por uma outra cultura no tratamento dos conflitos. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2016.

## CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA

A constelação familiar sistêmica é um método criado por Bert Hellinger, que desenvolveu sua própria terapia. “Considera-se o método da Constelação Familiar Sistêmica uma abordagem da Psicoterapia Sistêmica Fenomenológica e que pode ser aplicado em várias áreas da vida, incluindo a área empresarial” (Carvalho, 2012, p. 43). Trata-se de uma abordagem sistêmica que honra e reverencia a vida assim como ela é de fato (Carvalho, 2012, p. 43).

As constelações familiares, ainda que sejam muitas vezes ofertadas nesse âmbito, não se constituem apenas uma psicoterapia. Isso porque a psicoterapia tem por objetivo curar, e as constelações familiares como método podem acompanhar os

envolvidos até que os sintomas desapareçam ou até que ocorram superações, o que é um efeito colateral resultante da formação anterior e da habilitação legal do terapeuta; porém, a cura não é o objetivo imediato.

Os consteladores não realizam acompanhamento ou o fazem apenas em escala reduzida (Schneider, 2007). Não propõem nem verificam tarefas (embora muitos terapeutas que trabalham com constelações o façam). As constelações proporcionam um *insight* liberador sobre os efeitos do destino, “colocam em ordem relações, de uma forma saudável e que estimula o crescimento e proporcionam força, como um efeito indireto, na medida em que as pessoas aprendem a receber sua vida de seus pais e dos seus antepassados” (Schneider, 2007, p. 14). Assim, “as constelações confiam na capacidade do cliente, em sua responsabilidade e competência para lidar bem com aquilo que vivenciou” (Schneider, 2007, p. 14).

As constelações se desenvolvem de modo singular e simples. O terapeuta solicita ao cliente, em um grupo terapêutico ou de desenvolvimento pessoal, que posicione, de acordo com suas mútuas relações, pessoas significativas no tocante à questão ou à necessidade apresentada por ele. Para representar os personagens, o cliente escolhe certos participantes do grupo e os posiciona no recinto, de acordo com suas relações, sem tecer comentários. Ele deve fazer isso a partir do que sente ou do “coração”; portanto, sem buscar justificativas, sem escolher determinado período de sua vida, sem imaginar cenas que vivenciou em sua família. Ele simplesmente se deixa conduzir por um impulso interno indiferenciado e por uma atitude amorosa. Normalmente, é preciso haver clareza sobre quem representa uma pessoa da família ou algum sintoma, como o “medo”, ou alguma entidade abstrata, como o “segredo” ou a “morte” (Schneider, 2007).

Depois de posicionar os representantes, o cliente se senta. Após algum tempo de concentração, o terapeuta solicita aos representantes que comuniquem seus sentimentos, eventuais percepções e sintomas corporais. O movimento dos representantes,

seja autônomo ou conduzido pelo terapeuta, conduzirá, mediante a descoberta da dinâmica anímica da família, a um final que traga liberação e alívio, a uma “imagem de solução” (Schneider, 2007).

A paz é estabelecida na constelação quando, ultrapassando a dinâmica do destino, os membros da família ali representados se reencontram com respeito e amor, os anteriormente excluídos são reintegrados e cada um pode assumir o lugar que lhe compete (Schneider, 2007).

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, Elza Vicente. Constelações Familiares Sistêmicas. In: *Revista Saúde Quântica*. vol. 1, nº 1, jan-dez 2012.

SCHNEIDER, Jakob Robert. *A prática das constelações familiares*. Tradução de Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Editora Atman, 2007.

## CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório, assim como o da ampla defesa, é assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Esse princípio pode ser definido pela expressão latina *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se também a outra parte”. O contraditório consiste no direito do réu de ser ouvido e na proibição de que seja proferida decisão sem que se tenham sido ouvidos os interessados.

Em razão desse esse princípio, no âmbito do Processo Civil, a sentença será nula se, ao demandado, não foi oferecida a oportunidade de contestar a ação; no Processo Penal, o feito deve ser suspenso até que a defesa seja apresentada. Além disso, a condenação baseada tão somente na prova produzida pela acusação também é nula.

Assim, de acordo com Rangel (2013, p. 17-18), “a instrução contraditória é inerente ao próprio direito de defesa, pois não se concebe um processo legal, buscando a verdade processual dos fatos, sem se dê ao acusado a oportunidade de desdizer as afirmações feitas pelo Ministério Público (ou seu substituto processual) em sua peça exordial”.

O contraditório representa o direito de ser ouvido, de participar ativamente no processo, apresentando argumentos, provas e contestações. Esse princípio não se limita apenas ao âmbito judicial, estendendo-se também a processos administrativos e procedimentos disciplinares. Sua importância reside na busca pela verdade real, uma vez que as partes têm a oportunidade de apresentar seus argumentos e contestações, permitindo ao julgador formar sua convicção de maneira mais justa e equilibrada.

A legislação processual brasileira, notadamente o Código de Processo Civil, reforça o princípio do contraditório em diversos dispositivos. No artigo 9º, por exemplo, destaca-se a necessidade de se garantir às partes o direito de influenciar ativamente no convencimento do juiz. Já no artigo 10, o legislador ressalta que cabe ao juiz zelar pela efetividade do contraditório, evitando decisões surpreendentes e não fundamentadas.

No Código de Processo Penal, o contraditório é expressamente mencionado no artigo 185, que assegura ao defensor o direito de acompanhar o inquérito policial e requerer diligências.

A jurisprudência brasileira também reforça a importância do contraditório como um direito inalienável. Decisões dos tribunais superiores reiteram a necessidade de garantir às partes a oportunidade de se manifestarem antes de qualquer decisão que as afete.

Em síntese, o princípio do contraditório é uma coluna vertebral do sistema jurídico brasileiro, garantindo a justa composição das lides e o respeito aos direitos fundamentais. Sua presença se estende por todas as fases processuais, e seu desrespeito pode acarretar na nulidade de atos processuais,

assegurando a proteção dos princípios constitucionais e a preservação da ordem jurídica.

## REFERÊNCIA

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

## CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

A convenção de arbitragem está prevista na Lei nº 9.307/1996, alterada pela Lei nº 13.129/2015, no seu capítulo II, intitulado Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos, estando regradada do art. 3º até o 12.

No Brasil, a convenção de arbitragem se desdobra em cláusula compromissória e no compromisso arbitral, no entanto não se pode confundi-los. Ambos têm por fim a renúncia à jurisdição ordinária, mas diferem entre si, uma vez que a cláusula compromissória visa a questões futuras que podem surgir por ocasião da execução de um contrato entre as partes. Já o compromisso diz respeito a uma questão já existente (Morais; Spengler, 2019).

A cláusula compromissória, segundo o texto da Lei, “é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”. Nesse sentido, é considerada uma “obrigação de fazer” com relação a um litígio que pode ou não ocorrer, “mas, se ocorrer, pode ser mantido na via arbitral, espontaneamente, havendo acordo das partes, ou judicialmente, se uma delas se recusar a honrar o prometido” (Alvim, 2002, p. 52-53).

Já o compromisso arbitral é definido no art. 9º como a convenção por meio da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou

extrajudicial. A principal diferença entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral é o fato de que a primeira prevê uma hipótese de litígio futuro, enquanto o segundo pretende regular a forma de tratamento de um litígio que já está ocorrendo. Outra distinção é que, na cláusula compromissória cheia, a instauração do procedimento arbitral é direta, na forma como foi acertada; na cláusula compromissória vazia, o início da arbitragem decreta as providências previstas nos arts. 6º e 7º da Lei, exigindo a celebração do compromisso arbitral, inclusive, se necessário, mediante a instauração de ação judicial própria (Cahali, 2015).

Esses aspectos podem ser constatados nos arts. 10º e seguintes da Lei nº 9.307/1996, os quais determinam, entre outros, que o compromisso contenha o nome das partes, a matéria que será objeto da arbitragem e o local onde se proferirá o laudo arbitral.

A convenção arbitral não requer muitas formalidades para ser considerada válida. A rigor, deve ser escrita (não necessariamente mediante contrato, pode ocorrer mediante troca de correspondências, e-mails, etc.) e convencionada por pessoas capazes. Desse modo, o entendimento atual parte de uma ficção jurídica na qual a cláusula arbitral se considera inserida no corpo do contrato firmado entre as partes, na forma de outro contrato, totalmente independente daquele. É, então, estabelecido que, em um único instrumento, existem dois contratos, que regem a relação jurídica material que determinada entre as partes e a forma por elas escolhida para solucionar eventuais conflitos nascidos daquela relação.

As consequências da convenção arbitral são chamadas de positivas quando dizem respeito a autorizar que qualquer de suas partes signatárias possa exigir, ainda que judicialmente, a instituição de um juízo arbitral com árbitros aptos a solucionar a questão. Já a consequência negativa diz respeito ao afastamento da competência do Poder Judiciário para tratar o litígio. Nesse caso, o juiz pode julgar o processo, sem resolver o mérito, conforme o art. 485, VII, do CPC.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Comentários à lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAIS, Joé Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: Alternativas à jurisdição*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

## COOPERAÇÃO

O atual Código de Processo Civil (CPC) não possui dispositivo específico que faça previsão ao princípio da cooperação entre os envolvidos no litígio na busca por um tratamento adequado do conflito. Não obstante essa falta (ou falha?), o princípio da cooperação existe e é mencionado em vários momentos da histórica jurídica brasileira. A existência da cooperação no processo civil brasileiro foi uma importação do Direito europeu. Desse modo, verifica-se que, assim como na Europa, o princípio da cooperação, também chamado da colaboração, prevê que o processo seja produto da atividade cooperativa triangularizada (aquela existente entre o juiz e as partes).

Produz-se, então, a hodierna concepção processual de que o processo é um meio de busca da justa aplicação do ordenamento jurídico no caso concreto, contemplando assim o interesse público. Para fins de concretizar o intento, são necessárias a figura de um juiz ativo, bem como a participação ativa das partes, o que resultará na efetivação da isonomia entre os sujeitos do processo.

Atualmente, ainda que não esteja legislado, o princípio da cooperação é utilizado e “deve ser entendido como diálogo, no sentido de troca de informações, de municiar o magistrado com

todas as informações possíveis e necessárias para *melhor* decidir” (Bueno, 2009, p. 112). Importa referir que, em alguns sistemas jurídicos, o conceito de princípio da cooperação é “tão intenso que se veda ao magistrado que fundamente a sua decisão em ponto de vista estranho ao das partes, por elas considerado irrelevante ou por elas valorada, analisada diferentemente sem que lhe dê, antes, possibilidade de se manifestar” (Bueno, 2009, p. 112).

O atual CPC recepciona a cooperação em seu art. 8º, que dispõe: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Seguindo essa linha de raciocínio, a cooperação não só é reconhecida por sua importância, como também é recepcionada na codificação processual.

Do modo como vem disposto no projeto de lei e pelas considerações na justificativa da legislação proposta, percebe-se que o princípio da cooperação instituiu o dever de ambas as partes de cooperarem para a rápida solução do conflito judicial. Trata-se de um dever/direito tanto do autor como do réu. No momento que o CPC reitera a determinação já existente de que não mais devem ser realizados atos procrastinatórios, as partes não podem, de forma alguma, ser consideradas inimigas. São dois participantes de uma relação jurídico-processual que devem agir em conjunto, buscando o mesmo ideal, muito embora com resultados totalmente opostos. Dessa forma, fica ainda mais clara a existência de direitos e deveres entre autor e réu, corroborando a teoria triangularista do processo (Pereira, 2012).

De acordo com a concepção triangularista do processo, percebe-se que o dever de cooperação se volta principalmente para o magistrado, de forma a orientar sua atuação como “agente colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório, não mais se limitando a mero fiscal de regras. Não pode existir mais o juiz apático, que aguarda manifestações das partes para atuar (“ignorante institucionalizado”)” (Figueiredo, 2015, p. 39).

Desse modo, observa-se a potencial aplicação do princípio da cooperação à figura e às atividades do juiz (Donizetti, 2010). A atuação do magistrado não ocorre de acordo com seu livre arbítrio: “O princípio da cooperação, então, orientará o agir do juiz, trazendo consigo três deveres: de esclarecimento, de consulta e de prevenção” (Donizetti, 2010, p. 92).

Além disso, entende-se que o dever de colaborar para que a tutela jurisdicional se torne efetiva, rápida e adequada é também das partes envolvidas no litígio. Esse movimento colaborativo de todos em prol de um processo civil mais dinâmico e adequado ao tratamento do conflito judicializado aponta para uma democracia participativa no processo, que possibilite o exercício ativo da cidadania de natureza processual.

Assim, as partes e o magistrado ganham mais liberdade (ainda que limitada) para administrar o litígio e atender à finalidade social do processo moderno. Cada um dos operadores do Direito deve cooperar com boa-fé para a eficaz condução do processo e a eficiente administração da justiça. Logo, o processo deverá envolver um procedimento dialógico entre as partes e o juiz, e não um combate ou um jogo destrutivo. O resultado será um tratamento construtivo do litígio e um resultado satisfatório para todos (partes e magistrado).

A cooperação somente será possível quando as pessoas participarem dos atos processuais de modo democrático, seguras e confiantes de que a intenção de todos os envolvidos é levar o feito a termos de modo adequado, célere e eficaz.

## REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil - Teoria geral do direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. *Novo Código de Processo Civil anotado e comparado para concursos*. Coord. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. O princípio da cooperação no novo Código de Processo Civil: o fim das divergências doutrinárias quanto a configuração do processo. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3332, 15 ago. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22420>>. Acesso em: 24.02.2024.

SPENGLER NETO, Theobaldo; SPENGLER, Fabiana Marion. A boa-fé e a cooperação previstas no PL 8.046/2010 (novo CPC) como princípios viabilizadores de um tratamento adequado dos conflitos judiciais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 230, p. 13-32, abr. 2014.

## CRIMINOSO

O conceito de criminoso vem seguido pela dualidade amigo/inimigo e ganha importância na obra de Eligio Restá (2020), quando aborda a comunidade política como, de fato, o lugar no qual o inimigo, por convenção, não é mais interno, e sim externo. Assim, o autor explica que, para o inimigo interno, por uma complexa metamorfose da semântica, reservou-se o papel de criminoso ou de opositor político.

Por conseguinte, o que indica a relação de pertença entre um indivíduo a uma determinada nação é o seu código de nascimento, que vincula a uma obediência em troca da cidadania, de modo que, quando atrelado, pode-se ser, em caso de transgressão, no máximo criminoso, mas nunca inimigo (Restá, 2007).

Nesse ponto, ganha importância a diferenciação entre inimigo e criminoso. O primeiro é aquele “o qual se coloca ou é colocado fora, não se sabe do quê, mas sempre no exterior de um interior: de um grupo, de uma comunidade, de um Estado, de uma nação” (Restá, 2020, p. 89). Assim, o inimigo está sempre “algo que blinda seus limites, mais ou menos imaginários, justificando-os com

qualquer necessidade vinculativa imposta por uma geografia, por uma política ou por uma cultura, até mesmo por um simples estado de ânimo.” (Resta, 2020, p.89).

Já o criminoso está dentro do grupo e, muitas vezes, com ele desenvolve uma relação de “pertença”. Ele conhece e reconhece as regras, mas não as respeita; descumpre-as e, por isso mesmo, pertencendo a esse grupo, exclui-se, pois não respeita o que foi determinado (Spengler, 2018).

Nesse ínterim, fica clara a concepção de amigo/inimigo/criminoso/estrangeiro apontada, uma vez que, dentro de um mesmo estado – numa concepção geopolítica –, podem existir, além do amigo e do criminoso, também o inimigo, que primeiramente habita outro estado – reside fora das fronteiras –, mas que seria representado pelo estrangeiro e pelo excluído (Resta; Spengler, 2020). Os últimos, muitas vezes sem praticar atos contrários às regras (portanto, não são criminosos) se mantêm à margem do sistema social – não são reconhecidos nem considerados pela sociedade. Trata-se de um inimigo/estrangeiro “interno” (Resta, 2005, p. 90). Importa salientar que, enquanto o inimigo interno é, na maioria das vezes, exceção, o inimigo externo é condição normal fundadora do político.

## REFERÊNCIAS

RESTA, Eligio. Fraternità. In: FLORES, Marcello; GROPPI, Tânia; MAZZESCHI, Riccardo Pisillo. *Diritti umani*. Cultura dei diritti e dignità della persona nell’epoca della globalizzazione. Dizionario I A-G. Torino: Unione Tipografico Editrice Torinese – UTET, 2007.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraterno*. Tradução de Fabiana Marion Spengler; Bernardo Bacon Gehlen; Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

SPENGLER, F. M.; RESTA, Eligio. O amigo, o inimigo e o criminoso a partir do direito Fraternal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v.174, p.345 - 362, 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. *O terceiro e o triângulo conflitivo: o mediador, o conciliador, o juiz e o árbitro*. 1 ed. São Carlos: Pedro & João Editores, 2018.

## CULTURA DA PAZ

Segundo o Houaiss (2001), uma das acepções do vocábulo cultura faz referência a um conjunto de padrões de comportamento, crenças, conhecimentos, costumes, entre outros, que distinguem um grupo social. Ainda, pode-se entendê-la como uma forma ou etapa evolutiva das tradições e valores intelectuais, morais, espirituais (de um lugar ou período específico). Trata-se também de um complexo de atividades, instituições, padrões sociais ligados à criação e difusão das belas-artes, ciências humanas e afins.

É nesse sentido que, conforme Chase (2014, p. 26), a “noção de cultura que serve de atalho para se referir a pontos comuns em práticas, valores, símbolos e crenças de grupos particulares de pessoas”. Assim, o autor afirma adotar o conceito de cultura que vincula pontos comuns persistentes no tempo, mas que, ele mesmo reconhece, dificilmente são eternos, ainda que largamente, mas não uniformemente, compartilhados por uma coletividade determinável.

Para Garapon e Papapoulos (2008, p. 6), cultura é aquilo que é dado, o “já presente”, o sentido depositado no espírito dos membros de um mesmo povo, na maioria das vezes de modo inconsciente. A cultura trabalha sempre inconscientemente, devendo ser entendida como instituidora, por isso tem sua sede na mente dos atores (de todos), e não apenas na dos juristas. A entrada na cultura jurídica pelo viés da consciência jurídica seria apenas folclórica se as atuais democracias não acolhessem um número

cada vez maior de estrangeiros que não compartilham dos mesmos pressupostos culturais.

Em conformidade com essa perspectiva, percebe-se que o paradigma que impõe determinada conduta social também é influenciado, de modo decisivo, pela cultura jurídica dos mesmos atores. Questiona, então, com base em Garapon e Papapoulos (2008, p. 7): “a cultura jurídica não seria senão a versão moderna do que se entendia outrora por *tradição jurídica* ou *mentalidade* de um povo?”.

Ao encontrar respostas (positivas!) para esse questionamento, se poderia apontar que a atual cultura jurídica brasileira pertence ao *Civil Law*; percebe-se que o paradigma atual de resolução dos conflitos, fomentado por uma cultura jurídica adversarial, atrelado ao processo e ao seu ritual, não atende mais à hodierna complexidade conflitiva e requer revisão e mudança.

A partir dessa constatação, buscaram-se caminhos para a mudança de paradigma, substituindo a cultura do litígio/processo pela cultura do consenso/da paz. A mediação é um desses caminhos, cujo objetivo é proporcionar uma guinada, oferecendo à população um meio de lidar com seus conflitos com consenso e de maneira democrática e responsável.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi o mecanismo utilizado para instaurar a cultura da pacificação social no Brasil. Apesar disso, a mudança de paradigma que objetivou instaurar uma nova cultura ainda precisa ser avaliada. As dúvidas permanecem, pois, até o momento, as pesquisas não foram suficientemente hábeis e seguras para demonstrar a eficiência dessa Resolução e do paradigma por ela proposto, bem como assegurar que uma nova cultura (pacificação social) se instaurou em termos de tratamento dos conflitos no Brasil.

Assim, uma conduta diferenciada daquela atualmente vista e praticada na maioria das lides processuais precisa ser semeada e cultivada, pois faz parte daquilo que se declara aos quatro ventos: a necessidade de uma mudança de paradigma. Para que isso aconteça, o investimento deve iniciar pelo conhecimento e pela aceitação da mediação. A principal vantagem é a reeducação dos

conflitantes, oferecendo a eles a noção de que podem (e devem!) tratar seus conflitos de maneira direta e pacífica, sem a intervenção do Estado, ultrapassando o paradigma da sentença para implementar e consolidar o paradigma do consenso e da efetiva pacificação social.

## REFERÊNCIAS

CHASE, Oscar G. *Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflito no contexto da cultura comparada*. Tradução de Sérgio Arenhardt e Gustavo Osna. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GARAPON, Antoine; PAPAPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França*. Cultura Jurídica Francesa e Common Law em uma perspectiva comparada. Trad. Virgínia Vasconcelos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva Ltda, 2001.

## CUSTAS JUDICIAIS

No cenário jurídico brasileiro, as custas judiciais representam uma parcela relevante no processo legal, sendo uma contraprestação financeira necessária para o funcionamento do sistema judicial. Essas despesas, que englobam taxas, emolumentos e despesas processuais, têm impacto direto nas partes envolvidas em um litígio, gerando debates e discussões sobre sua justiça e conformidade com os princípios constitucionais.

A legislação brasileira, em especial o Código de Processo Civil (CPC), regula as custas judiciais no país. O artigo 98 do CPC estabelece que as pessoas naturais que comprovarem insuficiência de recursos têm direito à gratuidade da justiça, abrangendo não

apenas as custas processuais, mas também os honorários advocatícios e demais despesas. Essa disposição visa garantir o acesso à justiça de forma mais ampla, evitando que as custas se tornem um entrave para a efetivação dos direitos.

No entanto, a concessão da gratuidade da justiça não elimina por completo a discussão sobre custas processuais. O artigo 82 do CPC estabelece que a parte vencida deve arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte vencedora. Nesse sentido, a legislação busca equilibrar a necessidade de manter o funcionamento do sistema judiciário com a busca por justiça.

Em casos específicos, a legislação prevê a possibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de multa por litigância de má-fé, como forma de coibir a utilização indevida do sistema judiciário. Essa penalidade, regulamentada pelo artigo 81 do CPC, destaca a importância de uma atuação ética e responsável no âmbito judicial.

A legislação também aborda as custas em situações específicas, como nos processos trabalhistas. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece, em seu artigo 790-B, que as despesas processuais serão custeadas pela parte sucumbente, ou seja, pela parte que perde a demanda. Essa abordagem reflete a preocupação em garantir o acesso à justiça no âmbito trabalhista, sem impor ônus excessivos aos trabalhadores.

Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem papel relevante na interpretação da legislação relacionada às custas judiciais. Seus entendimentos consolidados em súmulas e precedentes contribuem para a uniformização das decisões nos tribunais brasileiros, conferindo maior segurança jurídica às partes envolvidas nos litígios.

Apesar dos esforços para equilibrar as demandas financeiras do sistema judicial com a garantia do acesso à justiça, as custas judiciais ainda são motivo de críticas e debates. Muitos argumentam que a carga tributária sobre essas despesas pode se tornar excessiva, especialmente para litigantes de menor poder aquisitivo, o que vai de encontro ao princípio constitucional da isonomia.

Em síntese, a legislação brasileira sobre custas judiciais busca conciliar a necessidade de financiamento do sistema judicial com a garantia do acesso à justiça. O CPC, a CLT e a jurisprudência consolidada são instrumentos que moldam as práticas relacionadas às custas. Contudo, é essencial manter um olhar crítico sobre esse tema, buscando constantemente aprimorar o sistema para que as custas não se tornem um obstáculo ao exercício pleno dos direitos e no acesso à justiça no Brasil.

# D

## DECISÃO INFORMADA

O art. 1º, Anexo III, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o art. 166 do Código de Processo Civil (CPC) apontam a decisão informada como um dos princípios da mediação. O princípio da decisão informada diz respeito ao direito de todos os participantes das sessões receberem informações quantitativas e qualitativas acerca da composição que estão realizando, de modo a não serem surpreendidos por qualquer consequência inesperada da direção ou proposta pela qual optaram, sobretudo porque confiaram na intermediação de um mediador (Spengler, 2021).

Assim, pretende-se garantir às partes a oportunidade de compreender e avaliar as implicações e o desdobramento do processo, assim como cada item negociado nas entrevistas preliminares e no procedimento de mediação. Para cumprir tal intuito, o mediador, no primeiro momento, informa aos participantes o que é o processo de mediação, como funciona, quais as etapas a serem seguidas, qual a função do mediador, a importância de sua imparcialidade, enfim, todas as informações necessárias para o fiel entendimento da mediação (Sales, 2004).

O princípio da decisão informada prevê, ainda, a necessidade de esclarecer aos participantes a respeito da escolha de participar ou não, propor acordos ou se calar, aceitá-los ou refutá-los. Isso

significa que cada um dos frequentadores da sessão deve conhecer o significado de suas escolhas e as consequências desses atos.

## REFERÊNCIAS

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos – da Teoria à prática*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

## DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública, instituição fundamental no contexto jurídico, desempenha um papel crucial ao assegurar o acesso à justiça para aqueles que não possuem recursos financeiros para arcar com os custos de um advogado particular. Sua importância se reflete na promoção da equidade e na garantia de que todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, tenham acesso a uma representação legal adequada (Carriello, Vitto, 2021).

A origem da Defensoria Pública remonta à necessidade de superar as desigualdades no acesso à justiça, criando um contraponto à predominância dos interesses particulares no sistema legal. Sua estrutura e funcionamento variam ao redor do mundo, mas a essência permanece: fornecer assistência jurídica gratuita àqueles que não podem pagar por serviços advocatícios.

No âmbito nacional, a Defensoria Pública atua em diversos níveis, desde o federal até o municipal, abrangendo uma ampla gama de áreas do direito. Defensores Públicos são profissionais qualificados dedicados a garantir que as vozes dos hipossuficientes sejam ouvidas nos tribunais, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa.

Além disso, o acesso à justiça é um direito fundamental, consagrado em várias convenções internacionais e na legislação de muitos países. A Defensoria Pública surge como uma resposta concreta a essa necessidade, atuando como um instrumento essencial para a promoção dos direitos humanos e a garantia de tratamento igualitário perante a lei.

A atuação da Defensoria Pública vai além da simples prestação de serviços jurídicos gratuitos; ela desempenha um papel transformador na sociedade. Ao lidar com casos de vulnerabilidade social, como questões familiares, criminais e trabalhistas, a Defensoria contribui para a mitigação das desigualdades estruturais, promovendo uma justiça mais inclusiva.

No entanto, a Defensoria Pública enfrenta desafios consideráveis, incluindo restrições orçamentárias e a necessidade de expandir sua presença para atender adequadamente às demandas crescentes. Superar esses obstáculos é essencial para fortalecer ainda mais sua capacidade de fornecer assistência jurídica eficaz e abrangente.

Na Constituição Federal de 1988 é o Art. 134 trata do tema: "a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, desta Constituição Federal, mediante orientação jurídica e o patrocínio judicial, em todos os graus, nas causas não reservadas à advocacia privada."

Este artigo reconhece a Defensoria Pública como uma instituição fundamental para a função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa dos necessitados. Além disso, destaca que sua atuação abrange a orientação jurídica e o patrocínio judicial em todas as instâncias, exceto nas causas que são reservadas à advocacia privada.

Já com relação a legislação federal, a Defensoria Pública é regulamentada pela Lei Complementar nº 80/1994, que estabelece as bases para a organização, autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. A Lei Complementar confere à instituição a missão crucial de oferecer

assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não têm recursos para custear advogados particulares. Além disso, a autonomia funcional assegura à Defensoria Pública a capacidade de formular sua proposta orçamentária, garantindo independência na busca por efetivação dos direitos dos assistidos. Em conjunto com a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 132/2009), essa legislação reforça o papel essencial da Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça e na defesa dos interesses dos mais necessitados no cenário jurídico brasileiro.

Em conclusão, a Defensoria Pública é um pilar essencial para garantir o acesso à justiça a todos os membros da sociedade, independentemente de sua condição financeira. Seu papel na promoção da equidade e na defesa dos direitos fundamentais é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

## REFERÊNCIA

CARRIELO, Pedro Paulo Lourival; VITTO, Renato Campos Pinto de. A proteção dos vulneráveis e a Defensoria Pública. In: SADEK, Maria Tereza; BOTTINI, Pierpaolo; KHICH, Raquel; RENAULT, Sérgio. *O Judiciário do nosso tempo. Grandes nomes escrevem sobre o desafio de fazer justiça no Brasil*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021, p.65-73.

## DESISTÊNCIA DA AÇÃO

A desistência da ação é um ato processual pelo qual o autor renuncia ao prosseguimento da demanda judicial que propôs, encerrando o processo antes da decisão final. Tal instituto está previsto no Código de Processo Civil brasileiro, especialmente no artigo 485, inciso VIII, que dispõe sobre a extinção do processo por ato do autor.

O pedido de desistência deve ser expresso e inequívoco, manifestando a vontade do autor de não dar continuidade à ação. Conforme o artigo 485, § 1º, a desistência pode ocorrer a qualquer tempo e é irrevogável, salvo se houver anuência da parte contrária.

A legislação estabelece que, nos casos em que já houver contestação por parte do réu, a desistência da ação dependerá da concordância deste, conforme o disposto no artigo 485, § 4º. Essa exigência visa proteger a segurança jurídica e evitar que a desistência seja utilizada de maneira estratégica para prejudicar a parte contrária.

A desistência da ação pode ocorrer por diversos motivos, como acordo entre as partes, desinteresse na continuidade do processo ou mudança nas circunstâncias fáticas que justifiquem a renúncia. Importante destacar que, mesmo com a desistência, o autor poderá ser responsável pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

É relevante observar que, nos casos em que a desistência ocorre sem a anuência do réu, o juiz pode determinar a extinção do processo sem resolução de mérito, preservando a possibilidade de reingresso da ação no futuro.

Em síntese, a desistência da ação é um direito do autor, assegurado pela legislação processual civil brasileira. Contudo, sua efetividade está condicionada à observância dos requisitos legais, à anuência do réu em determinadas situações e à irrevogabilidade do ato, salvo acordo entre as partes. O instituto da desistência visa promover a autonomia das partes na condução do processo, conferindo-lhes a possibilidade de encerrar a demanda quando julgarem conveniente.

## **DESJUDICIALIZAÇÃO**

A desjudicialização no sistema de justiça brasileiro tem sido uma abordagem essencial diante dos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário. Esse processo visa descentralizar a resolução de

conflitos do ambiente judicial tradicional, explorando métodos alternativos para aliviar a carga excessiva de processos que sobrecarrega os tribunais.

O aumento contínuo do número de processos judiciais no Brasil tem gerado congestionamentos nos tribunais, dificultando o acesso à justiça de maneira célere. Essa judicialização excessiva pode ser quantitativa e qualitativa. (Barroso, 2021) A desjudicialização surge como resposta, promovendo iniciativas como a adoção de métodos extrajudiciais (mediação e conciliação, por exemplo).

Essa abordagem não apenas contribui para desafogar os tribunais, mas também fortalece a cultura da autocomposição, incentivando as partes a assumirem um papel ativo na busca por soluções adequadas. O estímulo a métodos extrajudiciais não implica na exclusão do acesso à justiça formal, mas na ampliação das opções disponíveis, proporcionando maior flexibilidade e adaptabilidade às necessidades das partes.

As atividades das serventias extrajudiciais também representam uma forma de desjudicialização, transferindo funções do Poder Judiciário para cartórios e registros. Essa descentralização também busca maior eficiência e celeridade na prestação de serviços à população.

As serventias extrajudiciais desempenham diversas atividades, como lavratura de escrituras, registros de imóveis, registros civis, notas, protestos, entre outros. Ao transferir essas responsabilidades para cartórios, o sistema judiciário pode concentrar-se em questões mais complexas, enquanto as demandas rotineiras são tratadas de forma ágil.

A desjudicialização nessas instâncias não apenas contribui para o descongestionamento do sistema judicial, mas também busca promover eficiência, economia de recursos e acesso mais rápido aos serviços, simplificando procedimentos para os cidadãos. No entanto, é essencial garantir que essa descentralização seja acompanhada de mecanismos de fiscalização e transparência.

É crucial mencionar que a desjudicialização demanda investimentos na capacitação de profissionais e na conscientização da sociedade sobre os benefícios dessa abordagem. No entanto, é preciso garantir que a implementação dessas práticas seja pautada por princípios éticos, transparência e igualdade, assegurando a legitimidade e a confiança no sistema.

Porém, essa não é uma solução única para todos os tipos de conflitos. Em casos de violação de direitos fundamentais, a intervenção do Poder Judiciário pode ser indispensável. Portanto, a busca por equilíbrio na aplicação dessas iniciativas é essencial para garantir a eficácia e a justiça no sistema.

Em síntese, o movimento pela desjudicialização é uma resposta estratégica à crescente demanda processual. Ao ampliar as opções de resolução de conflitos, essa abordagem não apenas desafoga os tribunais, mas também fortalece a participação cidadã, promovendo uma justiça mais ágil, acessível e alinhada às necessidades contemporâneas.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. A judicialização da vida no Brasil: nem tudo pode ser resolvido nos tribunais. In: SADEK, Maria Tereza; BOTTINI, Pierpaolo; KHICH, Raquel; RENAULT, Sérgio. *O Judiciário do nosso tempo. Grandes nomes escrevem sobre o desafio de fazer justiça no Brasil*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021, p.231-243.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELES, Maini. Educar para a desjudicialização: a inclusão de práticas cooperativas no ensino jurídico. *Revista Tempos e Espaços em Educação* (online), v.14, p.1 - 11, 2021.

## **DESPOLARIZAÇÃO DO CONFLITO**

A despolarização do conflito, uma das técnicas ou ferramenta da mediação, aposta na necessidade de mostrar às partes que ambas têm interesse na resolução do problema e que a solução partirá delas. Isso porque o ser humano tende a polarizar suas relações conflituosas, acreditando que, para que um tenha êxito, o outro necessariamente precisará abrir mão de suas posições/pretensões (Spengler, 2021).

Aqui, entra a função do mediador que, sem qualquer forma de pressão, demonstrará que, na maioria dos casos, os reais interesses das pessoas são congruentes e conexos entre si, e isso só não foi verificado antes porque ocorreram falhas na comunicação.

## **REFERÊNCIA**

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos – da Teoria à prática*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

## **DESVINCULAÇÃO DA PROFISSÃO DE ORIGEM**

A desvinculação da profissão de origem, mais uma das regras contida no art. 2º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é a quarta regra do procedimento e diz respeito ao dever de conciliadores e mediadores esclarecer aos envolvidos que estão atuando desvinculados de sua profissão de origem. Além disso, deve-se informar que, em caso de necessidade de orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento, poderá ser convocado para a sessão o respectivo profissional, desde que haja o consentimento de todos (Spengler, 2021).

Essa é uma regra de extrema importância, uma vez que pretende separar a profissão de origem do mediador/conciliador do trabalho desempenhado durante a sessão. Necessário ressaltar que o mediador e o conciliador não aconselham e não orientam. Se a dúvida pertence ao mundo jurídico, ainda que algum seja bacharel em Direito, quem vai dirimi-la é o advogado da parte. Se ele não estiver presente, é possível reagendar a sessão, a fim de que o cliente se dirija ao profissional responsável e retorne para a próxima sessão mais seguro de seus direitos.

## REFERÊNCIA

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos – da Teoria à prática*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

## DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal é um princípio fundamental do direito que visa assegurar a justiça e a equidade nos procedimentos legais. Presente em muitas constituições ao redor do mundo, esse princípio implica que todas as partes envolvidas em um processo legal têm direito a um tratamento justo e imparcial. Está intrinsecamente ligado aos direitos fundamentais, protegendo a liberdade, propriedade e dignidade das pessoas.

O devido processo legal tem raízes profundas na tradição jurídica, remontando ao sistema jurídico romano e sendo incorporado na Magna Carta em 1215. Embora o conceito seja universal, sua aplicação pode variar em diferentes jurisdições, refletindo as características e valores específicos de cada sistema legal.

Esse princípio encontra respaldo na legislação de diversos países. Nos Estados Unidos, a 5ª Emenda da Constituição estabelece que ninguém pode ser privado da vida, liberdade ou

propriedade sem o devido processo legal. No Brasil, a garantia está prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Na União Europeia, o artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem abrange o direito a um julgamento justo, incorporando o princípio do devido processo legal.

Uma parte fundamental do devido processo legal é a informação adequada das partes envolvidas, garantindo que tenham conhecimento suficiente das acusações ou reivindicações feitas contra elas, o que lhes garantirá o direito de apresentar sua defesa de forma plena, incluindo o acesso a evidências e a oportunidade de apresentar testemunhas. Esse princípio é dinâmico e deve se adaptar às mudanças na sociedade e nas concepções de justiça ao longo do tempo.

O devido processo legal exige que o tribunal seja imparcial e independente, garantindo que as decisões sejam tomadas com base na lei e nos fatos apresentados, sem preconceitos. Serve como uma salvaguarda essencial contra possíveis abusos do poder estatal, garantindo que o Estado atue dentro dos limites legais. As decisões judiciais devem ser razoáveis e proporcionais às circunstâncias do caso, evitando punições excessivas ou arbitrariedade.

Além disso, com base nesse princípio fica consagrada a presunção de inocência, significando que uma pessoa é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada. Exige, ainda, que os procedimentos judiciais sejam transparentes, permitindo que as partes e o público compreendam o andamento do caso.

Em resumo, o devido processo legal é um pilar essencial para a justiça e a preservação dos direitos individuais em sistemas jurídicos ao redor do mundo. Sua aplicação cuidadosa e consistente é crucial para manter a integridade e a confiança no sistema judicial.

## DIÁLOGO

O diálogo é uma atividade importante e necessária durante todo o procedimento de mediação. Tal afirmação encontra respaldo especialmente junto ao contexto cultural contemporâneo que fomentou e, principalmente, determinou o surgimento de outras práticas de tratamento de conflitos de modo responsável – por indivíduos, organizações e comunidades –, possibilitando o diálogo e promovendo uma mudança de paradigmas. Essas práticas se conduzem em caminho diverso daquele até então privilegiado pela cultura jurídica que funcionava em torno de uma lógica determinista binária, na qual as opções estavam limitadas a “ganhar” ou “perder” (Spengler, 2016).

Assim, dialogando durante a mediação, é possível observar a singularidade de cada participante do conflito, considerando a opção “ganhar em conjunto”, construindo em comum as bases de um tratamento efetivo, de modo colaborativo e em consenso (Spengler, 2016).

O diálogo também permite aumentar a compreensão e o reconhecimento dos participantes, desenvolvendo possibilidades de ações coordenadas, mesmo que na diferença. Os acordos/arranjos alcançados a partir do diálogo mediado apresentam resultados efetivos que permitem considerar e – em muitas situações resolver – disputas e diferenças, possibilitando aos participantes elaborar novas ferramentas para organizar suas relações.

## REFERÊNCIA

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos*. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2016.

## DIREITO FRATERO

Ao abordar o tema da amizade como cimento social que possibilita um tratamento adequado aos conflitos, Eligio Resta (2020) faz referência ao do Direito fraterno, mencionando que a fraternidade apresenta um sentido vagamente anacrônico, uma vez que reporta ao cenário da revolução iluminista.

De todas as categorias nascidas a partir da formação do Estado de Direito, uma delas merece especial atenção, pois, se o Direito Fraterno é convencional e não violento, é importante pensá-lo perpassado pela lei da amizade, que encontra “nos processos de codificação moderna, a fórmula do imperativo da fraternidade diante de um jogo político, construído em cima da contraposição, conhecida, do *amigo-inimigo*” (Derrida, 2003, p. 250).

O Direito Fraterno, resultado da amizade, abandona as fronteiras fechadas da cidadania, respeitando os Direitos Humanos e retornando ao binômio constituído de Direito e fraternidade. Assim, “recoloca em jogo um modelo de regra da comunidade política: modelo não vencedor, mas possível” (Resta, 2004, p. 15). Dessa forma, Resta (2004, p. 15) propõe o retorno a um “modelo convencional de Direito, ‘jurado conjuntamente’ entre irmãos e não imposto, como se diz, pelo ‘pai senhor da guerra’. Jurado conjuntamente, mas não produzido em ‘conluio’. Por isso é decisivamente não violento – isto é, capaz de não se apropriar daquela violência que diz querer combater”.

O Direito Fraterno é aquele que, quando rompe no coração da soberania, a igualdade parece finalmente realizar um projeto simbólico nascido com a modernidade, aquele do abatimento de um Direito paterno, existente desde sempre, dado por Deus, da tradição, da natureza, ou seja, daqueles legados que obstaculizavam o imperativo de transformação (Resta, 1996).

O Direito Fraterno, constituído entre “iguais, deve pressupor um ato originário de supressão do pai, a fim de que não existam mais tiranos, e que, por conseguinte, traz consigo esta teologia da violência”; em um segundo momento, “diz respeito à razão de ser

da vontade geral, que acaba, inclusive em relação a quem dela foi vítima, generalizando a força que vence ou a maioria que a sustenta” (Resta, 2014, p. 35-36). Por fim, o Direito Fraternal é a relação entre vida e Direito, a comunidade, o sujeito e objeto da experiência jurídica (Spengler; Martini, 2019).

## REFERÊNCIAS

DERRIDÀ, Jacques. *Política da Amizade*. Porto: Campo das Letras, 2003.

RESTA, Eligio. Le verità e il processo. In: MARINI, Alarico Mariani. *Processo e verità*. Pisa: Plus, 2004.

RESTA, Eligio. *Tempo e processo*. Tradução de Fabiana Marion Spengler. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

RESTA, Eligio. *Poteri e diritti*. Torino: Giappichelli Editore, 1996.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraternal*. Tradução de Fabiana Marion Spengler; Bernardo Bacon Gehlen; Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

SPENGLER, F. M.; MARTINI, S. R. Il terzo e la fraternità nella configurazione triadica del conflitto sociale In: *I Paradossi Del Diritto*. Saggi in omaggio a Eligio Resta. 1 ed. Roma: RomaTrepres, 2019, v.1, p. 27-36.

## DIREITOS DISPONÍVEIS/INDISPONÍVEIS

A Lei nº 13.140/2015, chamada de Marco Legal da Mediação, inseriu no seu art. 3º a hipótese de realizar a mediação em conflito que verse sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação (Spengler; Spengler Neto, 2016).

Desse modo, a hipótese de aplicar a autocomposição em direitos indisponíveis, mas transacionáveis é viável e tem previsão legal. Indisponíveis são os direitos que visam “resguardar a vida

biológica – sem a qual não há substrato físico para o conceito de dignidade – ou que intentem preservar as condições normais de saúde física e mental bem como a liberdade de tomar decisões sem coerção externa” (Mendes, 2012, p. 165).

Nessa perspectiva, conforme Mendes (2012, p. 165) seria “inalienável o direito à vida – característica que tornaria inadmissíveis atos de disponibilidade patrimonial do indivíduo que o reduzissem à miséria absoluta. Também o seriam os direitos à saúde, à integridade física e às liberdades pessoais (liberdade ideológica e religiosa, liberdade de expressão, direito de reunião)”.

Ainda, conforme o § 2º, art. 3º, da Lei nº 13.140/2015, o consenso envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis devem se homologados em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público quando houver interesse de incapazes. Dessa determinação, inferem-se duas constatações: a) o Judiciário se mantém protagonista e controlador dos acordos feitos em sessões de mediação, proferindo a última palavra quando estiverem envolvidos direitos indisponíveis transacionáveis; para isso, há a fiscalização do Ministério Público. Tal fato não contribui para reduzir o volume de processos e não auxilia no descongestionamento da estrutura judicial, uma vez que, na forma de acordo, o conflito será homologado no Judiciário. b) Por outro lado, entende-se a prudência da homologação ali determinada, especialmente em razão do tipo de conflito e de direitos nele discutidos, bem como se compreende a possibilidade de participação de incapazes (Spengler, 2021).

## REFERÊNCIAS

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos – da Teoria à prática*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação, conciliação e arbitragem*: artigo por artigo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016.

## DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos são normas e prerrogativas inalienáveis, inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, gênero, religião ou origem. Fundamentados na dignidade e igualdade, englobam direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Buscam assegurar a liberdade, justiça e bem-estar, sendo respaldados por documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que os consagram como valores universais e indivisíveis.

A conexão entre os Direitos Humanos e o acesso à justiça garante a base de uma sociedade justa e igualitária. No âmbito nacional, a Constituição Brasileira de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, uma extensa lista de direitos fundamentais, reforçando a importância da dignidade da pessoa humana e garantindo a todos o direito ao devido processo legal. No cenário internacional, documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos são marcos que reforçam esses princípios em nível global.

O acesso à justiça, previsto no artigo 8º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, destaca a necessidade de garantir a todos uma via efetiva para buscar reparação em casos de violações de direitos fundamentais. A legislação nacional, por sua vez, reflete esses princípios, reconhecendo a universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos, incluindo o acesso à justiça como um direito fundamental.

O papel dos tribunais nacionais e organizações internacionais é crucial na proteção e promoção dos Direitos Humanos. No Brasil, a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, é vital para interpretar e

aplicar as normas constitucionais, assegurando o respeito aos direitos fundamentais. Organismos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, oferecem uma instância adicional para a defesa dos Direitos Humanos quando as vias nacionais são esgotadas.

O acesso à justiça não se resume apenas à presença de tribunais, mas também à efetividade dessas instituições em proporcionar reparação e proteção. É essencial garantir que todos, independentemente de sua condição social ou econômica, tenham acesso a recursos judiciais, defensores públicos e demais instrumentos que permitam a busca por justiça e a proteção dos direitos humanos.

A confluência entre Direitos Humanos e acesso à justiça reforça a necessidade de um sistema jurídico que não apenas reconheça, mas promova ativamente a dignidade humana. A legislação nacional e os tratados internacionais, ao estabelecerem esses princípios, constituem a base para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com a defesa dos direitos fundamentais de todos os indivíduos.

# E

## EFICÁCIA

A eficácia representa a capacidade de atingir os resultados desejados, enfatizando não apenas a realização de tarefas, mas a conquista efetiva dos objetivos. Ao contrário da eficiência, que se concentra nos meios para atingir um fim, a eficácia destaca a consecução efetiva dos resultados almejados.

Alfonso (1989, p. 19) realiza uma diferenciação entre os termos da seguinte forma: “la eficacia alude a la efectiva consecución de objetivos prefijados... La eficiencia puede definirse como subespecie de la eficacia, que incorpora la perspectiva de la relación medios-objetivos para prescribir el grado óptimo de la misma...”. Sintetizando a diferença, mas também a estreita relação entre os dois conceitos, o autor (Alfonso, 1995), considera que a eficiência, significa fazer bem as coisas, é mais específica e próxima à economia; e a eficácia, fazer as coisas, tem caráter mais administrativo e organizacional (Alcantara, 2009).

Em diversas esferas da vida, a eficácia permeia desde o âmbito pessoal até o corporativo, moldando a forma como as metas são estabelecidas e alcançadas.

Nas organizações, a eficácia está intrinsecamente ligada ao planejamento estratégico e à capacidade de adaptação a um ambiente em constante mudança. Líderes eficazes conseguem alinhar a visão da empresa com a execução prática, garantindo que cada ação contribua para o progresso geral. A inovação também

desempenha um papel crucial na eficácia organizacional, impulsionando a criação de soluções eficazes para desafios complexos.

No contexto individual, a eficácia pessoal está relacionada à definição de metas claras, à gestão do tempo e à habilidade de tomar decisões assertivas. Indivíduos eficazes concentram seus esforços nas atividades que realmente importam, maximizando seu impacto e alcançando resultados notáveis. A automotivação e a resiliência são características fundamentais para manter a eficácia diante de obstáculos.

No âmbito jurídico, o princípio da eficácia refere-se à capacidade das normas e direitos serem efetivamente aplicados e produzirem resultados práticos. Esse princípio busca assegurar que as leis não sejam meramente teóricas, mas que, na prática, promovam a justiça e a proteção dos direitos individuais e coletivos. A eficácia no Direito implica que as normas devem ser aplicáveis e executáveis, garantindo a concretização dos objetivos legais estabelecidos. A interpretação e aplicação das leis devem ser orientadas pela busca constante por resultados tangíveis, visando a efetiva proteção e promoção da justiça na sociedade.

Conforme Parejo Alfonso (1996, p. 85): *“la doctrina del Tribunal así lo confirma, precisando que el principio deja amplio margen, en cualquier caso, al legislador ordinario”*. O autor observa também que esse princípio deve ser interpretado em conjunto com os princípios da hierarquia, descentralização e coordenação, e poderá apresentar compreensões complementares, tendo em vista sua amplitude, bem como a dos múltiplos fins da administração pública.

A tecnologia desempenha um papel cada vez mais relevante na busca pela eficácia, oferecendo ferramentas avançadas para análise de dados, automação de processos e comunicação eficiente. A transformação digital, aliada a estratégias inteligentes, potencializa a eficácia em diferentes setores, impulsionando a inovação e a competitividade.

Em resumo, a eficácia representa o cerne do sucesso, orientando indivíduos e organizações na busca por resultados

concretos e duradouros. Ao abraçar a eficácia como um princípio norteador, é possível alcançar objetivos significativos, promovendo um impacto positivo e sustentável em diversas áreas da vida.

## REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Christian Mendez. Os princípios constitucionais da eficiência e da eficácia da Administração Pública: estudo comparativo Brasil e Espanha. Constituição, Economia e Desenvolvimento. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, 2009, n. 1, Ago-Dez. p. 24-49.

ALFONSO, Luciano Parejo. La eficacia como principio jurídico de la actuación de la Administración pública. *Documentación Administrativa*, nº 218-219, abr.-sep. 1989.

## EFICIÊNCIA

A eficiência é a medida da capacidade de realizar tarefas de forma otimizada, alcançando resultados desejados com o menor desperdício de recursos. Em diversos contextos, seja no âmbito profissional, pessoal ou industrial, a busca pela eficiência é fundamental para o sucesso e a sustentabilidade. Organizações eficientes conseguem maximizar a produtividade, minimizando custos e tempo.

Na gestão empresarial, a eficiência está ligada à racionalização dos processos, à inovação e à utilização inteligente dos recursos disponíveis. Indivíduos eficientes conseguem gerenciar seu tempo de forma estratégica, priorizando atividades e alcançando metas com maior agilidade. Em setores industriais, a eficiência operacional é crucial para a competitividade e a rentabilidade.

A tecnologia desempenha um papel essencial na melhoria da eficiência, proporcionando ferramentas avançadas para

automação, análise de dados e comunicação. A busca constante por processos mais eficientes não apenas impulsiona o crescimento econômico, mas também contribui para a sustentabilidade ambiental, reduzindo o impacto negativo das atividades humanas.

Em suma, a eficiência é um pilar para o progresso em todas as esferas da vida, impulsionando a inovação, a produtividade e a qualidade, e é um elemento-chave para a construção de um futuro mais eficaz e sustentável.

No contexto jurídico, o princípio da eficiência destaca a necessidade de que as instituições e processos legais operem de maneira otimizada e eficaz. Ele demanda uma gestão judiciária eficiente, buscando a celeridade e a qualidade na prestação jurisdicional. A eficiência no âmbito jurídico visa aprimorar a entrega de serviços judiciais, garantindo que recursos sejam utilizados de maneira racional e que a justiça seja prontamente acessível. Este princípio contribui para a agilidade processual, a redução de custos e a eficácia na resolução de conflitos, promovendo a confiança na estrutura legal e judicial.

Conforme André Lalande (1996, p.289-90), no âmbito jurídico a eficiência é “característica daquilo que é eficiente”. O fato é que “o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio já superiormente tratado, de há muito pelo Direito italiano: o princípio da ‘boa administração’”, desenvolvendo a atividade administrativa “do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los concebíveis como os mais idôneos para tanto” (Mello, 2019, p.126).

Na área jurídica o princípio da eficiência está diretamente relacionado à prestação de serviços públicos, a qualidade no desempenho das atividades públicas realizadas pelos servidores. Por eficiência “entende-se a ação que produz o efeito desejado, que dá um bom resultado. A Administração Pública na realização de suas atividades precisa ser eficiente, tanto nos meios como nos resultados produzidos” (Alvim, 2017, p.1).

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Eficiência e Direito. Enciclopédia Jurídica da PUCSP: 2017. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/143/edicao-1/eficiencia-edireito#:~:text=As%20normas%20jur%C3%ADdicas%20devem%20ser,seja%20ela%20privada%20ou%20p%C3%ABblica>. Acesso em 23.02.2024. LALANDE, André. *Vocabulário técnico e crítico da filosofia*, pp. 289-290: 1996. Editora Martins Fontes: São Paulo.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, p. 126: 2019. Editora Malheiros: São Paulo.

## EMPODERAMENTO

O empoderamento é um dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais conforme o art. 1º, Anexo III, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse princípio propõe um caráter pedagógico que pretende fomentar no cidadão a capacidade/habilidade de se tornar agente de tratamento dos seus conflitos atuais e futuros, a partir da experiência que viveu no âmbito da mediação/conciliação (Spengler, 2017).

Segundo Sara Cobb, no campo da mediação, o empoderamento pode ser observado em dois níveis de análise: o individual e o comunitário social. No âmbito individual, trabalha-se o conceito aliado ao desenvolvimento da autoestima (Haynes; Gretchen, 1989) ou à redução da dor emocional, mediante o controle das próprias decisões. Em geral, essa abordagem está associada ao campo psicológico. No que se refere à abordagem comunitária, o empoderamento está vinculado às alterações sociais. Desse modo, os segmentos excluídos da cidadania se mobilizam para adquirir controle sobre suas vidas. A comunidade cria suas próprias normas e padrões para resolver as disputas e, no processo, as relações sociais são fortalecidas. A ideia é remover os obstáculos estruturais para a participação local e para o exercício

do autogoverno. É também proclamada como uma técnica capaz de “administrar a diversidade” (Foley, 2010, p. 103-104).

Schwerin (*apud* Foley, 2010, p. 103), destaca que o termo empoderamento é complexo porque apresenta diversos elementos conceituais, como “autoestima, autoconfiança, autorrealização, autotransformação, competência pessoal, poder, habilidades, participação cidadã, construção comunitária e transformação política e social”. Nestes termos, apontam-se alguns componentes que servirão para avaliar o grau de empoderamento, a fim de elaborar uma estrutura teórica do conceito:

1. autoestima na condição de avaliação que alguém faz de seu próprio valor e atitude positiva de alguém em relação a si e ao seu comportamento;

2. autoavaliação como julgamento que alguém faz de si mesmo em relação às suas capacidades pessoais; ambos os conceitos contribuem para a formação do empoderamento psicológico;

3. conhecimento e aptidão, que fornecem a base para o empoderamento social; aptidão para o desenvolvimento de ações sociais (por exemplo, talento para a comunicação, negociação, resolução de problemas e para a organização comunitária; essas aptidões podem ser adquiridas por meio de participações em organizações políticas e sociais);

4. consciência política – este conhecimento possibilita que as pessoas desenvolvam seus próprios conceitos de política social; trata-se de um processo de conscientização, pela qual os excluídos passam a pensar criticamente sobre a sua condição social, reconhecendo as opressões de suas estruturas políticas e desenvolvendo ações voltadas à transformação – o empoderamento por meio da educação, por exemplo, é baseado no diálogo contínuo entre o professor e o aluno, em que há respeito e aprendizado entre todos os participantes;

5. participação social – quanto maior a participação, maior o sentimento de pertença, e maiores são as possibilidades do despertar para formas solidárias de organização social.

Os componentes mencionados se entrelaçam, na medida em que a participação política e social está relacionada a atitudes e capacidades desenvolvidas no plano individual.

Entretanto, retomando o assunto, Foley (2010, p. 105-106) ressalta que, sociologicamente, o empoderamento apresenta um sentido positivo, associado à ideia de autonomia, de desenvolvimento humano, de justiça social, de autorrealização, de paz e comportamento altruístico. Desse modo, é visto como “um processo de transformação pessoal pelo qual as pessoas tomam controle de suas vidas e criam alternativas à relação de denominação e de dependência” (Foley, 2010, p. 106). Por outro lado, a autora alerta para a diferença do conceito de poder, que apresenta “um sentido negativo, associado ao ‘poder saber’, coerção e autoridade”. Isso se dá porque, se o poder não é uma estrutura, mas uma relação, a concepção de “poder com” remete a uma relação horizontalizada, compartilhada. “Há, pois, uma profunda relação entre empoderamento e reconhecimento do estatuto do outro” (Foley, 2010, p. 106).

## REFERÊNCIAS

COBB, Sara. Empowerment and Mediation: A Narrative Perspective. *Negotiation Journal*, n. 9, p. 245-259, July, 1993. In FOLEY, Gláucia Falsarella. *Justiça Comunitária: por uma justiça de emancipação*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FOLEY, Gláucia Falsarella. *Justiça Comunitária: por uma justiça de emancipação*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

HAYNES, John Michael; GRETCHEN, L. *Divorce mediation: case book strategies for successful family negotiations*. San Francisco: Jossey Bass, 1989.

SCHWERIN, Edward. *Mediation, Citizen Empowerment and Transformational Politics*. London: Westport Connecticut, 1995. In

FOLEY, Gláucia Falsarella. *Justiça Comunitária: por uma justiça de emancipação*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos – da Teoria à prática*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

## ENSINO JURÍDICO

O ensino jurídico desempenha um papel crucial na formação de profissionais do direito, proporcionando uma base teórica sólida e desenvolvendo habilidades práticas essenciais para a atuação no campo jurídico. Ao longo das décadas, o ensino jurídico evoluiu, adaptando-se às mudanças sociais, tecnológicas e legais. A fundamentação teórica compreende disciplinas que abrangem desde os princípios do direito até áreas especializadas como direito penal, civil, constitucional, entre outras.

As metodologias de ensino jurídico têm passado por transformações, incluindo abordagens inovadoras como estudos de caso, simulações de julgamentos e atividades práticas que simulam desafios reais enfrentados por profissionais do direito. A interdisciplinaridade também ganha destaque, reconhecendo a importância de integrar conhecimentos jurídicos com outras áreas, enriquecendo a formação dos estudantes.

A tecnologia tem se tornado uma aliada no ensino jurídico, proporcionando acesso a vastas bases de dados, recursos digitais, e possibilitando métodos de ensino à distância. Plataformas online, ambientes virtuais de aprendizagem e ferramentas interativas contribuem para a eficácia do processo educacional.

O desenvolvimento de competências é uma parte fundamental do ensino jurídico contemporâneo. Além do conhecimento teórico, os estudantes são incentivados a aprimorar habilidades práticas, como pesquisa, argumentação, negociação e resolução de conflitos. A ética e a responsabilidade social também são enfatizadas,

preparando os futuros profissionais para um exercício consciente e responsável do direito.

A internacionalização do ensino jurídico tornou-se uma realidade, com programas de intercâmbio, parcerias internacionais e a influência do direito comparado enriquecendo a perspectiva dos estudantes. A globalização demanda uma compreensão mais ampla do direito, e o intercâmbio de experiências jurídicas contribui para essa formação abrangente.

A avaliação e certificação são aspectos críticos do ensino jurídico, exigindo métodos de avaliação alinhados às demandas do mercado de trabalho. A autoavaliação e o *feedback* constante são incorporados para garantir a eficácia do processo educacional, proporcionando aos estudantes uma visão clara de seu progresso e áreas de melhoria.

Desafios como a adaptação às rápidas mudanças legais, a integração eficaz de tecnologia e a garantia de uma formação ética e socialmente responsável são pontos de discussão contínua. A responsabilidade do ensino jurídico vai além da sala de aula, influenciando a sociedade por meio da formação de profissionais que desempenharão papéis fundamentais na administração da justiça e na promoção dos direitos humanos.

Porém, alguns autores afirmam que “as mudanças no âmbito do ensino jurídico nacional, no que tange a uma visão transdisciplinar, emancipadora, crítica, do fenômeno jurídico, ainda são incipientes e ocupam um espaço “marginal” no ensino do direito.” O ensino do “Direito segue majoritariamente centrado na visão técnico-burocrática do fenômeno jurídico, assentada em uma lógica normativista e que visa à formação de técnicos capacitados à “operacionalização” do direito em espaços burocráticos (administração pública, poder judiciário, etc)” (Wermuth, Spengler, 2022, p. 2221).

Observa-se, então, que o ensino jurídico é um campo dinâmico e multifacetado que precisa continuar evoluindo para atender às crescentes demandas da sociedade. A integração de abordagens inovadoras, o uso estratégico da tecnologia e o foco no

desenvolvimento de competências contribuem para a formação de profissionais do capacitados, éticos e preparados para enfrentar os desafios contemporâneos.

## REFERÊNCIA

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. SPENGLER, Fabiana Marion. Ensino jurídico no brasil e a aposta na pedagogia da pacificação: um paradigma não violento é possível? *Rev. Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, Vol. 16, N.04, 2023, p. 2206-2225

## EQUIDADE

A arbitragem pode se concretizar por equidade, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 9.307/1996. O árbitro autorizado a julgar por equidade pode decidir em sentido contrário àquele indicado pela lei oposta, mas isso não quer dizer que deva ele necessariamente julgar afastando o Direito positivo. Assim, se a aplicação da norma proporcionar uma solução justa do conflito, o árbitro a empregará, sem que isso possa ensejar qualquer vício no julgamento.

Os conflitantes podem decidir também as regras do Direito que aplicarão, podendo convencionar que a arbitragem ocorrerá por equidade ou que poderá se realizar com base nos “princípios gerais do direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio” (art. 2º, §1 e §2, Lei nº 9.307/1996).

Observa-se, então, que as partes, em comum acordo, têm o poder de moldar toda a arbitragem, desde a eleição de seu início até a sua conclusão, perpassando pelo conteúdo (Cahali, 2015). Apesar disso, é necessário recordar que o procedimento arbitral envolvendo a administração pública deve sempre ser submetido às regras de Direito, ficando assim impossibilitado que esses litígios

sejam submetidos às regras de equidade, a costumes ou, ainda, a regras internacionais de comércio (Priebe; Souza e Durante, 2016).

## REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação e Resolução CNJ 125/2010*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PRIEBE, Victor Saldanha; SOUZA, David, Kelling de; DURANTE, Ismael Saenger. Lei de Arbitragem nº 9.307/1996 com as alterações trazidas pela Lei nº 13.129/2015. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo*. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

## ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) é o “órgão oficial de formação de magistrados brasileiros. A ela compete regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos para ingresso, vitaliciamento e promoção na carreira” (Enfam, s/d).

A Enfam, criada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e instituída por meio da Resolução nº 3/2006 do STJ, está “fundamentada nos pilares da formação de formadores que permite a uniformização do conteúdo a ser repassado aos magistrados em formação” (ENFAM, s/d). Além disso, também coordena e fiscaliza, no sentido de acompanhar o alinhamento e o cumprimento de suas diretrizes pedagógicas pelas Escolas de formação de magistrados, conforme determina a Resolução nº 159 do CNJ e dos demais cursos de formação inicial e continuada (Enfam, s/d).

A missão da Enfam é “promover, regulamentar e fiscalizar, em âmbito nacional, a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados para que a Justiça esteja em sintonia com a demanda social”. Ainda, sua visão é “ser referência nacional para as escolas de magistratura como instituição de excelência em ensino e pesquisa” (Enfam, s/d).

## REFERÊNCIA

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. EFAM. Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira. *Institucional*. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/institucional/>>. Acesso em: 12.02.2024.

## ESCUA ATIVA

Todos têm uma grande necessidade de serem ouvidos e saber que os outros demonstram valorizar o que foi dito. As pessoas têm necessidade de verbalizar o que sentem, e ouvir bem é uma habilidade importante que o mediador pode utilizar em um diálogo difícil. A escuta ativa é, portanto, uma das técnicas ou ferramentas utilizadas no procedimento de mediação (Spengler, 2021).

A melhor forma de comunicação é aquela que reconhece a necessidade do outro de se expressar. Por conta desse aspecto, os conselhos devem ser substituídos por uma escuta ativa, para fins de mostrar que o que o outro diz e sente é importante e está sendo compreendido. “Dar conselhos normalmente se apresenta como um expediente de dominação, é uma maneira de assistencialismo. Quem aconselha se coloca em posição superior” (Vasconcelos, 2008, p. 65-66). O conselho bloqueia as necessidades de expressão, reconhecimento e emancipação do aconselhado, por isso escutar e “escutar ativamente” é a melhor maneira de ajudar os mediandos (Vasconcelos, 2008).

Assim, a escuta ativa é a técnica por meio da qual o ouvinte busca compreender o sentido e o motivo de mensagens verbais e não verbais (postura corporal), bem como e se comunicar sobre elas, percebendo assim informações ocultas contidas no ato comunicativo. Conseqüentemente, é preciso “escutar” a comunicação não verbal, observar todos os movimentos corporais. O mediador que não compreende um olhar não compreenderá uma longa explicação. Da mesma forma, é preciso “ler” não apenas as palavras, mas a também a postura, o que está acontecendo com a outra pessoa. Se a postura não for verdadeira, as palavras não importarão. A postura do ouvinte deve demonstrar curiosidade, alguém que se importa com quem e com o que está ouvindo. A “escuta só será poderosa e eficiente se for autêntica. A autenticidade significa que está ouvindo porque está curioso e porque se importa, não apenas porque deve fazer isto” (Stone; Patton e Heen, 2004, p. 100-101).

Em uso mais específico, o ouvinte pode relatar ao falante o que percebeu da declaração, tornando assim mais claro para este seus próprios motivos e sentimentos. A escuta ativa permite obter informações concernentes a elementos essenciais no processo de resolução de disputa, como credibilidade e interesse em resolver a questão. Por intermédio dessa técnica, o mediador dá garantias ao falante de que ele está sendo escutado, demonstra aceitação das emoções, permite que as explore, esclarecendo o que realmente sente e o porquê, além de fisiologicamente estimular a liberação de tensão, deixando-a se expressar emocionalmente. Escutar ativamente é, antes de tudo, ouvir sem julgar (Spengler, 2021).

Um dos caminhos para ser um bom ouvinte envolve elaborar questionamentos, parafrasear, ouvir atentamente o que foi dito, reconhecer os pontos de vista deles, estar atento e olhar nos olhos de quem fala. As ações para escutar ativamente podem ser (Barnes, 2002, p. 68 e seguintes):

- limitar a própria fala – escutar mais do que falar;
- interessar-se e demonstrar esse interesse; isso inclui linguagem corporal na comunicação e receptividade;

- sintonizar-se com a outra pessoa – concentrar-se na pessoa e em nada mais além disso;
- elaborar perguntas para esclarecimentos;
- conter a ansiedade e não tirar conclusões precipitadas;
- escutar ideias, não só palavras;
- desligar-se de suas próprias preocupações;
- reagir às ideias, e não à pessoa (separar a pessoa do problema e de sua solução);
- solicitar retorno (*feedback*), desenvolver perguntas enquanto fala; assim, os outros terão a chance de verbalizar o que sentem;
- observar a linguagem não verbal.

## REFERÊNCIAS

BARNES, Ginny Pearson. *Negociando com sucesso: deixando que outras pessoas o sigam*. Traduzido por Eduardo Cunningham Matinez. 1 ed. São Paulo: Amadio, 2002.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos: da Teoria à prática*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

STONE, Douglas; PATTON, Bruce; HEEN, Sheila. *Conversas difíceis*. Tradução de Miriam Crohmal. 8 ed. Rio de Janeiro: Elseiver, 2004.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. Modelos, processos, ética e aplicações. São Paulo: Editora Método, 2008.

# F

## FÓRUM MÚLTIPLAS PORTAS

O Fórum Múltiplas Portas, ou *Multi-door Courthouse System*, foi concebido nos Estados Unidos como mecanismo de tratamento dos conflitos, com objetivo de encaminhar a demanda para o procedimento mais adequado, considerando suas peculiaridades. Frank Sander, professor emérito da Universidade de Harvard, na conferência *Varieties of Dispute Processing*, realizada em 1976, defendeu a ideia de introduzir, no âmbito do Poder Judiciário, mecanismos alternativos, antes do ajuizamento da ação ou ainda no curso da lide. Essa proposta nasceu da constatação de que o usuário do Sistema de Justiça de Nova Iorque não estava satisfeito com os serviços prestados pelo Judiciário (Sander, 1979). A proposição se caracteriza por integrar, em um único local, vários modos de processamento/tratamento de conflitos. Dessa forma, em vez de apenas uma porta (processo judicial), o Fórum Múltiplas Portas abrange o sistema mais amplo, com vários tipos de procedimentos, aos quais as partes são direcionadas de acordo com a particularidade de seu conflito (Sander; Goldberg, 1994).

O Fórum Múltiplas Portas disponibiliza mecanismos para tratar os conflitos trazidos ao Poder Judiciário. Para isso, realiza-se uma avaliação, identificando as partes ou interessados e o tipo de conflito em si, para, então, apontar o instrumento mais adequado à satisfação dos interesses das pessoas envolvidas. Os profissionais responsáveis pela condução do caso podem ser um negociador, um

conciliador, um mediador, um árbitro ou um juiz. O importante é identificar o melhor método para o problema apresentado (Oliveira; Spengler, 2013).

No Fórum Múltiplas Portas, o cidadão é orientado sobre o melhor método de tratamento do seu conflito, podendo exercer sua autonomia e sua escolha antes mesmo do início da sessão. Nesse sistema, pretende-se sobretudo oferecer atendimento às especificidades do conflito de maneira efetiva, célere e com baixo custo. Seu procedimento requer, preliminarmente, uma avaliação, realizada por profissional capacitado, que identificará qual o instrumento de resolução de demandas (ou “porta”) será mais adequado. “O profissional responsável pela condução do caso pode ser um negociador, um conciliador, um mediador, um árbitro, ou um juiz. O importante é que se busquem métodos dirigidos especificamente ao problema identificado” (Nunes; Sales, 2010, p. 217).

Os mecanismos de tratamento dos conflitos se dividem em portas primárias e híbridas (Sander; Rozdeiczer, 2006), conforme seguem:

- mediação (autocomposição);
- negociação (autocomposição);
- conciliação (autocomposição);
- arbitragem (heterocomposição);
- processos híbridos, como a mediação e a arbitragem (*med-arb* ou *arb-med*), ou *mini-trial*, *summary jury trial*, *ombudsman*, etc.);
- adjudicação (heterocomposição).

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – ainda que com modéstia – recorda o Fórum Múltiplas Portas. É modesta, pois apresenta poucos “mecanismos” (portas) para a resolução de conflitos, mas se propõe, inicialmente, a realizar uma avaliação, para, ao final, identificar o método de tratamento mais adequado (porta mais indicada) (Gimenez; Spengler, 2016). A fim de que a tarefa tenha êxito, é preciso, porém, contar com pessoal especializado. Todas as portas previstas na Resolução nº 125/2010 (setor de resolução de conflitos pré-

processual, de resolução de conflitos processual e cidadania) necessita de recursos humanos treinados para identificar a melhor maneira de lidar com o conflito (informação e aconselhamento jurídico, mediação, conciliação ou jurisdição), na esfera processual ou pré-processual (Spengler, 2021).

## REFERÊNCIAS

- GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. *O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas*. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.
- NUNES, Andrine Oliveira; SALES, Lilia Maia de Moraes. *A possibilidade do alcance da justiça por meio de mecanismos alternativos associados ao judiciário*. 2010, CONPEDI. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manuel/a\\_rquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf](http://www.conpedi.org.br/manuel/a_rquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf)>. Acesso em: 24.02.2024.
- OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. *O Fórum Múltiplas Portas como Política Pública de Acesso à Justiça e à Pacificação Social*. Curitiba: Multidéia, 2013.
- SANDER, Frank. Varieties of Dispute Processing. LEVIN, A. Leo; WHEELER, Russell R. *The Pound conference: Perspectives on justice in the future: proceedings of the National Conference on the Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice*. West Publishing Co., 1979.
- SANDER, Frank; GOLDBERG, Stephen. Fitting the Forum to the Fuss: A User-Friendly Guide to Selecting an ADR Procedure. *In: Negotiation Journal*. Volume 10. Issue 1. January, 1994. p. 49–68.
- SANDER, Frank; ROZDEICZER, Lukasz. Matching Cases and Dispute Resolution Procedures: Detailed Analysis Leading to a Mediation-Centered Approach. *Harvard Negotiation Law Review*. Spring, 2006.
- SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos*. Da Teoria à prática. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.



# H

## **HETEROCOMPOSIÇÃO**

A heterocomposição é o procedimento mediante o qual as partes contam com a presença de um terceiro para decidir a lide. Esse terceiro imparcial não auxilia e não representa os conflitantes. A arbitragem e a jurisdição podem ser apontadas como os principais procedimentos heterocompositivos.

O terceiro envolvido na heterocomposição pode ser escolhido (arbitragem) ou não (jurisdição) pelas partes. Esse terceiro detém o poder de decidir/julgar o conflito, e sua decisão é vinculativa em relação aos conflitantes.

Os meios heterocompositivos são também conhecidos como adversariais, e, neles, as partes podem sair vitoriosas ou não (ganhador x perdedor). Esse é um dos pontos que diferem a heterocomposição da autocomposição.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Honorários referem-se à remuneração profissional devidamente estabelecida entre um prestador de serviços e seu cliente. Essa compensação financeira é geralmente associada a serviços jurídicos, médicos, contábeis, entre outros. Os honorários são acordados por meio de contrato ou normas específicas e representam a contrapartida

pelo trabalho, expertise e tempo dedicados pelo profissional ao atendimento das necessidades do cliente. A definição precisa dos honorários é crucial para garantir transparência e justiça nas relações contratuais, além de assegurar que os profissionais sejam devidamente recompensados por seus serviços.

No contexto brasileiro, a legislação que trata dos honorários advocatícios está principalmente presente no Código de Processo Civil (CPC) e no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O CPC, em seus artigos 85 a 95, aborda extensivamente a questão dos honorários advocatícios. O artigo 85 estabelece critérios para a fixação dos honorários, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, entre outros fatores. A mesma legislação também disciplina a sucumbência, ou seja, a parte vencida em um processo deve arcar com os honorários advocatícios da parte vencedora, conforme previsto nos artigos 86 e 87.

Já o Código de Ética e Disciplina da OAB, como entidade reguladora da profissão, estabelece diretrizes éticas para a atuação dos advogados. Os art. 35 a 43, trata dos honorários advocatícios, destacando princípios como a moderação, a contratação prévia e a vedação de pactos que possam resultar em prejuízo ao cliente.

A Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) no seu art. 22 trata sobre a fixação dos honorários, enfatizando a liberdade contratual entre advogado e cliente, desde que respeitados os parâmetros éticos estabelecidos pela OAB.

Além da legislação escrita, a jurisprudência dos tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), também desempenha um papel importante na interpretação e aplicação das normas relacionadas a honorários advocatícios.

Portanto, a legislação brasileira, representada pelo CPC, pelo Código de Ética da OAB e pelo Estatuto da OAB, oferece um arcabouço normativo abrangente para a regulação dos honorários

advocáticos, buscando garantir a justa remuneração dos profissionais e a equidade nas relações entre advogados e clientes.

## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários sucumbenciais, regulamentados pelo CPC brasileiro, desempenham um papel significativo na dinâmica dos processos judiciais e, por extensão, no acesso à justiça. Esses honorários referem-se à remuneração dos advogados da parte vencedora da demanda, custeados pela parte derrotada. Apesar de serem essenciais para a manutenção da advocacia como uma profissão viável, sua aplicação suscita questões relevantes relacionadas ao acesso equitativo à justiça.

O CPC, em seus artigos 85 a 95, estabelece critérios para a fixação dos honorários sucumbenciais, levando em consideração diversos elementos, como a natureza e a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o valor da condenação. A sucumbência, ao transferir parte dos custos do processo para a parte vencida, visa desencorajar litigâncias infundadas e, ao mesmo tempo, remunerar adequadamente o advogado vencedor.

No entanto, a aplicação dos honorários sucumbenciais pode ter implicações significativas no acesso à justiça. Em litígios nos quais a parte vencida é economicamente vulnerável, a imposição desses honorários pode criar uma barreira financeira substancial, desestimulando o acesso ao sistema judicial. A equação entre o direito à justiça e a imposição de custos extras precisa ser cuidadosamente ponderada.

A complexidade desse cenário é acentuada em demandas de menor valor econômico, onde os honorários podem representar uma porção significativa do montante a ser recebido pela parte vencedora. Isso suscita preocupações sobre a proporcionalidade entre os custos do processo e os benefícios almejados,

especialmente em situações envolvendo litigantes com menor poder aquisitivo.

A gratuidade da justiça, prevista no artigo 98 do CPC, é um mecanismo destinado a mitigar esse impacto negativo. Esse dispositivo permite que pessoas comprovadamente carentes recebam assistência judiciária gratuita, incluindo a isenção de custas, emolumentos e, em alguns casos, honorários advocatícios. Contudo, a eficácia desse mecanismo depende da sua aplicação efetiva e da conscientização dos beneficiários sobre seus direitos.

A atuação da Defensoria Pública é vital nesse contexto, pois ela desempenha um papel crucial na promoção do acesso à justiça para aqueles que não têm condições de arcar com os custos processuais, incluindo os honorários sucumbenciais. No entanto, a Defensoria Pública muitas vezes enfrenta desafios de recursos e sobrecarga, o que pode limitar sua capacidade de atender plenamente às necessidades da população economicamente vulnerável.

Além disso, a discussão sobre honorários sucumbenciais abre espaço para reflexões sobre modelos alternativos de acesso à justiça. A promoção da mediação, conciliação e métodos extrajudiciais pode reduzir a litigiosidade e mitigar os custos associados aos processos judiciais.

Por fim, os honorários sucumbenciais desempenham um papel ambivalente no acesso à justiça no Brasil. Enquanto são essenciais para garantir a remuneração justa dos advogados e desencorajar litigâncias abusivas, sua imposição precisa ser equilibrada para não criar barreiras financeiras intransponíveis. A contínua revisão e adaptação das práticas jurídicas são fundamentais para garantir que a justiça seja acessível a todos, independentemente de sua condição econômica.

## HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO

A humanização do processo é uma abordagem essencial no contexto jurídico, visando promover uma justiça mais acessível, empática e alinhada às necessidades das pessoas envolvidas. Essa perspectiva reconhece que o sistema judicial não é apenas um conjunto de regras e procedimentos, mas um ambiente que impacta diretamente a vida das partes interessadas.

Andrea Pachá reconhece o poder e a necessidade de humanizar as relações judiciais, contextualizando as principais mudanças e inovações judiciais (Pachá, 2021)

No âmbito jurídico, a humanização do processo implica em transformar a forma como as interações ocorrem entre advogados, magistrados, servidores e as partes envolvidas. Isso inclui a valorização da comunicação transparente, a escuta ativa e o respeito às particularidades de cada caso. O objetivo é criar um ambiente em que as pessoas se sintam compreendidas e respeitadas, independentemente de sua situação.

A humanização também se reflete na busca por soluções consensuais e na promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Essas abordagens privilegiam o diálogo e a cooperação, permitindo que as partes participem ativamente na construção de soluções que atendam aos seus interesses de maneira mais eficaz e satisfatória.

No relacionamento entre advogados e clientes, a humanização do processo envolve não apenas a defesa técnica dos interesses legais, mas também o entendimento das necessidades emocionais e pessoais envolvidas. A empatia se torna uma ferramenta valiosa para construir uma relação de confiança e facilitar a compreensão mútua.

A humanização se estende também aos profissionais do sistema judiciário, destacando a importância do cuidado com a saúde mental e emocional desses atores. A carga emocional inerente ao ambiente jurídico, muitas vezes lidando com situações complexas e delicadas, ressalta a necessidade de suporte e

mecanismos de autocuidado para evitar o esgotamento profissional.

Na mesma linha de raciocínio, a utilização de linguagem acessível nos documentos judiciais, evitando jargões técnicos excessivos, é outra faceta da humanização do processo. Isso facilita a compreensão das partes e contribui para a transparência e democratização do acesso à informação jurídica.

Importante referir que a modernização tecnológica também é abrangida pela humanização do processo. A implementação de sistemas eletrônicos que simplificam procedimentos, reduzem burocracias e possibilitam uma tramitação mais rápida dos processos contribui significativamente para a humanização, poupando tempo e recursos.

Por fim, é essencial ressaltar que a humanização do processo não significa a eliminação da necessidade de aplicação da lei ou de garantir a justiça. Pelo contrário, busca-se fortalecer esses princípios mediante uma abordagem mais centrada nas pessoas. A humanização reconhece que cada caso possui particularidades únicas e demanda tratamento personalizado, o que contribui para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e harmoniosa.

Consequentemente, a humanização do processo no âmbito jurídico representa um avanço crucial na busca por uma justiça mais inclusiva e adaptada às complexidades da experiência humana. Ao priorizar a empatia, a transparência e a eficácia, essa abordagem fortalece não apenas o sistema judicial, mas também a confiança da sociedade na capacidade da justiça em promover soluções justas e equitativas.

## **REFERÊNCIA**

PACHÁ, Andrea. Por um judiciário mais humano. In: SADEK, Maria Tereza; BOTTINI, Pierpaolo; KHICH, Raquel; RENAULT, Sérgio. *O Judiciário do nosso tempo. Grandes nomes escrevem sobre o desafio de fazer justiça no Brasil*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021, p.213-218.

# I

## IMPARCIALIDADE

A imparcialidade, um dos princípios da mediação, está disposta no art. 166 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, no art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.140/2015, e no art. 1º, Anexo III, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais da Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), assim como no art. 1º do mesmo Anexo na Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Esse princípio determina que os mediadores devem agir com imparcialidade. Seu papel é facilitar o diálogo e buscar o entendimento entre os litigantes; para cumpri-lo, é necessário ouvir e conduzir a conversa sem favorecimentos, privilégios, preconceitos ou favoritismos.

O princípio da imparcialidade decorre da impossibilidade de o mediador privilegiar um dos litigantes em detrimento dos demais, como também seria dever de qualquer julgador como presidente de uma seção. Por ser imparcial, o mediador não se posiciona a favor de algum dos lados, privilegiando o diálogo e as escolhas pessoais de cada um (Spengler, 2021).

Assim, o mediador trabalha, também, com uma “uma ética de espaço” (Six, 2001, p. 44), uma vez que não pode assumir posição, devendo guardar uma distância justa para continuar a ver a situação com clareza. Mas isso não significa que a imparcialidade seja fria, e sim ter “atenção para não embarcar aqueles que pediram

uma mediação em um barco de sentimentalismo” (Six, 2001, p. 44). Entende-se, então, que o mediador deve estabelecer um terceiro espaço, sendo ele mesmo o espaço intermediário. Convém, ainda, a essa ética do espaço que o mediador institua um campo claro, que desenvolva estritamente a mediação e que não assuma a posição de outro profissional, além daquela de um mediador (um advogado, por exemplo, ou um psicoterapeuta).

Em razão dos elementos apresentados, conclui-se que a mediação é um procedimento no qual um terceiro (o mediador) ajuda os participantes a tratar uma situação conflitiva, o que se expressa em uma solução aceitável e estruturada, de maneira que permita a continuidade das relações entre as pessoas envolvidas no conflito (Haynes, 1993). Trata-se de uma “gestão ativa de conflitos pela catálise de um terceiro”, por intermédio de uma “técnica mediante a qual são as partes mesmas imersas no conflito quem tratam de chegar a um acordo com a ajuda do mediador, terceiro imparcial que não tem faculdades de decisão” (Six, 2001, p. 191).

## REFERÊNCIAS

HAYNES, John M. *Fundamentos de la fundamentación familiar: como afrontar la separación de pareja de forma pacífica... para seguir disfrutando de la vida*. Madrid: Gaia, 1993.

SIX, Jean François. *Dinâmica da mediação*. Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos*. Da teoria à prática. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

## IMPEDIMENTO

O art. 5º da Lei nº 13.140/2015 determina ao mediador a aplicação das mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz. No parágrafo único do mesmo artigo, consta que a pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer uma delas. Ou seja, o impedimento e a suspeição, ou qualquer outro motivo de dúvida quanto à imparcialidade, devem ser trazidos à mesa da mediação pelo mediador em primeiro lugar, mas, se ele não o fizer, deve ser papel dos mediandos suscitá-lo.

Na mesma linha de raciocínio, o art. 170 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 determina que, no caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, que deverá realizar nova distribuição.

Esse dispositivo encontra eco na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e visa à celeridade e à desburocratização na devolução dos autos por parte do mediador/conciliador, quando ocorrer impedimento. No parágrafo único do art. 170 do CPC, consta que a atividade será interrompida se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador. Assim, fica clara a intenção de desburocratizar e de informalizar as alegações de impedimento anteriores ao início ou durante as sessões. Essa é uma medida salutar, pois se coaduna ao procedimento de mediação e aos seus princípios.

Em qualquer uma das hipóteses legais (Lei de Mediação, Resolução nº 125 do CNJ ou CPC), os impedimentos para o mediador são os mesmos dos juízes, determinados pelo art. 144 do

CPC de 2015. A suspeição também se encontra determinada na lei processual, conforme art. 145.

Além das hipóteses que constam nos arts. 144 e 145 do CPC, o art. 6º da Lei nº 13.140/2015 dispõe que o mediador será impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer um dos conflitantes que tenha se submetido à mediação por ele conduzida pelo prazo de um ano contado do término da última audiência em que atuou. Aparentemente, pretende-se evitar a captação de clientes e o possível favorecimento de um dos lados, o que macularia a imparcialidade do mediador.

## **INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**

É determinado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Assim, observa-se que “não se limita o texto constitucional a obstar que alguma lei impeça o acesso à jurisdição, mas vai além, para assegurar o direito de exigir do Estado tutela jurisdicional” (Medina, 2016, p. 121).

O princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura que “toda situação conflituosa que implique ameaça ou lesão a direitos, individuais ou coletivos, seja submetida ao controle jurisdicional, independentemente de possuir ou não expressão econômica” (Wambier; Talamini, 2014, p. 71).

Ainda, a determinação constitucional exposta no princípio em comento “se traduz no direito de ação em sentido amplo, isto é, o de obter do Poder Judiciário uma resposta aos requerimentos a ele dirigidos” (Gonçalves, 2013, p. 61). Esse direito é amplo e incondicional, traduzindo-se no fato de que o Judiciário não pode se recusar a examinar e a responder aos pedidos que lhe foram formulados. Mesmo que a resposta se limite a informar o autor de que a pretensão não pode ser examinada, pois faltam condições essenciais para isso, tal informação provirá de um juiz, que terá

examinado o processo e apresentado fundamentação adequada e suficiente para sua decisão (Gonçalves, 2013).

O dispositivo pretende garantir não só o acesso à Justiça, como também uma resposta jurisdicional útil, efetiva e tempestiva, uma vez que a “garantia de inafastabilidade da tutela jurisdicional traz consigo, portanto, a imposição de universalidade dessa proteção” (Wambier; Talamini, 2014, p. 71). Assim, “não pode ser excluída do Judiciário, contra a vontade das partes litigantes, a apreciação de conflito de qualquer natureza. Tampouco podem ser criados obstáculos desarrazoados à propositura de ação judicial” (Wambier; Talamini, 2014, p. 71).

## REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*, 14 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

## INDEPENDÊNCIA

A independência é um princípio da mediação disposto no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, Anexo III, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Anexo II, no Código de Ética da Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e no art. 166 do Código de Processo Civil (CPC).

As sessões de mediação devem primar pela independência do mediador e dos conflitantes. O mediador deve ser independente, no sentido de não se subordinar a nenhuma das partes, respeitando apenas o coordenador do Centro de Mediação ao qual está subordinado e ao Código de Ética que rege suas condutas. Isso significa primar por atuação lícita e moralmente em consonância com o Sistema Jurídico brasileiro, bem como representa não ceder à pressão externa por ventura existente.

A independência dos conflitantes está intimamente ligada à autonomia e diz respeito à possibilidade de praticar escolhas conscientes e responsabilizar-se por elas. Na mesma linha, o conflitante tem autonomia e independência para participar ou não da sessão para propor/aceitar ou não acordos. É autônomo para praticar sua cidadania, autodeterminando-se na gestão de seu conflito, tratando-o em parceria com o outro contendor.

Assim, se a mediação prima por autonomia e independência, os conflitantes podem interromper o procedimento, caso algum deles (ou ambos) se sinta pressionado, comprometendo sua independência ao decidir. Além disso, o princípio da independência estabelece que o mediador não pode ter relações estreitas (amigo, parente, empregado, etc.) com os mediados, pois a tendência seria agir de forma parcial.

Importa salientar que a independência dos mediadores diverge da independência dos magistrados, uma vez que, ao proferir suas decisões, os magistrados decidem de acordo com suas próprias convicções e valores, já os mediadores não podem influenciar os conflitantes com base em costumes e crenças.

Como princípio, a independência vai além desses dois aspectos, visto que se refere também à hipótese de garantir autonomia e liberdade ao mediador, para que realize a sessão conforme seus conhecimentos e práticas (desde que lícitos), livre de pressão interna e/ou externa – quanto aos resultados ou à condição do procedimento. Assim, apresenta-se mais como característica do que como requisito, pois indica o agir livre de toda e qualquer influência que o mediador deve adotar (Spengler, 2021).

## REFERÊNCIA

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos*. Da teoria à prática. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

## INFORMAÇÃO

As Resoluções nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ambas em seu art. 2º, estabelecem as regras que regem o procedimento de mediação e de conciliação. Tal determinação objetiva facilitar e conduzir o trabalho do mediador e do conciliador, unificando os procedimentos.

A primeira regra, a informação, é imprescindível, pois as pessoas, de modo geral, não conhecem os mecanismos da conciliação e da mediação e, por isso, devem ser informadas sobre eles. Ao receber as informações sobre o funcionamento e o propósito do procedimento que estão iniciando, as pessoas podem, conscientemente e bem informadas, optar por participar ou não da sessão.

Segundo a escola de Massachusetts, a responsabilidade do mediador inclui: “favorecer o intercâmbio de informação, prover de nova informação”; também “ajudar a cada parte a entender a visão da contraparte; mostrar a ambas que suas preocupações são compreendidas; promover um nível produtivo de expressão emocional”; além disso, “manejar as diferenças de percepção e interesses entre os negociadores e outros, inclusive advogado e cliente; ajudar aos negociadores a avaliar alternativas realistas para possibilitar o acordo; gerar flexibilidade; mudar o foco do passado para o futuro;” e, ao final, “estimular a criatividade das partes, a induzi-las a sugerir propostas de acordo; aprender a identificar os interesses particulares que cada uma das partes prefere não comunicar à outra; prover soluções que satisfaçam os

interesses fundamentais de todas as partes envolvidas” (Calmon, 1013, p. 116-117).

Cabe ao mediador ressaltar às partes que o principal objetivo do procedimento é estabelecer o entendimento e o diálogo e que, para atingir esse propósito, o trabalho precisa ser cooperativo. Para que todos cooperem, é necessário promover um clima de confiança, possibilitando a comunicação e a compreensão mútuas, a fim de gerar decisões.

## REFERÊNCIA

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 2 ed. Rio de Janeiro: Gazeta Jurídica, 2013.

## INFORMALIDADE

A informalidade é um dos princípios da mediação, conforme se avista do art. 166 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e no art. 2º, IV, da Lei nº 13.140/2015. Esse princípio foi recepcionado pela mediação, que apresenta “exigências processuais mínimas”, o que proporciona “oportunidade ilimitada para que as partes exerçam flexibilidade ao comunicar suas preocupações e prioridades básicas em relação à disputa”. Na mediação, pode-se demonstrar aos litigantes “soluções alternativas potenciais, dar-lhes condições de melhorar e reforçar suas relações em interações futuras e estimulá-las a explorar e a atingir soluções criativas que permitam ganhos mútuos e um alto grau de acato às decisões’ (Cooley; Lubet, 2004, p. 69).

O princípio da informalidade foi importado dos Juizados Especiais; por isso, nada impede que os envolvidos busquem soluções alternativas, desde que suas escolhas sejam possíveis, lícitas e não firam a moral e os bons costumes. Assim, não se leciona

a possibilidade de criar novos ritos e procedimentos em desconformidade com a norma pública, mas se propõe certa flexibilização nos atos delineadores da mediação. Pretende, o legislador, atingir, com a informalidade, premissa tratada pelas mais modernas legislações processuais: celeridade.

Reside nesse princípio a chamada “ambivalência da mediação”, resultado da exigência de que o Sistema Judiciário se torne mais flexível, restabelecendo um contexto colateral de informalidade das relações humanas e da sua real consistência emotiva. Nessa perspectiva, o Sistema Judiciário propõe a recuperação do consenso dos interessados ao estabelecer o seu destino processual (Bouchard; Mierolo, 2005).

## REFERÊNCIAS

BOUCHARD, Marco; MIEROLO, Giovanni. *Offesa e riparazione*. Per una nuova giustizia attraverso la mediazione. Milano: Bruno Mondadori, 2005.

COOLEY, John; LUBET, Steven W. *A advocacia de arbitragem*. Tradução de René Locan. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

## INIMIGO/INIMIZADE

Se o amigo for concebido como uma pessoa com a qual existe uma ligação baseada no afeto e na estima; se é o companheiro preferido ligado ao outro por um sentimento de afeição recíproco e de intimidade; então, amigo é justamente o contrário do inimigo (Spengler, 2012).

Nesse contexto, Platão (1995) debate a amizade como a base da busca pela verdade, característica própria da filosofia. Em *Lísis*, o diálogo ressalta a ideia de que a amizade implica a comunhão de bens materiais e espirituais, tornando-se, assim, algo útil. Desse debate, também cria a diferença entre o amigo e o inimigo.

Derrida (2003) usa Carl Schmitt (1992) para ressaltar que a oposição à amizade, ou seja, a inimizade faz e delimita o político. Não é da amizade que ele nasce, e sim da existência do inimigo; por isso, se a intenção é fazer derivar uma política da amizade mais do que a da guerra, é necessário entabular um consenso a respeito do que significa amigo. Ora, a definição de amigo não se determina senão na distinção oposicional “amigo-inimigo”.

Assim, é preciso que haja luta real para que se manifeste a lógica última da configuração política que opõe o amigo e o inimigo. Na perspectiva dessa possibilidade extrema, a vida dos homens se enriquece com a sua tensão especificamente política. Um mundo onde a possibilidade de luta é inteiramente afastada e banida, um planeta definitivamente pacificado, seria um mundo sem discriminação do amigo/inimigo e, conseqüentemente, um mundo sem política. Não se poderia apreender o fenômeno político abstraindo essa possibilidade real de agrupamento em amigos e inimigos, quaisquer que sejam as conseqüências para a avaliação do político de um ponto de vista religioso, moral, estético ou econômico.

A gênese da amizade se divide em contingente e transcendente, uma vez que depende do acaso e do evento no qual se desenvolve. Por esse motivo, a comunidade de apoio já perdeu o sentido universalista e se confinou às relações numericamente mensuráveis de uma amizade definida. Conseqüentemente, “somos amigos porque existem inimigos, somos amigos porque nos escolhemos para nos contrapormos a outras formas de relações impostas ou involuntárias” (Derrida, 2003, p. 31). Essas relações determinam um caráter de inclusão/exclusão à amizade, incluindo o amigo, excluindo o inimigo e tornando-se uma improbabilidade normal.

As discriminações amigo/inimigo percorrem toda a Grécia clássica mediante um código binário: amizade no interior, inimizade no exterior. Se a alteridade permanecer nesse nível, o outro se tornará inimigo, o adversário, aquele de quem se deve desconfiar. Essa dialética entre subjetividade e alteridade não pode ser suprimida, uma vez que é parte da construção da nossa

identidade; porém, “tal dialética não significa que o outro deva ser visto necessariamente como inimigo, desconhecendo a condição humana comum em que todos estamos” (Tosi, 2009, p. 63).

O esquecimento da amizade e da condição de humanidade, de seres comuns com as mesmas necessidades, e a atribuição do rótulo de inimigo ao outro demonstra “o individualismo desencarnado da existência que prescinde, sempre, a presença do outro para nos constituir como identidade” (Warat, 2004, p. 114).

O único caminho para superar essa dialética negativa da alteridade é promover uma “dialética da intersubjetividade, na qual o outro não seja reconhecido como um inimigo, ou seja, simplesmente como um não eu, mas como um outro eu: ‘eu mesmo como um outro’” (Tosi, 2009, p. 63). Nessa linha, “reconhecer o outro como a mim mesmo significa superar uma dialética puramente negativa da alteridade para alcançar o reconhecimento comum de pertença, que é parte da nossa condição humana” (Tosi, 2009, p. 63).

## REFERÊNCIAS

DERRIDA, Jacques. *Política da Amizade*. Tradução de Fernanda Bernardo. Porto: Campo das Letras, 2003.

PLATÃO. *Lísis*. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Petrópolis: Vozes, 1992.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Fundamentos Políticos da mediação Comunitária*. Ijuí: Unijuí, 2012.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antonio Maria. *O Princípio Esquecido*. São Paulo: Cidade Nova, 2009.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. v. III Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

## ISONOMIA ENTRE AS PARTES

O art. 2º da Lei nº 13.140/2015 trata dos princípios que regem a mediação, determinando, em seu inciso II, a isonomia entre as partes. Esse princípio é de grande importância, uma vez que determina que os conflitantes sejam tratados de maneira igual, sem privilégios, especialmente quando se tratar da autocomposição entre o particular e a administração pública.

Nesses casos, a autocomposição deve ser realizada em observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia. Exemplo disso é o fato de que “não há como a Fazenda Pública estender determinado acordo, de maneira automática e genérica, a todos os outros credores em outros processos, porque cada caso exige negociação específica” (Alcântara, 2011, p. 111). Entretanto, quando oportuno, a Fazenda deve tratar da mesma forma outras pessoas em situação equivalente. “Decerto, os princípios da impessoalidade e da isonomia devem ser cabalmente observados, e, por consectário, eventuais favoritismos e compadrios devem ser eliminados [...]” (Alcântara, 2011, p. 111).

Assim, a isonomia entre as partes é exigência legal, porque “simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia” (Gismondi, 2014, p.192).

Logo, “na regulamentação das hipóteses em que a Administração Pública esteja autorizada a negociar, imprescindível sua observância mediante a estipulação de condições gerais que permitam aos administrados estar no mesmo patamar de igualdade se preenchidos os requisitos” (Gismondi, 2014, p. 192).

Trata-se de “conflitos repetitivos” que envolvem matéria de direito e em que, a partir da pacificação da jurisprudência em nível de tribunais superiores, são traçadas condições para a celebração de acordos, bastando ao particular comprovar que está enquadrado na situação fática correspondente. Além disso, refere-se a um

caminho que, sem dúvida, prestigia o princípio da isonomia e facilita a celebração de transações em massa, mas, por outro lado, perde a oportunidade de melhorar o diálogo entre o Poder Público e o cidadão e propiciar a ponderação de situações peculiares eventualmente não consideradas pelo ato normativo que estipula as condições dos acordos (Souza, 2015).

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Pollyana da Silva. Da possibilidade jurídica da Fazenda Pública realizar conciliação em juízo. In: *Revista Brasileira de Direito Municipal* - RBDM. Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 97-111, Jan./Mar, 2011.

GISMONDI, Rodrigo Altenburg Odebrecht Curi. Mediação Pública. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Volume especial: A nova lei de mediação brasileira. Comentários ao Projeto de Lei nº 7.169/2014. Rio de Janeiro: 2014, ano 8, p. 175.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos envolvendo entes públicos. In: SOUZA, Luciane Moessa de (org.). *Mediação de conflitos*. Novo paradigma de acesso à justiça. 2. ed. Revista e ampliada. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.



# J

## JUIZ

O juiz é o terceiro essencialmente “superpartes” que decide impondo sua sentença. A ele não cabe promover a aproximação e o consenso; a ele se pede somente que busque a conciliação formal quando e se possível. Ao contrário do mediador, o juiz e o árbitro possuem poder de decisão. O cumprimento dessa decisão é obrigatório e pode ser alvo de execução (Spengler, 2018).

Quando se litiga judicialmente, solicita-se ao juiz que cumpra o papel de terceiro no conflito e “decida”, proferindo a última palavra com base na Lei, e não que desenvolva a tarefa de cimento social que compete a outros mais preparados (como, talvez, o terceiro mediador) (Spengler, 2018).

Na busca pelo tratamento da maioria dos conflitos, ocorre a demanda processual, na qual, em grande parte das vezes, o terceiro magistrado decide a contenda. Os conflitantes podem vencer ou perder, mas não podem e/ou não querem desistir do confronto. É por isso que quem frequenta as salas dos tribunais reconhece, muitas vezes, no rosto neutro das partes, verdadeiros e próprios duelantes, que estão ali a demonstrar, com sua presença e seu comportamento processual — do qual, muitas vezes, outros também são cúmplices —, que a verdadeira razão do conflito judiciário não é um direito controverso, mas simplesmente a “contraparte”, como utilizado na linguagem do processo (Resta, 2020).

Tratar o conflito judicialmente significa recorrer ao juiz e lhe atribuir o poder de dizer quem ganha e quem perde a demanda. De fato, o cidadão sabe que, como destinatário e membro representativo do Poder Judiciário, a quem todos os conflitos são transferidos no anseio e na espera de uma solução imposta, encontra-se o juiz. Ele é a figura que recebe a legitimidade da sociedade — e do Estado — como representante da soberania jurisdicional e na qual recaem inúmeras proclamações e mitos culturais, sendo “transfigurado como ser diferenciado, autoridade incontestável provida de todos os poderes, poupado ao risco de errar e revestido de tonalidade demiúrgicas” (Nalini, 2008, p. 99).

Nesse sentido, afirma-se que “quando se vai ao juiz, se perde a face” (Eckhoff, 1967, p. 158), uma vez que, imbuído do poder contratual que todos os cidadãos atribuem ao Estado, sendo por ele empossado, regula os conflitos graças à monopolização legítima da força (Ferrari, 1997).

O papel desempenhado pelo juiz é ainda o mais lembrado e no qual primeiramente se pensa em recorrer para tratar os conflitos. Essa constatação decorre da análise do Sistema de Justiça de vários países, entre eles o Brasil.

A preferência pelo juiz se dá pela criação de um verdadeiro mito em torno dessa figura, expressão e representação suprema da soberania estatal. Seguindo a teoria do mito como um complexo de ações transmitidas pela narrativa, pela religião, pela arte, entre outras, Nalini (2008) observa com propriedade o mito que se firmou em torno da carreira da judicatura e da figura do juiz. Ao questionar a razão da conotação mitológica atribuída ao juiz, o autor considera que é “impossível à humanidade viver sem mitos. O mito reflete uma conotação heroica. Auxilia na fantasia de superação das adversidades. Nítida a sua intimidade com a esperança. No mundo das incertezas e das vicissitudes, a figura do juiz representa a última trincheira” (Nalini, 2008, p. 98).

## REFERÊNCIAS

- ECKHOFF, Torstein. The Mediator, the Judge and the Administrator in Conflict Resolution. *Acta Sociológica*, 1967.
- FERRARI, Vincenzo. *Lineamenti di sociologia del diritto*. Roma-Bari: Laterza, 1997.
- NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. Campinas: Millennium Editora, 2008.
- RESTA, Eligio. *O Direito Fraternal*. Tradução de Fabiana Marion Spengler; Bernardo Bacon Gehlen; Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.
- SPENGLER, Fabiana Marion. *O terceiro e o triângulo conflitivo: o mediador, o conciliador, o juiz e o árbitro*. São Carlos: Pedro & João Editores, 2018.

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

O Juizado Especial Cível é uma instituição jurídica que desempenha um papel crucial na facilitação do acesso à justiça, oferecendo uma via mais rápida, simplificada e menos formal para a resolução de litígios de menor complexidade. Criado pela Lei 9.099/95, sua finalidade é proporcionar uma resposta efetiva às demandas de cidadãos que buscam solucionar conflitos de maneira célere e acessível.

Uma das principais características do Juizado Especial Cível é a sua competência para lidar com causas de até 40 salários mínimos, garantindo maior agilidade na resolução de questões de menor valor econômico. Tal medida busca desafogar o Poder Judiciário tradicional, permitindo que casos mais simples sejam tratados de maneira mais expedita.

Outro aspecto relevante é a simplicidade procedimental adotada pelo Juizado Especial Cível. A legislação que o rege preconiza a oralidade, a informalidade, a economia processual e a

celeridade como princípios norteadores. Isso significa que os procedimentos são simplificados, as formalidades são reduzidas e a linguagem jurídica é adaptada para tornar o processo mais compreensível para o cidadão comum, que muitas vezes não tem familiaridade com o ambiente jurídico.

Além disso, o Juizado Especial Cível estimula a conciliação e a mediação como métodos preferenciais de resolução de conflitos. A audiência de conciliação é uma etapa fundamental do processo, na qual as partes são estimuladas a chegar a um acordo com a intermediação de um conciliador. Esse enfoque na solução consensual não apenas agiliza a resolução, mas também promove a pacificação social.

O Juizado Especial Cível também promove a ampla defesa e o contraditório, princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro. As partes têm a oportunidade de apresentar seus argumentos, produzir provas e serem ouvidas de maneira ativa, garantindo um processo justo e equitativo, mesmo em um ambiente mais informal.

Ao possibilitar o acesso à justiça de forma mais célere, simplificada e menos onerosa, o Juizado Especial Cível desempenha um papel crucial na promoção da democracia e na efetivação dos direitos fundamentais. Permite que cidadãos tenham suas demandas atendidas de maneira eficiente, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Portanto, sua existência e funcionamento adequado são elementos essenciais para a consolidação de um sistema judicial acessível a todos.

## **JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

O Juizado Especial Criminal (JECrim) representa uma importante inovação no sistema jurídico brasileiro, criado pela Lei 9.099/95, com o objetivo de proporcionar um acesso mais rápido e

desburocratizado à justiça em casos de infrações penais de menor potencial ofensivo. Essa modalidade visa descongestionar o sistema judiciário tradicional, concentrando-se em delitos de menor gravidade e buscando soluções mais ágeis e conciliatórias.

Uma das características fundamentais do JECrim é a sua competência para julgar crimes de menor potencial ofensivo, que são aqueles puníveis com pena máxima não superior a dois anos, como lesões corporais leves, crimes contra o patrimônio de pequeno valor, entre outros. Essa limitação de competência visa agilizar o processamento desses casos, evitando o excesso de formalidades e trâmites demorados.

No Juizado Especial Criminal, as formalidades processuais são simplificadas, priorizando a oralidade, a informalidade e a economia processual. As audiências são conduzidas de maneira mais acessível, permitindo que as partes envolvidas, incluindo réus e vítimas, participem de forma mais ativa e compreensível. Essa abordagem busca tornar o ambiente judicial menos intimidante, facilitando a compreensão e o exercício dos direitos por parte dos cidadãos.

Outro aspecto notório do JECrim é a ênfase na conciliação e na composição dos danos. Antes mesmo do julgamento, as partes são estimuladas a buscar acordos que possam reparar o dano causado, seja por meio de medidas alternativas à prisão, prestação de serviços à comunidade ou pagamento de multas. Esse enfoque não apenas agiliza o processo, mas também promove a resolução pacífica dos conflitos, contribuindo para a redução da reincidência e a pacificação social.

O Juizado Especial Criminal também se destaca pela celeridade na execução das penas, quando aplicáveis. O foco é evitar a perpetuação de penas excessivas e contribuir para a reintegração do infrator à sociedade. Dessa forma, a lei que rege o JECrim busca conciliar a punição dos atos ilícitos com a necessidade de não criar obstáculos irreversíveis à ressocialização do acusado.

Portanto, ao simplificar procedimentos, estimular a conciliação e concentrar-se em casos de menor complexidade, o

Juizado Especial Criminal desempenha um papel fundamental na democratização do acesso à justiça. Ele possibilita que as pessoas tenham seus casos julgados de maneira mais rápida e eficiente, contribuindo para a eficácia do sistema judicial e para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

O Juizado Especial Federal (JEF) representa uma importante ferramenta na busca pela efetividade do acesso à justiça, especialmente para demandas de menor complexidade e de menor valor econômico, garantindo celeridade e simplificação nos procedimentos judiciais. Instituído pela Lei 10.259/2001, o JEF tem como objetivo principal proporcionar uma justiça mais célere, acessível e eficiente para os cidadãos que buscam a solução de litígios perante a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

A legislação que instituiu o Juizado Especial Federal estabeleceu critérios específicos para sua atuação. De acordo com a Lei 10.259/2001, são consideradas competências do JEF as causas de até 60 salários mínimos, excluídas as demandas previdenciárias, que são tratadas pelo Juizado Especial Federal da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009). Essa delimitação visa garantir que questões de menor complexidade e valor sejam resolvidas de forma mais célere, desafogando os demais órgãos jurisdicionais.

A simplicidade dos procedimentos é uma característica marcante do Juizado Especial Federal. A legislação prevê a aplicação de princípios como a oralidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, proporcionando um ambiente menos burocrático e mais acessível para as partes envolvidas. A possibilidade de realizar audiências de conciliação e mediação também é estimulada, visando a solução consensual dos conflitos.

O JEF possui uma estrutura mais desburocratizada, permitindo a atuação de advogados ou até mesmo dos próprios

interessados, dispensando formalidades excessivas. Isso contribui para uma maior aproximação do cidadão comum ao sistema judiciário, promovendo a compreensão dos procedimentos e facilitando a participação ativa das partes no processo.

A gratuidade do acesso ao JEF é assegurada pela Lei 10.259/2001, beneficiando aqueles que não têm condições financeiras de arcar com as custas judiciais. A dispensa de honorários periciais em diversas situações também representa um facilitador para que o cidadão comum busque a solução de seus conflitos no âmbito do Juizado Especial Federal.

Além disso, a desjudicialização é uma marca importante do JEF. A legislação prevê a adoção de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, antes mesmo do início do processo judicial. Essa abordagem contribui para a desafetação de questões mais simples do sistema tradicional, permitindo que as partes resolvam suas divergências de maneira mais ágil e eficaz.

O Juizado Especial Federal, ao simplificar procedimentos, adotar princípios de celeridade e proporcionar a gratuidade do acesso, efetivamente facilita o acesso à justiça, tornando o sistema mais inclusivo e democrático.

## **JURISDIÇÃO**

Como um meio para garantir a convivência harmônica e pacífica entre os indivíduos integrantes dos grupos sociais, a jurisdição (como monopólio estatal de aplicação do Direito) surgiu e se muniu de poder de coerção. Este fato afasta/deveria afastar progressivamente a justiça privada, considerada garantia de execução pessoal do Direito. Por meio da jurisdição, o Estado entra como um terceiro, substituindo as partes envolvidas, a fim de tratar o litígio de forma imparcial e neutra.

A jurisdição se caracteriza pela oposição de interesses entre as partes, geralmente identificadas com indivíduos isolados, e a atribuição de um ganhador e um perdedor, quando um terceiro, neutro e imparcial, representado pelo Estado, é chamado a dizer a quem pertence o Direito (Spengler, 2016).

Atualmente, a jurisdição enfrenta uma conflitualidade crescente, o que trouxe ineficiência, chamada, em sentido técnico, de explosão de litigiosidade, cujas causas não foram profundamente analisadas. O maior entrave é a atenção sempre mais voltada para a constante reforma das normas e a celeridade processual e nunca às causas do litígio (Spengler, 2016).

Como consequência dessa explosão de litigiosidade, a jurisdição se encontra em dificuldades, que podem ser divididas em duas linhas: a) quanto à identidade (desconexão entre as realidades social, econômica e cultural, da qual são advindos os conflitos e a realidade legal obsoleta e ultrapassada); b) quanto à eficiência (estrutural, objetiva, tecnológica, paradigmática).

O fato é que a onipresença da jurisdição se traduz em certa patologia social e uma crise também política (Laquièze, 2006). Assim, o limite entre o político e o judicial não pode ser definido formalmente no Estado da modernidade. A Justiça moderna não pode ser tolhida completamente de seus traços políticos, uma vez que se faz necessário reconhecer, cada vez mais, que, atualmente, o Poder Judiciário já não exerce todas/somente as funções que anteriormente lhe eram definidas/delimitadas, e, inclusive, assume funções de legislador diante da realidade social existente. Consequentemente, a jurisdição se torna objeto de uma súbita inversão de tendências: de secundária, repentinamente ela se torna prioritária.

O direito das relações frias, comerciais ou políticas era apenas moral e, agora, ele tende a se tornar o princípio de toda relação social. Outrora uma ameaça à dissolução dos laços sociais, o conflito se transforma em oportunidade de socialização. A jurisdição passa a ser um modo normal de governo. A exceção se torna regra, e o processo, de instrumento de tratamento de

conflitos, transforma-se no modo comum de gestão de setores inteiros, como a família ou a imigração (Laquière, 2006). Considerada instituída, ela se vê como instituidora e traz, no seu rastro, a transformação do papel desempenhado pelo juiz, que assume a posição de “guardião da democracia”.

Entretanto, uma jurisdição chamada a decidir sobre tudo e com poderes muitas vezes discricionários e pouco controláveis oculta quotas fortes de irresponsabilidade: consente álibis e cobre a aguda diferença entre aquilo que o sistema da jurisdição diz que é, e o que faz, e aquilo que na realidade é e faz (Resta, 2020).

## REFERÊNCIAS

LAQUIÈZE, Alain. Ètat de droit e sovranità nazionale in Francia. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. *Lo Stato di diritto*. Storia, teoria, critica. 3 ed. Milano: Feltrinelli, 2006.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraterno*. Tradução de Fabiana Marion Spengler; Bernardo Bacon Gehlen; Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação*. Por uma outra cultura no Tratamento dos Conflitos. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2016.

## JUSTIÇA 4.0

A Justiça 4.0 representa uma transformação profunda no sistema judiciário impulsionada pela revolução digital. Nesse contexto, a integração de tecnologias como inteligência artificial, automação e análise de dados redefine a forma como a justiça é administrada. A digitalização de processos judiciais, o uso de algoritmos para análise de casos e a implementação de plataformas online para resolução de conflitos são exemplos dessa mudança.

Essa evolução visa otimizar a eficiência do sistema judicial, reduzir a burocracia e proporcionar maior celeridade nos processos. A inteligência artificial pode ser empregada na triagem de casos, análise de jurisprudência e até mesmo na tomada de decisões, embora isso gere debates sobre transparência e ética. A automação de tarefas rotineiras libera recursos para a análise crítica e estratégica por parte dos profissionais do direito.

Além disso, a Justiça 4.0 busca ampliar o acesso à justiça, possibilitando que cidadãos interajam com o sistema de forma mais acessível e eficiente. Plataformas online e aplicativos facilitam o acompanhamento de processos, o acesso a informações legais e até mesmo a resolução de disputas por meio de mediação virtual.

No entanto, desafios acompanham essa transformação. Questões relacionadas à segurança de dados, a possível ampliação de desigualdades digitais e o dilema ético envolvendo a autonomia de decisões algorítmicas são temas cruciais a serem enfrentados. Garantir que a tecnologia seja um instrumento de democratização da justiça, em vez de criar novas barreiras, é essencial.

A Justiça 4.0 representa uma mudança fundamental no paradigma do sistema judiciário, promovendo eficiência, acessibilidade e adaptabilidade por meio da integração de tecnologias avançadas. O equilíbrio entre inovação e garantia de direitos fundamentais é o desafio central nessa jornada em direção a uma justiça mais moderna e eficaz.

## **JUSTIÇA EM NÚMEROS**

O relatório denominado Justiça em Números é a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário. Ele é publicado anualmente, desde 2004, e divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos sobre a estrutura e a litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para

subsidiar a Gestão Judiciária brasileira (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

Esse relatório é publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que cumpre com sua atribuição legal de dar transparência e publicidade às informações relativas à atuação do Poder Judiciário brasileiro. Ele é elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), unidade responsável pelo recebimento e pela sistematização das estatísticas judiciárias nacionais (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

O diagnóstico apresentado no relatório é amplo e abrange “aspectos relativos à estrutura judiciária, aos recursos humanos e financeiros e à movimentação processual”. Observa-se que, “na prestação jurisdicional, está a atividade-fim do Poder Judiciário”. O foco principal da publicação compreende dados de litigiosidade (número de processos recebidos, em trâmite e solucionados), com detalhes sobre os indicadores de acordo com o grau de jurisdição e a fase em que os processos se encontram – conhecimento ou execução (Conselho Nacional de Justiça, 2018, p. 09).

As estatísticas consideram as peculiaridades de cada segmento de justiça e os portes dos tribunais. As variáveis e os indicadores calculados são fundamentados na Resolução nº 76/2009 do CNJ, que, em seus anexos, apresenta o detalhamento sobre glossários e fórmulas que norteiam o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ) (Conselho Nacional de Justiça, 2018, p. 09).

## REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros/>>. Acesso em: 13.02.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009. Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina

penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=110>. Acesso em: 12.02.2024.

## JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita é um direito fundamental assegurado pela legislação brasileira, visando garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos, independentemente de sua condição financeira. Esse princípio está intrinsecamente ligado à promoção da igualdade e à busca por uma sociedade mais justa. No contexto jurídico brasileiro, a legislação que respalda a concessão da justiça gratuita é abrangente e visa assegurar que a falta de recursos financeiros não seja um obstáculo ao exercício pleno dos direitos legais.

O CPC, em seu artigo 98, estabelece as diretrizes fundamentais sobre a concessão da justiça gratuita. Ele define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo, tem direito à gratuidade da justiça. Além disso, destaca a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40 salários mínimos.

O critério de hipossuficiência é crucial para a concessão da justiça gratuita, sendo que a parte interessada deve declarar, sob pena de responsabilização, a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais. A presunção de boa-fé nessa declaração é um princípio que norteia a aplicação desse benefício, garantindo que aqueles que verdadeiramente não possuem condições financeiras sejam contemplados.

A gratuidade da justiça, entretanto, não se limita ao CPC. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, reforça o direito à assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Este dispositivo consolida a justiça gratuita como um direito fundamental e vincula sua aplicação à garantia do acesso à ordem jurídica justa.

No âmbito trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também estabelece a concessão da justiça gratuita aos que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Esse dispositivo visa garantir que, mesmo nas demandas trabalhistas, a ausência de recursos financeiros não impeça o acesso à justiça.

A jurisprudência brasileira também desempenha um papel significativo na interpretação e aplicação da justiça gratuita. Os tribunais têm consolidado entendimentos que reforçam a importância desse benefício, contribuindo para uma construção jurisprudencial sólida que orienta os operadores do direito na concessão da gratuidade.

Entretanto, apesar dos avanços na legislação e na jurisprudência, ainda existem desafios na efetivação da justiça gratuita no Brasil. A sobrecarga do sistema judiciário, a burocracia em alguns procedimentos e a falta de conscientização sobre os direitos relacionados à gratuidade são questões que demandam atenção contínua.

Em síntese, a legislação brasileira é robusta ao estabelecer as bases para a concessão da justiça gratuita, alinhada aos princípios constitucionais que visam garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos. Contudo, a aplicação efetiva desse direito ainda enfrenta desafios que requerem esforços contínuos para aprimorar o sistema judicial, tornando-o mais acessível, eficiente e alinhado aos ideais de justiça e igualdade.

## **JUSTIÇA ITINERANTE**

A chamada Justiça Itinerante, encontra-se explicitada no Título IV, Capítulo III, da Constituição Federal de 1988. A partir dela, o Poder Judiciário possui a alternativa de, em havendo necessidade ou para promover justiça de fácil acesso, deslocar-se até diferentes lugares daqueles predeterminados ou de rotina.

A Justiça Itinerante é uma forma inovadora de aproximar o sistema judiciário da população, ultrapassando barreiras geográficas e socioeconômicas. Essa modalidade busca assegurar o acesso à justiça para comunidades distantes ou desprovidas de recursos, levando os serviços judiciários diretamente aos cidadãos. No Brasil, a Justiça Itinerante é respaldada pela Resolução nº 194/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece as diretrizes para sua implementação.

A legislação brasileira, ao reconhecer a importância da Justiça Itinerante, preconiza a necessidade de adaptar o sistema judiciário à realidade diversificada do país. Essa abordagem visa romper com as barreiras que muitos enfrentam para acessar o sistema legal, como a distância física, a falta de recursos financeiros e a escassez de infraestrutura.

Um exemplo notável de Justiça Itinerante ocorre nos mutirões realizados para atender demandas específicas, como processos de conciliação, divórcios e questões de direito do consumidor. Os tribunais organizam caravanas judiciais que percorrem regiões carentes, oferecendo serviços jurídicos de forma ágil e acessível.

Essa iniciativa tem impacto significativo em comunidades afastadas, proporcionando oportunidades para cidadãos resolverem suas pendências legais sem a necessidade de deslocamento para grandes centros urbanos. Além disso, a Justiça Itinerante fomenta a cultura da conciliação, estimulando a resolução pacífica de conflitos e alivia a carga do sistema judiciário tradicional.

Entretanto, desafios persistem, como a necessidade de garantir a continuidade desses serviços, aprimorar a infraestrutura e garantir a preservação dos direitos e garantias fundamentais durante as itinerâncias.

Enfim, a Justiça Itinerante representa uma inovação relevante para promover o acesso à justiça de maneira mais ampla e inclusiva. Ao superar desafios logísticos e aproximar os serviços judiciários das comunidades mais remotas, essa abordagem contribui para a construção de um sistema legal mais acessível,

eficiente e alinhado às necessidades diversificadas da população brasileira.

## JUSTIÇA RESTAURATIVA

A “Justiça Restaurativa é uma prática que está buscando um conceito” (Conselho Nacional de Justiça, 2014). Na tentativa de conceituação, é possível dizer que corresponde a um processo colaborativo, voltado à resolução de conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima (Conselho Nacional de Justiça, 2014).

Ainda buscando conceituar Justiça Restaurativa, alguns esboços referem dizer respeito a um procedimento que envolve, tanto quanto possível, “todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, as necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas” (Zehr, 2012, p. 49).

A Justiça Restaurativa enfatiza a participação das partes e seus fins buscam “uma aproximação que privilegia toda forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito” (Jaccoud, 2005, p. 169).

Para alcançar seus fins, a Justiça Restaurativa conta com os protagonismos voluntários da vítima e do ofensor. Toda a comunidade afetada participa e existe a colaboração de mediadores, a autonomia responsável e não hierarquizada dos participantes e a complementaridade em relação à estrutura oficial, com respeito aos princípios de ordem pública do Estado Democrático de Direito (Vasconcelos, 2014).

Por esse motivo, os processos restaurativos são aqueles nos quais vítimas, ofensores e, quando apropriado/necessário, outros

indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime participam juntos e ativamente da resolução das questões provocadas pelo ato, geralmente com a ajuda de um facilitador (mediador) — uma terceira pessoa, independente e imparcial, cuja tarefa é facilitar a abertura de uma via de comunicação entre as partes (Vasconcelos, 2014).

A Justiça Restaurativa foi regradada pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, em seu art. 1º, aponta o modo como esse instituto é concebido no Brasil: “constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais, motivadores de conflitos e violência [...]”.

A Resolução nº 225/2016, que trata da política de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário, pretende ampliar o emprego de estratégias “restaurativas na esfera judicial, reconhecendo a complexidade dos conflitos atuais, e que essas recomendações ampliam o acesso à justiça, uma vez que se possibilita uma forma diversa da via tradicional para se alcançar a pacificação ao conflito” (Santos, 2017, p. 140).

## REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. *Justiça Restaurativa: o que é e como funciona*. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 14.02.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2016. Disponível em:

<[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em: 14.02.2024.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: *Justiça Restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

SANTOS, Jaime Roberto Amaral dos. *Justiça restaurativa: a efetivação dos direitos da vítima para a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ZERH, Howard. *Justiça Restaurativa – Teoria e prática*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

Diante dos desafios de Acesso à Justiça na contemporaneidade, foi desenvolvido o presente dicionário. A proposta, com a humildade que toda iniciativa deve ter, é oferecer a quem estuda e pratica o acesso à justiça (e também ao curioso do tema) meios de entender sua linguagem, esclarecendo dúvidas, suscitando debates e novas interrogações.